

**ROLFF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**

*Advogado OAB/SP 84.441
Rua Mário Borin, nº 165, Chácara Urbana, Jundiaí/SP
fone (11) 3964-6460; 3964-6461; 3964-6462; 3964-6463
<<E-MAIL= milani@rmilani.com.br>>*

**ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS E DA LISTA DO DEVEDOR PÓS
FALÊNCIA**

O ajuizamento da recuperação judicial deu-se no dia 21/11/2012 (fls. 02) e o deferimento do seu processamento operou-se no dia 04/02/2013 (fls. 271/272), nomeando ROLFF MILANI DE CARVALHO, brasileiro, OAB/SP 84.441 e deferimento da recuperação judicial em pela r. decisão de fls. 1512/1514, de 26/02/2016, que homologou a vontade assemblear, com disponibilização no DJE em 01/03/2016.

O plano de recuperação não foi cumprido, advindo a r. sentença de fls. 2069/2071, que declarou aberta a falência das devedoras em 08/01/2018, mantendo como administrador judicial o subscritor desta, complementada pelo r. despacho de fls. 2079 que determinou a lacração da empresa, ambas disponibilizadas no DJE em 23/01/2018 (fls. 2094).

O administrador judicial opôs Embargos de Declaração às fls. 2103/2115 e juntado às fls. 2155/2141 para fins de correção de erros materiais contidos na r. sentença, que foram acolhidos pela decisão de fls. 2116.

A devedora não apresentou a lista de credores na falência, sendo que nos termos da decisão que decretou a quebra, caso não apresentasse a lista de credores, o edital deveria conter a relação de credores reconhecidos na recuperação judicial, sendo apresentada pelo administrador judicial a lista de credores da recuperação judicial complementada pelas decisões nas habilitações de crédito julgadas.

O edital convocatório de credores foi disponibilizado no [DJE](#) em 14/08/2019, abrindo-se o prazo do artigo 7º, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/05 para a apresentação de habilitações e divergência de crédito ao administrador judicial, encerrando-se o prazo no dia 30/08/2019, abrindo-se então o prazo previsto parágrafo 2º do artigo retro mencionado para fins do administrador judicial apresentar a sua relação de credores após a análise

das eventuais divergências e habilitações de crédito apresentadas, o qual se encerra no dia **14/10/2019**.

O administrador recebeu as divergências/habilitações administrativas de créditos abaixo sumariadas, sendo que realizou a análise das divergências e/ou habilitações de crédito ajuizada e julgadas, inclusive as que foram improcedentes, desde que existente elementos disponíveis nos incidentes (art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005 c/c [Comunicado CG nº 319/2011](#), da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicado no DJE-TJSP do dia 25/02/2011 (fls 5/6) onde foi lançado o Parecer nº 1239/10-J, do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, datado de 15/12/2010, que foi acolhido pelo Colendo Conselho Superior da Magistratura em 18/01/2011), o que já era sufragado na jurisprudência (Apelação Cível nº. 442.243.4/7-00, nº CNJ 9215831-44.2006.8.26.0000, da Comarca de Cotia. Relator: Ribeiro da Silva. SP: 10/04/2008), entre outros), vez que os créditos não se sujeitavam aos efeitos da recuperação judicial e as habilitações extintas em razão do decreto falimentar.

Todos os créditos estão consolidados na data da falência, salvo se contiver data diversa, com chamativo.

A lista do administrador judicial segue anexada com essa análise, com o devido espelhamento dos códigos nela utilizados.

1. DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO APRESENTADAS NO ESCRITÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E/OU EM CARTÓRIO E ENCAMINHADAS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL SEM AUTUAÇÃO	7
1.1. ALVANEI MENDES COSTA - 3.074/12-DIVF001	7
1.2. CAIQUE ROAS GONÇALVES DE AZEVEDO- 3.074/12-DIVF002	8
1.3. DEMETRIUS ADALBERTO GOMES- 3.074/12-DIVF003	9
1.4. PAULO CESAR DE SOUZA - 3.074/12-DIVF004.....	10
1.5. RAFAEL MACHADO DA SILVA - 3.074/12-DIVF005.....	11
1.6. ALINE TAIS DE ALMEIDA SOUZA- 3.074/12-DIVF006.....	12
1.7. EWERSON DA COSTA ROSA- 3.074/12-DIVF007.....	13
1.8. CLEBER CHAGAS- 3.074/12-DIVF008.....	14
1.9. JOSE PINHEIRO DE MELO- 3.074/12-DIVF009	15
1.10. ALAF JARDIM AUGUSTO- 3.074/12-DIVF010	16
1.11. RODOLFO PINHEIRO MACHADO - 3.074/12-DIVF011	16
1.12. ITAMAR DE FREITAS PETROMILHO - 3.074/12-DIVF012	17
1.13. JEBERSON DA LUZ SILVA- 3.074/12-DIVF013	18
1.14. GUSTAVO ALTINO- 3.074/12-DIVF014.....	19

1.15.	JOAO MACEDO ALVES - 3.074/12-DIVF015	20
1.16.	JOSE RICARDO DE LIMA - 3.074/12-DIVF016.....	21
1.17.	JOSE SILANIO SOARES DE LIMA- 3.074/12-DIVF017.....	21
1.18.	MARCELO AUGUSTO COLETO DOS SANTOS - 3.074/12-DIVF018..	22
1.19.	MARCOS ADRIANO DOS SANTOS- 3.074/12-DIVF019.....	23
1.20.	MARCOS DUCATTI - 3.074/12-DIVF020	24
1.21.	OLIMPIO TAMBAXE NETO - 3.074/12-DIVF021	25
1.22.	RONIER DIVINO ALVES DE BRITO - 3.074/12-DIVF022	25
1.23.	RONILSO DUARES DE JESUS - 3.074/12-DIVF023	26
1.24.	SALVADOR BATISTA FARIAS - 3.074/12-DIVF024.....	27
1.25.	ANDERSON MIGUEL DE SOUZA- 3.074/12-DIVF025.....	28
1.26.	DANILO FARIAS DOS SANTOS MACIEL - 3.074/12-DIVF026	29
1.27.	DIEGO FRANCISCO VIEIRA MEDEIROS - 3.074/12-DIVF027.....	30
1.28.	HELDES PEREIRA LAURENTINO - 3.074/12-DIVF028.....	30
1.29.	HELIO SERQUEIRA NUNES- 3.074/12-DIVF029.....	31
1.30.	JEDSON CARVALHO SANTOS - 3.074/12-DIVF030.....	32
1.31.	JEFFERSON OLIVIEIRA DA SILVA- 3.074/12-DIVF031	33
1.32.	ROBERTO DE SOUZA SILVA- 3.074/12-DIVF032	34
1.33.	PABLO FAESLEY GODOY DE SOUZA- 3.074/12-DIVF033.....	35
1.34.	JOSE NILTON ALVES - 3.074/12-DIVF034.....	35
1.35.	JOSE RODOLFO BOSCOLO ANDREOTTI- 3.074/12-DIVF035	36
1.36.	JULIO VITOR JARDIM - 3.074/12-DIVF036	37
1.37.	LINDOVAN DA SILVA- 3.074/12-DIVF037	38
1.38.	MARCOS ANTONIO BARBOSA- 3.074/12-DIVF038	39
1.39.	MARCOS NERES DOS SANTOS- 3.074/12-DIVF039	40
1.40.	MARIO DOMINGOS DE BARROS JUNIOR- 3.074/12-DIVF040	40
1.41.	MESAC MENDES DE OLIVEIRA - 3.074/12-DIVF041	41
1.42.	ODAIR PIMENTEL DE BRITO- 3.074/12-DIVF042.....	42
1.43.	ORLANDO CARLOS MOREIRA- 3.074/12-DIVF043.....	43
1.44.	OSVALDO RODRIGUES DA MATA- 3.074/12-DIVF044	44
1.45.	PATRICK RODRIGUES FRUTUOSO- 3.074/12-DIVF045	45
1.46.	PAULO ROSSI - 3.074/12-DIVF046.....	45
1.47.	RICARDO RIBEIRO LOYOLA - 3.074/12-DIVF047	46
1.48.	RODRIGO BAPTISTELA ALVES- 3.074/12-DIVF048	47
1.49.	ROBSON DA SILVA MOREIRA SOBRINHO- 3.074/12-DIVF049.....	48
1.50.	RODRIGO DOS SANTOS LIMA - 3.074/12-DIVF050.....	49
1.51.	ROGERIO GARCIA - 3.074/12-DIVF051	50
1.52.	WALDIR MARTINS DOS REIS - 3.074/12-DIVF052.....	51
1.53.	FLAVIO MARLON DOS SANTOS - 3.074/12-DIVF053	52
1.54.	DANILO DE LIMA ADOLPHO - 3.074/12-DIVF054	52
1.55.	JHONATA RUAN DE SOUZA- 3.074/12-DIVF055	53
1.56.	DANIEL REZENDE DE OLIVEIRA- 3.074/12-DIVF056	54
1.57.	GILMAR DA SILVA - 3.074/12-DIVF057	55
1.58.	GABRIEL SILVA FERREIRA- 3.074/12-DIVF058	56
1.59.	ISRAEL DE SOUZA SILVA FERREIRA- 3.074/12-DIVF059.....	57
1.60.	JOSE ANTONIO FERREIRA JUNIOR- 3.074/12-DIVF060.....	58
1.61.	MICHELE TEODORA HONORATA RODRIGUES- 3.074/12-DIVF061	
	58	
1.62.	GUSTAVO SILVA DE JESUS - 3.074/12-DIVF062.....	59
1.63.	RITANHE OLIVEIRA DOS SANTOS - 3.074/12-DIVF063.....	60
1.64.	THORIBIO DA SILVA - 3.074/12-DIVF064.....	61

1.65.	ANDRE LUIS DOS SANTOS CORTES - 3.074/12-DIVF065	62
1.66.	ANDRE DOS SANTOS MARIANO- 3.074/12-DIVF066	63
1.67.	AUDALIO FRANCISCO DA SILVA - 3.074/12-DIVF067	64
1.68.	EVANILDO CICERO DA SILVA - 3.074/12-DIVF068.....	64
1.69.	GILSON LOURENÇO DIAS - 3.074/12-DIVF069.....	65
1.70.	EMANUEL HALISSON ARAUJO RAMOS - 3.074/12-DIVF070	66
1.71.	LUCAS GUEDES DE OLIVEIRA - 3.074/12-DIVF071	67
1.72.	MARCELO DONIZETE PIZA - 3.074/12-DIVF072	68
1.73.	RENATO RODRIGUES PRADO JUNIOR - 3.074/12-DIVF073.....	69
1.74.	ROBERTO DOS SANTOS - 3.074/12-DIVF074	69
1.75.	PRISCILA ZORDENUNES MENDES- 3.074/12-DIVF075.....	70
1.76.	HERYQUE HENRIQUE GONÇALVES DE SOUZA - 3.074/12-DIVF076 71	
1.77.	JOEL DE JESUS SANTOS - 3.074/12-DIVF077	72
1.78.	ALEXANDRE CAMERTONI- 3.074/12-DIVF078	73
1.79.	EDIVALDO JOSE BARROS- 3.074/12-DIVF079.....	74
1.80.	EDILSON FERREIRA DA SILVA - 3.074/12-DIVF080.....	74
1.81.	ADENILSON PEREIRA DA SILVA - 3.074/12-DIVF081	75
1.82.	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS NOVO - 3.074/12-DIVF082	76
1.83.	CLEBER BARROSO - 3.074/12-DIVF083	77
1.84.	CESAR POSSANI DE OLIVEIRA- 3.074/12-DIVF084.....	78
1.85.	ALAN BOSSOLAN - 3.074/12-DIVF085	78
1.86.	BRUNO MARIANO JACINTO - 3.074/12-DIVF086.....	79
1.87.	DIONE APARECIDO FERREIRA - 3.074/12-DIVF087	80
1.88.	FLAVIANO SILVA DE SOUZA - 3.074/12-DIVF088.....	81
1.89.	ELVIS CLARO - 3.074/12-DIVF089.....	82
1.90.	EDSON FRANKI DA SILVA - 3.074/12-DIVF090.....	83
1.91.	ROGERIO VELASCO - 3.074/12-DIVF091	84
1.92.	CLAUDIO ADILSON NICOLETTI- 3.074/12-DIVF092	85
1.93.	LUIS GUSTAVO LOPES - 3.074/12-DIVF093	85
1.94.	OSVALDO DA SILVA - 3.074/12-DIVF094.....	86
1.95.	SAMANTHA STAVARENGO BELLA- 3.074/12-DIVF095.....	87
1.96.	DANIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA MOREIRA- 3.074/12-DIVF096 88	
1.97.	CLEITON JOAO DOS SANTOS - 3.074/12-DIVF097.....	89
1.98.	ROBSON DE OLIVEIRA- 3.074/12-DIVF098	90
1.99.	CLAUDEMAR PINHEIRO RIBEIRO - 3.074/12-DIVF099.....	90
1.100.	LUIZ FERREIRA DA SILVA - 3.074/12-DIVF100.....	91
1.101.	PAULO DA CONCEIÇÃO - 3.074/12-DIVF101	92
1.102.	DOUGLAS DA SILVA BAETA- 3.074/12-DIVF102.....	93
1.103.	DOUGLAS ALVES DE ALMEIDA- 3.074/12-DIVF103.....	93
1.104.	DIOGO PINHEIRO MOREIRA- 3.074/12-DIVF104.....	94
1.105.	RONICLEVIO SILVA MELO- 3.074/12-DIVF105	95
1.106.	JOSE SIVIRINO DE MATTOS JUNIOR- 3.074/12-DIVF106.....	96
1.107.	IGOR DA SILVA SOUSA- 3.074/12-DIVF107	97
1.108.	PAULO CESAR PINTO- 3.074/12-DIVF108.....	98
1.109.	GELSON LUIZ MENDES SANSANA- 3.074/12-DIVF109	99
1.110.	ERALDO DEODATO VIEIRA FILHO- 3.074/12-DIVF110.....	100
1.111.	AMANDA COSTA DE SOUZA - 3.074/12-DIVF111	101
1.112.	CLEITON APARECIDO DE OLIVEIRA - 3.074/12-DIVF112	102
1.113.	MARCELO JOSE GIOTTO- 3.074/12-DIVF113	103

1.114.	LINDOMAR RODRIGUES BICALHO- 3.074/12-DIVF114	104
1.115.	JEFFERSON DOS SANTOS BAETA- 3.074/12-DIVF115	104
1.116.	ADNAR MENDES OLIVEIRA- 3.074/12-DIVF116	105
1.117.	MARCOS ROGERIO BARRETO- 3.074/12-DIVF117	106
1.118.	AILTON DE LIMA ENOQUE- 3.074/12-DIVF118.....	107
1.119.	MARIO LISSI- 3.074/12-DIVF119.....	108
1.120.	DOUGLAS HENRIQUE SIQUEIRA - 3.074/12-DIVF120	109
1.121.	JOSE ROBERTO DOS SANTOS- 3.074/12-DIVF121	110
1.122.	LUIS CARLOS DOS SANTOS- 3.074/12-DIVF122	111
1.123.	LUIZ LOPES DA SILVA JUNIOR- 3.074/12-DIVF123	112
1.124.	AMARILTON ALVES DE ANDRADE - 3.074/12-DIVF124.....	112
1.125.	JOCELINO DE SOUZA - 3.074/12-DIVF125.....	113
1.126.	JAIRO DANTAS DA INVENÇÃO- 3.074/12-DIVF126	114
1.127.	LUCIANO PEREIRA DE BRITO - 3.074/12-DIVF127.....	115
1.128.	JUAN CHARLES BENETI - 3.074/12-DIVF128.....	116
1.129.	MANOEL DA CONCEIÇÃO GONCALVES - 3.074/12-DIVF129	117
1.130.	ADEVAIR DOS SANTOS FAUSTO - 3.074/12-DIVF130	118
1.131.	MARNEY ALVES LOPES - 3.074/12-DIVF131	119
1.132.	RAFAEL SEPULVEDA MONTEIRO - 3.074/12-DIVF132.....	119
1.133.	LEANDRO ESTEVAM BARBOSA - 3.074/12-DIVF133.....	120
1.134.	CLEVERSON NASCIMENTO LIMA - 3.074/12-DIVF134.....	121
1.135.	MARCOS ANTONIO COELHO - 3.074/12-DIVF135	122
1.136.	FELIPE PESSATTI - 3.074/12-DIVF136	123
1.137.	MAURÍCIO DE CARVALHO BRITO - 3.074/12-DIV137	124
1.138.	ALESSANDRO APARECIDO BENTO MAZARO- 3.074/12-DIVF138.....	124
1.139.	DANIEL ALEXANDRE CAVALCANTE- 3.074/12-DIVF139	125
1.140.	VALDEILDO SILVA DE JESUS MACHADO- 3.074/12-DIVF140	126
1.141.	PERFILADOS RIO DOCE S/A- 3.074/12-DIVF141	127
1.142.	LUIS FERNANDO MAZIEIRO- 3.074/12-DIVF142	127
1.143.	FERNANDO FOGAÇA- 3.074/12-DIVF143	128
1.144.	ELENILTON FERREIRA DA SILVA - 3.074/12-DIVF144	129
1.145.	RUAN MATHEUS DE LIMA- 3.074/12-DIVF145	130
1.146.	JOAO VICENTE OTAROLA GALEGGO EPP - 3.074/12-DIVF146.....	131
1.147.	LUIS ROBERTO SIMEAO DE CAMARGO - 3.074/12-DIVF147	132
1.148.	MOACIR NEVES DE OLIVEIRA - 3.074/12-DIVF148	133
1.149.	ANTONIO CARLOS RODRIGUES MENDES- 3.074/12-DIVF149	134
1.150.	THIAGO GIUDICE TOZZI- 3.074/12-DIVF150	135
1.151.	LUCAS OSRMENESE GODOY- 3.074/12-DIVF151	135
1.152.	DIEGO ARAUJO DA SILVA - 3.074/12-DIVF152.....	137
1.153.	JOSE NAURO ROCHA DINIZ - 3.074/12-DIVF153	137
1.154.	WILSON MANOEL MARQUES- 3.074/12-DIVF154	138
1.155.	DENIS CARLOS BASTOS TEIXEIRA- 3.074/12-DIVF155	139
1.156.	FABIANO FERREIRA DE PAIVA- 3.074/12-DIVF156.....	140
1.157.	LEANDRO JUSTINO BOLFES - 3.074/12-DIVF157	141
1.158.	JOSE FILOMENO LIMA DOS SANTOS JUNIOR - 3.074/12-DIVF158.....	141
1.159.	JOSE SILVANO GOMES - 3.074/12-DIVF159	142
1.160.	ELIANI MOREIRA DOS SANTOS SILVA - 3.074/12-DIVF160	143
1.161.	RODRIGO SILVA- 3.074/12-DIVF161.....	144
1.162.	OLINDO DE ASSIS MORANDO- 3.074/12-DIVF162	145
1.163.	RONALDO DE SAO THIAGO - 3.074/12-DIVF163	146
1.164.	DELCIONE ALVES TOLEDO - 3.074/12-DIVF164.....	146

1.165. DANIEL ALVES TOLEDO- 3.074/12-DIVF165.....	147
1.166. KAROLINE PERPETUA ANTUNES DE SOUZA- 3.074/12-DIVF166...	148
1.167. TULIO JOSE CANDIDO DA SILVA- 3.074/12-DIVF167	149
1.168. CARLOS EDUARDO DOS SANTOS- 3.074/12-DIVF168.....	150
1.169. DIEGO TADEU DA SILVA- 3.074/12-DIVF169	150
1.170. CHRISTIANO MEIRA DA SILVA- 3.074/12-DIVF170.....	151
1.171. SERGIO DOS SANTOS- 3.074/12-DIVF171.....	152
1.172. NATALI PARMIGIANI - 3.074/12-DIVF172.....	153
1.173. LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA - 3.074/12-DIVF173	154
1.174. HJC MEINBERG FOMENTO MERCANTIL LTDA- 3.074/12-DIVF174	156
1.175. RALFI DUARTE DE MEDEIROS - 3.074/12-DIVF175	159
1.176. PAULO DONIZETE DA SILVA PINTURA LTDA - 3.074/12-DIVF176	160
1.177. ANTONIO DE PADUA FREITAS - 3.074/12-DIVF177	161
1.178. FABRICIO ROZINELLI - 3.074/12-DIVF178	161
1.179. JOACIR DE SOUZA MENDES - 3.074/12-DIVF179	162
1.180. KATIA REGINA DA SILVA - 3.074/12-DIVF180	163
1.181. RONALDO ALVES CLAUDINO - 3.074/12-DIVF181	163
1.182. RICARDO BATISTA DA SILVA - 3.074/12-DIVF182	163
1.183. GILVAN DO NASCIMENTO - 3.074/12-DIVF183	165
1.184. LAURA RISIA REIS FERREIRA - 3.074/12-DIVF184	165
1.185. PAULO DE TARSO OLIVEIRA SILVA - 3.074/12-DIVF185	165
1.186. MANOEL MESSIAS MELO BARBOSA - 3.074/12-DIVF186	166
1.187. CLEVERSON PINHO NASCIMENTO - 3.074/12-DIVF187	166
1.188. CICERO DO NASCIMENTO OLIVEIRA - 3.074/12-DIVF188	166
1.189. JOSE FERNANDO BUGATI - 3.074/12-DIVF189.....	167
1.190. VIENA GRAFICA & EDITORA LTDA - 3.074/12-DIVF190	168
1.191. JOSENILTON BORGES DE SANTANA - 3.074/12-DIVF191	169
1.192. FRANCISCO JUNIOR QUEIROZ DE ALENCAR - 3.074/12-DIVF192	170
1.193. EDILSON JOSE DA SILVA - 3.074/12-DIVF193.....	170
1.194. RICARDO CASSIO DE MOURA - 3.074/12-DIVF194	170
1.195. LILIANO FERREIRA DE OLIVEIRA - 3.074/12-DIVF195.....	171
1.196. SILVIO DE ARAUJO - 3.074/12-DIVF196	172
1.197. ELVIS SOUZA SANTOS - 3.074/12-DIVF197	172
1.198. RICARDO DE LIMA CAMPOS - 3.074/12-DIVF198	173
1.199. AUDALIO ALVES DOS SANTOS - 3.074/12-DIVF199.....	173
1.200. DEIVISON ANTUNES DE SOUZA - 3.074/12-DIVF200	174
1.201. MILTON DA SILVA FERNANDES - 3.074/12-DIVF201	175
1.202. VALDERIO DOS SANTOS - 3.074/12-DIVF202.....	176
1.203. WANDERSON CARLOS DA SILVA - 3.074/12-DIVF203.....	177
1.204. SILVIO FONSECA SANTOS - 3.074/12-DIVF204.....	178
1.205. FRANCISCO LOPES DE ARAÚJO FILHO - 3.074/12-DIVF205	178
1.206. FLAVIO GERALDO ANTONINHO - 3.074/12-DIVF206.....	179
1.207. MICHELLE CRISTINA DE SOUZA - 3.074/12-DIVF207	179
1.208. ANTENOR ARAUJO DOS SANTOS CAETANO - 3.074/12-DIVF208	180
1.209. ALEXANDRE BOMBARDA PINTO - 3.074/12-DIVF209	180
1.210. LEONEL LOPES FILHO - 3.074/12-DIVF210	181
1.211. VONDINEI SANTOS LOPES - 3.074/12-DIVF211	181
1.212. DANIEL DE OLIVEIRA MARIANO - 3.074/12-DIVF212	182
1.213. WILLIAN ALVES AFONSO - 3.074/12-DIVF213.....	182
1.214. VALDECIR GOMES DA SILVA - 3.074/12-DIVF214.....	182

1.215.	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO SILVA - 3.074/12-DIVF215.....	183
1.216.	ANDRÉ LUIZ DE LIMA - 3.074/12-DIVF216	184
1.217.	GEOVANI TURCI LEMOS - 3.074/12-DIVF217.....	184
1.218.	JOSE FRANCISCO GONÇALVES - 3.074/12-DIVF218.....	185
1.219.	ALISSON KARLINE ZACARIAS - 3.074/12-DIVF219	185
1.220.	ELIAS DE ALMEIDA - 3.074/12-DIVF220	186
1.221.	NATHALIA MENEGHEL SILVEIRA - 3.074/12-DIVF221.....	186
1.222.	MARCIO COSTA AFONSO - 3.074/12-DIVF222	187
1.223.	IVAN EDUARDO FERRAZ - 3.074/12-DIVF223.....	188
1.224.	JOEL CIRQUEIRA NUNES - 3.074/12-DIVF224	188
1.225.	WILLIAN RIBEIRO ZAGHI - 3.074/12-DIVF225.....	188
1.226.	RAFAEL LOPES DE BRITO - 3.074/12-DIVF226	189
1.227.	DOUGLAS ROBERTO SANTOS DA SILVA - 3.074/12-DIVF227.....	189
1.228.	ROGERIO LEANDRO DE LIMA - 3.074/12-DIVF228.....	190
1.229.	DOUGLAS HENRIQUE DA ROCHA PINTO - 3.074/12-DIVF229	190
1.230.	WESLEY FAGUNDES CUSTODIO - 3.074/12-DIVF230.....	190
1.231.	EDUARDO DEMETRIO PINTO - 3.074/12-DIVF231.....	191
1.232.	GEISON DE SOUZA ALVES - 3.074/12-DIVF232	191
1.233.	EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES - 3.074/12-DIVF233 192	
1.234.	GERSON MOURA DOS SANTOS - 3.074/12-DIVF234	193
1.235.	MARINHO PEREIRA LIMA JUNIOR - 3.074/12-DIVF237	194
1.236.	JONATAN DAVID FERREIRA DA SILVA - 3.074/12-DIVF238	194
1.237.	CÍCERO ANTONIO DA SILVA - 3.074/12-DIVF239.....	195
1.238.	SAMUEL BARBOSA DE LIMA NETO - 3.074/12-DIVF240.....	195
1.239.	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 3.074/12-DIVF241.....	196
1.240.	BERNARDO SILVESTRE GOMES FILHO - 3.074/12-DIVF242.....	203
1.241.	LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ - 3.074/12-DIVF243	203
1.242.	SOTREQ S/A - 3.074/12-DIVF244.....	204
1.243.	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A - 3.074/12-DIVF245.....	205
1.244.	ROGÉRIO POETA SOAVE - 3.074/12-DIVF246.....	207
1.245.	ANTONIO DOS SANTOS - 3.074/12-DIVF247.....	208
1.246.	VANESSA FACINCANA DA SILVA DOS SANTOS – 3.074/12-DIVF248 208	

1. DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO APRESENTADAS NO ESCRITÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E/OU EM CARTÓRIO E ENCAMINHADAS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL SEM AUTUAÇÃO

1.1. ALVANEI MENDES COSTA - 3.074/12-DIVF001

[\(03154-10704-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 10.500,00, em 28/07/2014, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0002622-81.2013.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Posteriormente, a pedido do administrador judicial, o habilitante apresentou a ata de audiência apresentada, datada de 26/02/2014, na qual se verifica que as partes se compuseram, restando acordado que a reclamada pagaria a importância líquida de R\$ 14.000,00, em 08 parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 26/03/2014, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência e vencimento antecipado das demais parcelas.

Pela manifestação apresentada, verifica-se que foi efetuado apenas o pagamento das 04 primeiras parcelas acordadas.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC, na classe dos créditos trabalhistas no valor de R\$ 7.343,48 (principal), mais juros R\$ 3.035,30, totalizando R\$ 10.378,78 e na classe dos credores subquirográficos, o valor de R\$ 3.671,74 (principal), mais juros de R\$ 1.517,65, totalizando R\$ 5.189,39, referente a multa, consolidados na data da falência, conforme demonstrado na planilha anexa

1.2. CAIQUE ROAS GONÇALVES DE AZEVEDO- 3.074/12-DIVF002

[\(03154-10705-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 10.517,05, em 31/02/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000547-35.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Posteriormente, a pedido do administrador judicial, o habilitante
03154-00000-00001Pet052Doc001AnáliseDeDivergênciasPósFalência.doc – Página 8 de 209

apresentou a ata de audiência apresentada, datada de 24/09/2014, na qual se verifica que as partes se compuseram, restando acordado que a reclamada pagaria a importância líquida de R\$ 5.500,00, em 05 parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 27/10/2014, ficando estipulada multa de 75% em caso de inadimplência e vencimento antecipado das demais parcelas.

Pela manifestação apresentada, verifica-se que não foi efetuado o pagamento de nenhuma parcela acordada.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC, na classe dos créditos trabalhistas no valor de R\$ 5.755,64 (principal), mais juros de R\$ 2.208,25, totalizando R\$ 7.963,89 e na classe dos credores subquirográficos, o valor de R\$ 4.316,73 (principal), mais juros de R\$ 1.656,19, totalizando R\$ 5.972,92, referente a multa, consolidados na data da falência, conforme demonstrado na planilha anexa

1.3. DEMETRIUS ADALBERTO GOMES- 3.074/12-DIVF003

[\(03154-10068-00003\)](#)

O habilitante ingressou com pedido de habilitação de crédito, requerendo a sua inclusão no QGC pelo valor de R\$ 323.469,76, decorrente de honorários advocatícios fixados nas respectivas reclamações trabalhistas no importe de 15% do valor apurado em liquidação de sentença, a serem revertidos em favor da entidade sindical, para a qual prestou os serviços advocatícios, conforme art. 14 da Lei 5.584/70.

O habilitante juntou apenas as cartas de habilitação, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05, por deixar de indicar o valor na data da falência, bem como deixar de juntar todos os documentos que comprovassem o seu crédito.

Ainda há que apontar que na relação apresentada dos valores na inicial há duplicidade de valores, como se observa, por exemplo, referente ao processo nº 0010845-52.2015 e 0010249-68.2015.

Também na relação estão apontados créditos decorrentes de honorários fixados em reclamações trabalhistas que não estão sendo incluídas na lista do administrador judicial, em razão da falta de

documentação, razão pela qual esses valores foram excluídos, já que a base de cálculo é o valor do crédito trabalhista.

O montante apurado, conforme planilha anexa, é consolidado na data da falência, observando-se que se trata de crédito extraconcursal.

Os honorários são equiparados aos créditos trabalhistas, sendo que o artigo 83, I dispõe que os créditos trabalhistas são limitados até o montante de 150 salários mínimos e o excedente deve ser classificado como crédito quirografário.

Portanto, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de inclusão do habilitante na lista do administrador judicial pelo valor de R\$ 143.100,00 (art. 83, I, c/c o art. 84, da Lei 11.101/2005), na classe dos credores equiparados aos trabalhistas e o valor de R\$ 149.715,55, na classe dos credores extraconcursais quirografários.

1.4. PAULO CESAR DE SOUZA - 3.074/12-DIVF004

[\(03154-10706-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 15.000,00 em 19/05/2014, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0001780-04.2013.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Posteriormente, a pedido do administrador judicial, o habilitante apresentou a ata de audiência apresentada, datada de 20/02/2014, na qual se verifica que as partes se compuseram, restando acordado que a reclamada pagaria a importância líquida de R\$ 12.000,00, em 12 parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 17/03/2014, ficando

estipulada multa de 50% em caso de inadimplência e vencimento antecipado das demais parcelas.

Pela manifestação apresentada, verifica-se que não foi efetuado o pagamento da segunda parcela acordada.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC, na classe dos créditos trabalhistas no valor de R\$ 11.564,27 (principal), mais juros de R\$ 5.169,23, totalizando R\$ 16.733,49 e na classe dos credores subquirográficos, o valor de R\$ 5.782,13 (principal), mais juros de R\$ 2.584,61, totalizando R\$ 8.366,75, referente a multa, consolidados na data da falência, conforme demonstrado na planilha anexa

1.5. RAFAEL MACHADO DA SILVA - 3.074/12-DIVF005

[\(03154-10707-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$12.898,75 em 30/11/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0000144-66.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Posteriormente, a pedido do administrador judicial, o habilitante apresentou a ata de audiência, porém, não indicou se o acordo não foi cumprido integralmente ou se houve o pagamento de alguma parcela acorda, assim como também não indicou a data da demissão.

Apenas com base no apresentado pelo habilitante não é possível apurar seu crédito, tornando imprescindível que o habilitante, nos termos do artigo 9º, III, da citada lei, combinado, mutatis mutandis, com o [Comunicado CG nº 319/2011](#), da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicado no DJE-TJSP do dia 25/02/2011 (fls 5/6),

decorrente do processo nº 2010/139312, onde foi lançado o Parecer nº 1239/10-J, do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, datado de 15/12/2010, que foi acolhido pelo Colendo Conselho Superior da Magistratura em 18/01/2011, apresentasse cópia da sua CTPS onde consta a sua qualificação, seguintes as folhas da mesma até a página do seu registro e dispensa, além da inicial trabalhista, contestação, termo de audiência, sentença, acórdão e conta de liquidação homologada e sua homologação, se o caso.

Assim, o administrador judicial contactou o procurador do habilitante via e-mail requerendo a documentação faltante, ele questionou a legalidade da exigência da documentação, o que foi respondido, sendo que o mesmo, até a presente data não encaminhou a documentação solicitada, portanto a habilitação restou rejeitada.

1.6. ALINE TAIS DE ALMEIDA SOUZA- 3.074/12-DIVF006

[\(03154-10708-00001\)](#)

A credora encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 8.444,87, em 01/07/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000961-33.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 20/05/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 11/03/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 11.602,56 (principal), mais

juros de R\$ 5.058,72, totalizando R\$ 16.661,28, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 501,02, INSS parte reclamada de R\$ 984,42, INSS terceiros R\$ 285,48, INSS SAT R\$ 49,22 e custas de R\$ 210,15, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.7. EWERSON DA COSTA ROSA- 3.074/12-DIVF007

[\(03154-10709-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$36.418,90, em 01/01/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0010648-34.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10731-00001Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/08/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 20/11/2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 30.899,78 (principal), mais juros de R\$ 12.473,21, totalizando R\$ 43.372,99, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 598,16, IRRF de R\$ 1.263,62, INSS parte reclamada de R\$ 2.432,49, INSS terceiros R\$ 705,42, INSS SAT R\$ 121,62 e custas de R\$ 629,00, todas consolidadas na data da falência e

incluídas nas classes próprias.

1.8. CLEBER CHAGAS- 3.074/12-DIVF008

[\(03154-09917-00002\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 10.277,58 em 31/01/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0000381-03.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Apenas com base no apresentado pelo habilitante não é possível apurar seu crédito, tornando imprescindível que o habilitante, nos termos do artigo 9º, III, da citada lei, combinado, mutatis mutandis, com o [Comunicado CG nº 319/2011](#), da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicado no DJE-TJSP do dia 25/02/2011 (fls 5/6), decorrente do processo nº 2010/139312, onde foi lançado o Parecer nº 1239/10-J, do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, datado de 15/12/2010, que foi acolhido pelo Colendo Conselho Superior da Magistratura em 18/01/2011, apresentasse cópia da sua CTPS onde consta a sua qualificação, seguintes as folhas da mesma até a página do seu registro e dispensa, além da inicial trabalhista, contestação, termo de audiência, sentença, acórdão e conta de liquidação homologada e sua homologação, se o caso.

Assim, o administrador judicial contatou o procurador do habilitante via e-mail requerendo a documentação faltante, ele questionou a legalidade da exigência da documentação, o que foi respondido, sendo que o mesmo, até a presente data não encaminhou a documentação solicitada, portanto a habilitação restou rejeitada.

1.9. JOSE PINHEIRO DE MELO- 3.074/12-DIVF009

[\(03154-10047-00003\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$8.250,00, em 15/09/2014, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0000465-04.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Posteriormente, a pedido do administrador judicial, o habilitante apresentou a ata de audiência apresentada, datada de 07/08/2014, na qual se verifica que as partes se compuseram, restando acordado que a reclamada pagaria a importância líquida de R\$ 5.000,00, em 05 parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 15/09/2014, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência e vencimento antecipado das demais parcelas.

Pela manifestação apresentada, verifica-se que não foi efetuado o pagamento da segunda parcela acordada.

O administrador judicial teve acesso aos autos da habilitação de crédito nº 0007822-52.2015.8.26.0604, verificando que o habilitante foi demitido em **02/01/2014**, portanto, após o ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2012), portanto, seu crédito é extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC, na classe dos créditos trabalhistas no valor R\$ 5.239,15 (principal), mais juros de R\$ 2.083,43, totalizando R\$ 7.322,58 e na classe dos credores subquirográficos, o valor de R\$ 2.619,57 (principal), mais juros de R\$ 1.041,72, totalizando R\$ 3.661,29, referente a multa, consolidados na data da falência, conforme demonstrado na planilha anexa

1.10. ALAF JARDIM AUGUSTO- 3.074/12-DIVF010

[\(03154-10710-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 9.171,32, em 24/08/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0010244-12.2016.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 03/02/2016, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 11/05/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 7.656,56 (principal), mais juros de R\$ 1.773,77, totalizando R\$ 9.430,33, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 424,29, INSS parte reclamada de R\$ 1.113,76, INSS terceiros R\$ 280,42 e custas de R\$ 102,48, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.11. RODOLFO PINHEIRO MACHADO - 3.074/12-DIVF011

[\(03154-10711-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 22.591,35, em 01/10/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0010845-

52.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 05/05/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 13/04/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 19.509,79 (principal), mais juros de R\$ 6.262,64, totalizando R\$ 25.772,43, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 214,07, INSS parte reclamada de R\$ 496,45, INSS terceiros, INSS SAT e custas, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.12. ITAMAR DE FREITAS PETROMILHO - 3.074/12-DIVF012

[\(03154-10712-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 44.237,22, em 31/05/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0011475-74.2016.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as

informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 08/06/2016, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 13/04/2016, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 39.503,04 (principal), mais juros de R\$ 7.505,58, totalizando R\$ 47.008,62, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 1.474,25, INSS parte reclamada de R\$ 3.776,85, INSS terceiros R\$ 1.095,29, INSS SAT R\$ 188,82 e custas R\$ 509,15, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.13. JEBERSON DA LUZ SILVA- 3.074/12-DIVF013

[\(03154-10713-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 2.533,37, em 31/05/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0010353-60.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 03/03/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 11/12/2014, ou seja, após o

ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 1.901,02 (principal), mais juros de R\$ 649,51, totalizando R\$ 2.550,53, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 258,70, IRRF de R\$ 59,03, INSS parte reclamada de R\$ 590,77, INSS terceiros R\$ 171,33, INSS SAT R\$ 29,54 e custas R\$ 31,30, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.14. GUSTAVO ALTINO- 3.074/12-DIVF014

[\(03154-10714-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 7.757,66, em 01/12/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000959-63.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 03/03/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 11/12/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 6.718,35 (principal), mais juros de R\$ 2.295,44, totalizando R\$ 9.013,79, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 143,82, INSS parte reclamada de R\$ 359,55, INSS terceiros R\$ 104,27, INSS SAT R\$ 17,98 e custas R\$ 210,15, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.15. JOAO MACEDO ALVES - 3.074/12-DIVF015

[\(03154-10715-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$107.066,44, em 10/04/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 11413-68.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Apenas com base no apresentado pelo habilitante não é possível apurar seu crédito, tornando imprescindível que o habilitante, nos termos do artigo 9º, III, da citada lei, combinado, *mutatis mutandis*, com o [Comunicado CG nº 319/2011](#), da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicado no DJE-TJSP do dia 25/02/2011 (fls 5/6), decorrente do processo nº 2010/139312, onde foi lançado o Parecer nº 1239/10-J, do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, datado de 15/12/2010, que foi acolhido pelo Colendo Conselho Superior da Magistratura em 18/01/2011, apresentasse cópia da sua CTPS onde consta a sua qualificação, seguintes as folhas da mesma até a página do seu registro e dispensa, além da inicial trabalhista, contestação, termo de audiência, sentença, acórdão e conta de liquidação homologada e sua homologação, se o caso.

Assim, o administrador judicial contactou o procurador do habilitante via e-mail requerendo a documentação faltante, ele questionou a legalidade da exigência da documentação, o que foi respondido, sendo que o mesmo,

até a presente data não encaminhou a documentação solicitada, portanto a habilitação restou rejeitada.

1.16. JOSE RICARDO DE LIMA - 3.074/12-DIVF016

[\(03154-10716-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 5.077,59, em 31/03/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0010940-82.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 18/05/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 14/04/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 4.157,65 (principal), mais juros de R\$ 1.316,59, totalizando R\$ 5.474,23, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de custas R\$ 104,05, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.17. JOSE SILANIO SOARES DE LIMA- 3.074/12-DIVF017

[\(03154-10717-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 10.274,14, em 01/06/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0010513-

22.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 12/08/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 11/06/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 9.774,58 (principal), mais juros de R\$ 3.994,54, totalizando R\$ 13.769,12, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS reclamante R\$ 328,66, INSS reclamada R\$ 777,00, INSS terceiros R\$ 225,33, INSS SAT R\$ 38,85 e custas R\$ 209,73, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.18. MARCELO AUGUSTO COLETO DOS SANTOS - 3.074/12-DIVF018

[\(03154-10718-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 56.841,14, em 24/08/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0011156-43.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as

informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 15/06/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 21/05/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 43.775,80 (principal), mais juros de R\$ 13.468,35, totalizando R\$ 57.244,16, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS reclamante R\$ 2.533,48, IRRF de R\$ 3.279,64, INSS reclamada R\$ 6.333,69, INSS terceiros R\$ 1.836,77, INSS SAT R\$ 316,68 e custas R\$ 831,26, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.19. MARCOS ADRIANO DOS SANTOS- 3.074/12-DIVF019

[\(03154-10719-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 30.827,98, em 01/10/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0011379-30.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/11/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 01/10/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve

ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 25.356,97 (principal), mais juros de R\$ 9.483,51, totalizando R\$ 34.840,48, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS reclamante R\$ 881,13, INSS reclamada R\$ 1.624,46, INSS terceiros R\$ 471,09, INSS SAT R\$ 81,22 e custas R\$ 209,16, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.20. MARCOS DUCATTI - 3.074/12-DIVF020

[\(03154-10720-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$9.976,99 em 30/04/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0010899-52-2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/09/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 08/09/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 8.527,81 (principal), mais juros de R\$ 3.359,96, totalizando R\$ 11.887,76, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à

título de INSS reclamante R\$ 106,74, INSS reclamada R\$ 266,84, INSS terceiros R\$ 77,39, INSS SAT R\$ 13,34 e custas R\$ 314,24, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.21. OLIMPIO TAMBAXE NETO - 3.074/12-DIVF021

[\(03154-10721-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 5.554,24, em 03/09/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0011588-62.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/07/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 11/05/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 4.380,18 (principal), mais juros de R\$ 1.290,69, totalizando R\$ 5.670,87, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS reclamante R\$ 254,86, INSS reclamada R\$ 637,16, INSS terceiros R\$ 184,78, INSS SAT R\$ 31,86 e custas R\$ 103,62, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.22. RONIER DIVINO ALVES DE BRITO - 3.074/12-DIVF022

[\(03154-10722-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação

de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 10.795,89, em 01/10/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0011538-70.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 17/12/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 11/09/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 8.961,29 (principal), mais juros de R\$ 14.042,34, totalizando R\$ 23.003,63, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS reclamante R\$ 130,86, INSS reclamada R\$ 327,15, INSS terceiros R\$ 94,87, INSS SAT R\$ 16,34 e custas R\$ 235,36, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.23. RONILSO DUARES DE JESUS - 3.074/12-DIVF023

[\(03154-10723-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 12.184,28, em 01/12/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0000476-33.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o

disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 19/03/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 20/02/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 10.304,66 (principal), mais juros de R\$ 4.801,97, totalizando R\$ 15.106,63, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS reclamante R\$ 103,82, INSS reclamada R\$ 259,56, INSS terceiros R\$ 75,28, INSS SAT R\$ 12,98 e custas R\$ 252,41, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.24. SALVADOR BATISTA FARIAS - 3.074/12-DIVF024

[\(03154-10724-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 78.351,25, no importe de R\$ 12.263,58 em 01/10/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0011551-35.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 22/07/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 21/05/15, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 68.863,99 (principal), mais juros de R\$ 20.337,83, totalizando R\$ 89.201,82, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS reclamante R\$ 3.443,05, INSS reclamada R\$ 8.379,16, INSS terceiros R\$ 2.429,96, INSS SAT R\$ 418,96 e custas R\$ 1.036,44, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.25. ANDERSON MIGUEL DE SOUZA- 3.074/12-DIVF025

[\(03154-10725-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 8.444,87, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0010249-68.2015.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 13/02/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 10/11/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 8.090,20 (principal), mais

juros de R\$ 2.818,09, totalizando R\$ 10.908,29, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS reclamante R\$ 131,37, INSS reclamada R\$ 328,42, INSS terceiros R\$ 95,24, INSS SAT R\$ 16,42 e custas R\$ 208,73, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.26. DANILO FARIAS DOS SANTOS MACIEL - 3.074/12-DIVF026

[\(03154-10726-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 7.448,74 em 30/04/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0000855-71.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 06/05/14, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 02/09/2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 6.112,10 (principal), mais juros de R\$ 3.190,52, totalizando R\$ 9.302,61, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS reclamante R\$ 131,83, INSS reclamada R\$ 329,55, INSS terceiros R\$ 95,57, INSS SAT R\$ 16,48 e custas R\$ 252,25, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.27. DIEGO FRANCISCO VIEIRA MEDEIROS - 3.074/12-DIVF027

[\(03154-10727-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 3.666,59 em 30/04/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0010199-42.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 05/02/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 30/08/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 3.244,18 (principal), mais juros de R\$ 1.138,71, totalizando R\$ 4.382,88, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS reclamante R\$ 121,41, INSS reclamada R\$ 303,51, INSS terceiros R\$ 88,02, INSS SAT R\$ 15,18 e custas R\$ 83,50, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.28. HELDES PEREIRA LAURENTINO - 3.074/12-DIVF028

[\(03154-10728-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação
03154-00000-00001Pet052Doc001AnáliseDeDivergênciasPósFalência.doc – Página 30 de 209

de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 3.378,21, em 01/10/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0010300-79.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/02/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 28/10/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 3.241,45 (principal), mais juros de R\$ 1.117,22, totalizando R\$ 4.358,67, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS reclamante R\$ 145,42, INSS reclamada R\$ 326,10, INSS terceiros R\$ 94,57, INSS SAT R\$ 16,30 e custas R\$ 62,62, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.29. HELIO SERQUEIRA NUNES- 3.074/12-DIVF029

[\(03154-10729-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 13.156,30, em 01/06/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0010501-08.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Apenas com base no apresentado pelo habilitante não é possível apurar seu crédito, tornando imprescindível que o habilitante, nos termos do artigo 9º, III, da citada lei, combinado, mutatis mutandis, com o [Comunicado CG nº 319/2011](#), da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicado no DJE-TJSP do dia 25/02/2011 (fls 5/6), decorrente do processo nº 2010/139312, onde foi lançado o Parecer nº 1239/10-J, do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, datado de 15/12/2010, que foi acolhido pelo Colendo Conselho Superior da Magistratura em 18/01/2011, apresentasse cópia da sua CTPS onde consta a sua qualificação, seguintes as folhas da mesma até a página do seu registro e dispensa, além da inicial trabalhista, contestação, termo de audiência, sentença, acórdão e conta de liquidação homologada e sua homologação, se o caso.

Assim, o administrador judicial contactou o procurador do habilitante via e-mail requerendo a documentação faltante, ele questionou a legalidade da exigência da documentação, o que foi respondido, sendo que o mesmo, até a presente data não encaminhou a documentação solicitada, portanto a habilitação restou rejeitada.

1.30. JEDSON CARVALHO SANTOS - 3.074/12-DIVF030

[\(03154-10730-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 7.723,12, em 01/10/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010202-94.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as

informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 05/02/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 06/11/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 6.491,33 (principal), mais juros de R\$ 2.278,46, totalizando R\$ 8.769,79, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS reclamante R\$ 144,26, INSS reclamada R\$ 360,69, INSS terceiros R\$ 104,60, INSS SAT R\$ 18,03 e custas R\$ 62,62, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.31. JEFFERSON OLIVIEIRA DA SILVA- 3.074/12-DIVF031

[\(03154-10731-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 10.759,94, em 10/04/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0012035-50.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10731-00001Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 11/09/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 30/04/15, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 8.971,56 (principal), mais juros de R\$ 2.503,06, totalizando R\$ 11.474,62, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 1.484,89, INSS parte reclamada de R\$ 430,62, INSS terceiros R\$ 74,24 e custas de R\$ 206,60, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.32. ROBERTO DE SOUZA SILVA- 3.074/12-DIVF032

[\(03154-10732-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 10.970,36, em 01/10/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0011917-74.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/08/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 11/08/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 9.783,59 (principal), mais juros de R\$ 2.778,54, totalizando R\$ 12.562,13, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 134,33, INSS parte reclamada de R\$ 335,79, INSS terceiros R\$ 97,38, INSS SAT R\$ 16,79 e custas de R\$

206,81, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.33. PABLO FAESLEY GODOY DE SOUZA- 3.074/12-DIVF033

[\(03154-10733-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 11.859,48, em 10/04/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011470-86.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 16/07/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 11/05/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 9.766,02 (principal), mais juros de R\$ 2.903,76, totalizando R\$ 12.669,79, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 422,76, INSS parte reclamada de R\$ 1.109,75, INSS terceiros R\$ 306,50 e custas de R\$ 207,37, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.34. JOSE NILTON ALVES - 3.074/12-DIVF034

[\(03154-10734-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação

de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 24.533,45, em 30/06/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011412-83.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 08/07/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 06/06/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 19.581,41 (principal), mais juros de R\$ 5.874,42, totalizando R\$ 25.455,83, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 1.371,53, INSS parte reclamada de R\$ 3.600,28, INSS terceiros R\$ 994,37 e custas de R\$ 311,24, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.35. JOSE RODOLFO BOSCOLO ANDREOTTI- 3.074/12-DIVF035

[\(03154-10735-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 143.493,18, em 31/05/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0011001-06.2016.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 20/04/2016, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 30/03/2016, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 111.384,41 (principal), mais juros de R\$ 22.945,19, totalizando R\$ 134.329,60, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 6.904,82, INSS parte reclamada de R\$ 19.851,35, INSS terceiros R\$ 5.009,83 e custas de R\$ 816,64, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.36. JULIO VITOR JARDIM - 3.074/12-DIVF036

[\(03154-10736-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 138.246,30, em 01/05/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0011132-15.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 10/06/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 21/05/2015, ou seja, após o

ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 109.292,26 (principal), mais juros de R\$ 33.807,74, totalizando R\$ 143.100,00, na classe dos credores trabalhistas, tendo em vista o limite de 150 salários mínimos (artigo 83, I da Lei 11.101/05) e o valor de R\$ 18.062,74 (principal), mais juros de R\$ 5.587,41, totalizando R\$ 23.650,15, na classe dos credores quirografários, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 1.066,94, INSS parte reclamada de R\$ 4.707,29 e custas de R\$ 2.078,68, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.37. LINDOVAN DA SILVA- 3.074/12-DIVF037

[\(03154-10737-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$13.047,78, em 01/06/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0000201-84.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 07/02/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 10/12/2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 11.773,16 (principal), mais

juros de R\$ 5.537,31, totalizando R\$ 17.310,46, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 193,29, INSS parte reclamada de R\$ 447,57, INSS terceiros R\$ 129,80, INSS SAT R\$ 22,38 e custas de R\$ 315,70, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.38. MARCOS ANTONIO BARBOSA- 3.074/12-DIVF038

[\(03154-10738-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 7.905,40, em 01/08/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0000877-32.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/05/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 25/02/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 6.831,68 (principal), mais juros de R\$ 3.003,66, totalizando R\$ 9.835,35, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 104,74, INSS parte reclamada de R\$ 274,95, INSS terceiros R\$ 75,95 e custas de R\$ 168,15, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.39. MARCOS NERES DOS SANTOS- 3.074/12-DIVF039

[\(03154-10739-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 12.290,10, em 01/06/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0010539-20.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 14/08/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 20/06/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 11.693,37 (principal), mais juros de R\$ 4.770,89, totalizando R\$ 16.464,26, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 382,96, INSS parte reclamada de R\$ 744,16, INSS terceiros R\$ 215,81, INSS SAT R\$ 37,21 e custas de R\$ 251,67, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.40. MARIO DOMINGOS DE BARROS JUNIOR- 3.074/12-DIVF040

[\(03154-10740-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 15.822,87 em 01/10/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0010311-

11.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 25/02/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 11/11/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ R\$ 13.372,18 (principal), mais juros de R\$ 4.604,49, totalizando R\$ 17.976,67, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 310,05, INSS parte reclamada de R\$ 775,11, INSS terceiros R\$ 224,78, INSS SAT R\$ 38,76 e custas de R\$ 313,07, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.41. MESAC MENDES DE OLIVEIRA - 3.074/12-DIVF041

[\(03154-10741-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 3.411,17, em 30/04/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0010302-49.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a

reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 25/02/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 11/11/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 3.039,03 (principal), mais juros de R\$ 1.047,45, totalizando R\$ 4.086,48, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 84,86, INSS parte reclamada de R\$ 212,14, INSS terceiros R\$ 61,52, INSS SAT R\$ 10,61 e custas de R\$ 62,62, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.42. ODAIR PIMENTEL DE BRITO- 3.074/12-DIVF042

[\(03154-10742-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 33.616,28, decorrente da Reclamação Trabalhista 0010236-35.2016.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 02/02/16, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 13/03/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 28.085,07 (principal), mais juros de R\$ 6.515,74, totalizando R\$ 34.600,80, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 1.469,41, INSS parte reclamada de R\$ 3.673,55, INSS terceiros R\$ 1.065,32, INSS SAT R\$ 183,67 e custas de R\$ 512,40, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.43. ORLANDO CARLOS MOREIRA- 3.074/12-DIVF043

[\(03154-10743-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 10.982,06 em 01/06/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000215-68.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 10/02/14, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 10/12/2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir

o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 9.910,64 (principal), mais juros de R\$ 4.651,39, totalizando R\$ 14.562,03, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 151,93, INSS parte reclamada de R\$ 379,78, INSS terceiros R\$ 110,13, INSS SAT R\$ 18,99 e custas de R\$ 252,55, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.44. OSVALDO RODRIGUES DA MATA- 3.074/12-DIVF044

[\(03154-10744-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 38.369,77, em 31/05/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010913-36.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 29/09/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 04/09/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 30.986,56 (principal), mais juros de R\$ 12.177,72, totalizando R\$ 43.164,28, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 1.352,35, INSS parte reclamada de R\$ 3.888,00, INSS terceiros R\$ 980,45 e custas de R\$ 314,22, todas

consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.45. PATRICK RODRIGUES FRUTUOSO- 3.074/12-DIVF045

[\(03154-10745-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 16.117,95, em 01/05/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010883-64.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 08/05/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 13/04/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 14.700,71 (principal), mais juros de R\$ 4.704,23, totalizando R\$ 19.404,94, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 125,16, INSS parte reclamada de R\$ 312,90, INSS terceiros R\$ 90,74, INSS SAT R\$ 15,64 e custas de R\$ 306,10, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.46. PAULO ROSSI - 3.074/12-DIVF046

[\(03154-10746-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 15.727,17, em 01/10/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011414-

53.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 08/07/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 01/04/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 13.780,02 (principal), mais juros de R\$ 4.134,00, totalizando R\$ 17.914,02, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 561,92, INSS parte reclamada de R\$ 1.404,82, INSS terceiros R\$ 407,40, INSS SAT R\$ 70,25 e custas de R\$ 311,24, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.47. RICARDO RIBEIRO LOYOLA - 3.074/12-DIVF047

[\(03154-10747-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 223.401,17, em 31/03/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000711-97.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 14/04/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 14/03/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 98.825,97 (principal), mais juros de R\$ 44.274,03, totalizando R\$ 143.100,00, na classe dos credores trabalhistas, observando-se o limite disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/05 e o valor de R\$ 82.517,78 (principal), mais juros de R\$ 36.967,96, totalizando R\$ 119.485,74, na classe dos credores quirografários, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 7.273,61, IRFF R\$ 15.613,83 INSS parte reclamada de R\$ 26.466,44, INSS terceiros R\$ 7.675,27, INSS SAT R\$ 1.323,32 e custas de R\$ 1.051,37, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.48. RODRIGO BAPTISTELA ALVES- 3.074/12-DIVF048

[\(03154-10748-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 25.350,26, em 31/05/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010239-87.2016.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o

disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 02/02/2016, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 11/05/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 21.899,92 (principal), mais juros de R\$ 5.080,78, totalizando R\$ 26.980,70, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 8,02, INSS parte reclamada de R\$ 2.516,00, INSS terceiros R\$ 729,64, INSS SAT R\$ 125,80 e custas de R\$ 307,44, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.49. ROBSON DA SILVA MOREIRA SOBRINHO- 3.074/12-DIVF049

[\(03154-10749-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 13.279,01, em 01/10/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011471-71.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 16/07/2015, data a ser

considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 11/05/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 11.679,53 (principal), mais juros de R\$ 3.472,71, totalizando R\$ 15.152,25, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 347,89, INSS parte reclamada de R\$ 814,59, INSS terceiros R\$ 236,23, INSS SAT R\$ 40,73 e custas de R\$ 165,90, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.50. RODRIGO DOS SANTOS LIMA - 3.074/12-DIVF050

[\(03154-10750-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 20.543,61, em 01/08/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011542-10.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 17/12/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 13/10/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 19.781,44 (principal), mais

juros de R\$ 7.259,79, totalizando R\$ 27.041,23, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 215,14, INSS parte reclamada de R\$ 496,97, INSS terceiros R\$ 144,12, INSS SAT R\$ 24,84 e custas de R\$ 313,54, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.51. ROGERIO GARCIA - 3.074/12-DIVF051

[\(03154-10751-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 20.861,66, em 01/12/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010458-37.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 17/03/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 06/01/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 17.056,17 (principal), mais juros de R\$ 5.747,93, totalizando R\$ 22.804,10, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 396,27, INSS parte reclamada de R\$ 990,66, INSS terceiros R\$ 287,29, INSS SAT R\$ 49,53 e custas de R\$ 417,15, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes

próprias.

1.52. WALDIR MARTINS DOS REIS - 3.074/12-DIVF052

([03154-10752-00001](#))

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 25.272,70, em 30/06/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000325-92.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Apenas com base no apresentado pelo habilitante não é possível apurar seu crédito, tornando imprescindível que o habilitante, nos termos do artigo 9º, III, da citada lei, combinado, mutatis mutandis, com o [Comunicado CG nº 319/2011](#), da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicado no DJE-TJSP do dia 25/02/2011 (fls 5/6), decorrente do processo nº 2010/139312, onde foi lançado o Parecer nº 1239/10-J, do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, datado de 15/12/2010, que foi acolhido pelo Colendo Conselho Superior da Magistratura em 18/01/2011, apresentasse cópia da sua CTPS onde consta a sua qualificação, seguintes as folhas da mesma até a página do seu registro e dispensa, além da inicial trabalhista, contestação, termo de audiência, sentença, acórdão e conta de liquidação homologada e sua homologação, se o caso.

Assim, o administrador judicial contactou o procurador do habilitante via e-mail requerendo a documentação faltante, ele questionou a legalidade da exigência da documentação, o que foi respondido, sendo que o mesmo, até a presente data não encaminhou a documentação solicitada, portanto a habilitação restou rejeitada.

1.53. FLAVIO MARLON DOS SANTOS - 3.074/12-DIVF053

[\(03154-10753-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 26.474,00, em 31/05/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010861-06.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 06/05/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 17/03/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 20.924,50 (principal), mais juros de R\$ 6.709,79, totalizando R\$ 27.634,29, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 1.600,37, INSS parte reclamada de R\$ 4.601,07, INSS terceiros R\$ 1.160,27e custas de R\$ 624,58, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.54. DANILO DE LIMA ADOLPHO - 3.074/12-DIVF054

[\(03154-10754-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$1.500,00 em 25/04/2014 decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0000865-52.2013.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Posteriormente, a pedido do administrador judicial, o habilitante apresentou a ata de audiência apresentada, datada de 01/10/2013, na qual se verifica que as partes se compuseram, restando acordado que a reclamada pagaria a importância líquida de R\$ 7.000,00, em 07 parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 25/10/2013, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência e vencimento antecipado das demais parcelas.

Pela manifestação apresentada, verifica-se que não foi efetuado o pagamento da última parcela acordada.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC, na classe dos créditos trabalhistas no valor de R\$ 1.051,20 (principal), mais juros de R\$ 467,08, totalizando R\$ 1.518,28 e na classe dos credores subquirografários, o valor de R\$ 525,60 (principal), mais juros de R\$ 233,54, totalizando R\$ 759,14, referente a multa, consolidados na data da falência, conforme demonstrado na planilha anexa

1.55. JHONATA RUAN DE SOUZA- 3.074/12-DIVF055

[\(03154-10755-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 11.306,03, em 30/04/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011467-68.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou

eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/12/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 12/11/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 9.854,56 (principal), mais juros de R\$ 3.642,90, totalizando R\$ 13.497,46, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 193,60, INSS parte reclamada de R\$ 448,59, INSS terceiros R\$ 130,10, INSS SAT R\$ 22,43 e custas de R\$ 209,09, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.56. DANIEL REZENDE DE OLIVEIRA- 3.074/12-DIVF056

[\(03154-10756-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 6.060,91, em 31/01/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010196-87.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 05/02/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 14/08/2014, ou seja, após o

ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 5.570,77 (principal), mais juros de R\$ 1.955,34, totalizando R\$ 7.526,11, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 69,12, INSS parte reclamada de R\$ 172,77, INSS terceiros R\$ 50,10, INSS SAT R\$ 8,64 e custas de R\$ 83,50, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.57. GILMAR DA SILVA - 3.074/12-DIVF057

[\(03154-10757-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 67.378,66, em 30/06/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011335-65.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Apenas com base no apresentado pelo habilitante não é possível apurar seu crédito, tornando imprescindível que o habilitante, nos termos do artigo 9º, III, da citada lei, combinado, mutatis mutandis, com o [Comunicado CG nº 319/2011](#), da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicado no DJE-TJSP do dia 25/02/2011 (fls 5/6), decorrente do processo nº 2010/139312, onde foi lançado o Parecer nº 1239/10-J, do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, datado de 15/12/2010, que foi acolhido pelo Colendo Conselho Superior da Magistratura em 18/01/2011, apresentasse cópia da sua CTPS onde consta a sua qualificação, seguintes as folhas da mesma até a página

do seu registro e dispensa, além da inicial trabalhista, contestação, termo de audiência, sentença, acórdão e conta de liquidação homologada e sua homologação, se o caso.

Assim, o administrador judicial contactou o procurador do habilitante via e-mail requerendo a documentação faltante, ele questionou a legalidade da exigência da documentação, o que foi respondido, sendo que o mesmo, até a presente data não encaminhou a documentação solicitada, portanto a habilitação restou rejeitada.

1.58. GABRIEL SILVA FERREIRA- 3.074/12-DIVF058

[\(03154-10758-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 6.659,25 em 31/05/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0010850-74.2015.2.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Apenas com base no apresentado pelo habilitante não é possível apurar seu crédito, tornando imprescindível que o habilitante, nos termos do artigo 9º, III, da citada lei, combinado, mutatis mutandis, com o [Comunicado CG nº 319/2011](#), da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicado no DJE-TJSP do dia 25/02/2011 (fls 5/6), decorrente do processo nº 2010/139312, onde foi lançado o Parecer nº 1239/10-J, do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, datado de 15/12/2010, que foi acolhido pelo Colendo Conselho Superior da Magistratura em 18/01/2011, apresentasse cópia da sua CTPS onde consta a sua qualificação, seguintes as folhas da mesma até a página do seu registro e dispensa, além da inicial trabalhista, contestação, termo de

audiência, sentença, acórdão e conta de liquidação homologada e sua homologação, se o caso.

Assim, o administrador judicial contatou o procurador do habilitante via e-mail requerendo a documentação faltante, ele questionou a legalidade da exigência da documentação, o que foi respondido, sendo que o mesmo, até a presente data não encaminhou a documentação solicitada, portanto a habilitação restou rejeitada.

1.59. ISRAEL DE SOUZA SILVA FERREIRA- 3.074/12-DIVF059

(03154-10759-00001)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$3.373,02, em 31/03/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010848-07.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 05/05/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 13/01/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 2.731,67 (principal), mais juros de R\$ 876,87, totalizando R\$ 3.608,53, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 56,37, INSS parte reclamada de R\$ 140,94, INSS terceiros R\$ 40,87, INSS SAT R\$ 7,05 e custas de R\$ 208,71,

todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.60. JOSE ANTONIO FERREIRA JUNIOR- 3.074/12-DIVF060

[\(03154-10760-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 8.308,69, em 01/04/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0010209-86.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 06/02/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 07/10/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 7.446,58 (principal), mais juros de R\$ 2.611,27, totalizando R\$ 10.057,84, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 105,04, INSS parte reclamada de R\$ 262,60, INSS terceiros R\$ 76,15, INSS SAT R\$ 13,13 e custas de R\$ 166,99, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.61. MICHELE TEODORA HONORATA RODRIGUES- 3.074/12-DIVF061

[\(03154-10761-00001\)](#)

A credora encaminhou ao administrador judicial pedido de

habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 12.787,59, em 01/06/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010541-87.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 14/08/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 10/06/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 12.181,44 (principal), mais juros de R\$ 4.970,03, totalizando R\$ 17.151,47, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 219,77, INSS parte reclamada de R\$ 503,16, INSS terceiros R\$ 145,92, INSS SAT R\$ 25,15 e custas de R\$ 251,67, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.62. GUSTAVO SILVA DE JESUS - 3.074/12-DIVF062

[\(03154-10762-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 13.403,91, em 01/04/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0010210-71.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos

autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 06/02/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 13/10/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 12.015,58 (principal), mais juros de R\$ 4.213,46, totalizando R\$ 16.229,04, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 149,28, INSS parte reclamada de R\$ 373,21, INSS terceiros R\$ 108,24, INSS SAT R\$ 18,66 e custas de R\$ 208,74, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.63. RITANHE OLIVEIRA DOS SANTOS - 3.074/12-DIVF063

[\(03154-10763-00001\)](#)

A credora encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 19.878,98, em 31/03/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011462-74.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador

judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Apenas com base no apresentado pelo habilitante não é possível apurar seu crédito, tornando imprescindível que o habilitante, nos termos do artigo 9º, III, da citada lei, combinado, mutatis mutandis, com o [Comunicado CG nº 319/2011](#), da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicado no DJE-TJSP do dia 25/02/2011 (fls 5/6), decorrente do processo nº 2010/139312, onde foi lançado o Parecer nº 1239/10-J, do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, datado de 15/12/2010, que foi acolhido pelo Colendo Conselho Superior da Magistratura em 18/01/2011, apresentasse cópia da sua CTPS onde consta a sua qualificação, seguintes as folhas da mesma até a página do seu registro e dispensa, além da inicial trabalhista, contestação, termo de audiência, sentença, acórdão e conta de liquidação homologada e sua homologação, se o caso.

Assim, o administrador judicial contactou o procurador do habilitante via e-mail requerendo a documentação faltante, ele questionou a legalidade da exigência da documentação, o que foi respondido, sendo que o mesmo, até a presente data não encaminhou a documentação solicitada, portanto a habilitação restou rejeitada.

1.64. THORIBIO DA SILVA - 3.074/12-DIVF064

[\(03154-10764-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 37.231,67, em 31/03/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0011196-25.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 17/06/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 19/05/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 29.764,46 (principal), mais juros de R\$ 9.137,69, totalizando R\$ 38.902,15, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 5.497,65, INSS parte reclamada de R\$ 5.387,80, INSS terceiros R\$ 1.562,46, INSS SAT R\$ 269,39 e custas de R\$ 519,45, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.65. ANDRE LUIS DOS SANTOS CORTES - 3.074/12-DIVF065

[\(03154-10765-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 11.015,81, em 31/03/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0011812-97.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 18/08/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 15/01/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 9.161,86 (principal), mais juros de R\$ 2.626,40, totalizando R\$ 11.788,26, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 516,16, IRRF de R\$ 59,88, INSS parte reclamada de R\$ 1.029,04, INSS terceiros R\$ 298,42, INSS SAT R\$ 51,46 e custas de R\$ 103,46, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.66. ANDRE DOS SANTOS MARIANO- 3.074/12-DIVF066

[\(03154-10766-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 8.533,51, em 01/02/2016 decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0010349-23.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 02/03/15, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 11/12/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 7.871,56 (principal), mais juros de R\$ 2.692,07, totalizando R\$ 10.563,63, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 96,60, IRRF de R\$ 59,88, INSS parte reclamada de R\$ 241,50, INSS terceiros R\$ 70,04, INSS SAT R\$ 12,07 e custas de R\$ 208,71, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.67. AUDALIO FRANCISCO DA SILVA - 3.074/12-DIVF067

[\(03154-10767-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 48.663,92, em 31/05/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0011593-84.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/07/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 20/05/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 36.498,71 (principal), mais juros de R\$ 10.754,95, totalizando R\$ 47.253,66, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 1.930,93, INSS parte reclamada de R\$ 4.827,33, INSS terceiros R\$ 1.399,93, INSS SAT R\$ 241,37 e custas de R\$ 414,49, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.68. EVANILDO CICERO DA SILVA - 3.074/12-DIVF068

[\(03154-10768-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 53.672,93, em 31/05/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0010307-71.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 25/02/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 05/01/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 42.380,44 (principal), mais juros de R\$ 14.593,00, totalizando R\$ 56.973,43, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 3.264,32, INSS parte reclamada de R\$ 7.918,42, INSS terceiros R\$ 2.296,34, INSS SAT R\$ 395,92 e custas de R\$ 626,15, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.69. GILSON LOURENÇO DIAS - 3.074/12-DIVF069

[\(03154-10769-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 14.261,25, em 24/08/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011179-86.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as

informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 16/06/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 21/05/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 21.312,99 (principal), mais juros de R\$ 6.550,19, totalizando R\$ 27.863,18, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 1.411,96, INSS parte reclamada de R\$ 3.529,92, INSS terceiros R\$ 1.023,68, INSS SAT R\$ 176,50 e custas de R\$ 413,43, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.70. EMANUEL HALISSON ARAUJO RAMOS - 3.074/12-DIVF070

[\(03154-10770-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 14.261,25, em 24/08/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010377-54.2016.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 22/02/2016, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 16/04/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve

ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 11.965,46 (principal), mais juros de R\$ 2.696,22, totalizando R\$ 14.661,67, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 750,09, INSS parte reclamada de R\$ 1.875,24, INSS terceiros R\$ 543,82, INSS SAT R\$ 83,76 e custas de R\$ 102,42, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.71. LUCAS GUEDES DE OLIVEIRA - 3.074/12-DIVF071

[\(03154-10771-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 10.557,63, em 01/10/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010324-10.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/02/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 05/01/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 8.929,57 (principal), mais juros de R\$ 3.071,77, totalizando R\$ 12.001,34, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 181,57, INSS parte reclamada de R\$ 453,94, INSS terceiros R\$ 131,64, INSS SAT R\$ 22,69 e custas de R\$ 208,71, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.72. MARCELO DONIZETE PIZA - 3.074/12-DIVF072

[\(03154-10772-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 53334,62, em 01/12/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011133-97.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 10/06/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 19/05/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 45.551,43 (principal), mais juros de R\$ 14.090,58, totalizando R\$ 59.642,00, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 858,66, INSS parte reclamada de R\$ 1.842,38, INSS terceiros R\$ 534,29, INSS SAT R\$ 92,12 e custas de R\$ 623,61, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.73. RENATO RODRIGUES PRADO JUNIOR - 3.074/12-DIVF073

[\(03154-10773-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 14.298,73, em 01/10/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011535-81.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 21/07/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 11/05/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 12.590,76 (principal), mais juros de R\$ 3.722,67, totalizando R\$ 16.313,43, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 413,99, INSS parte reclamada de R\$ 985,08, INSS terceiros R\$ 285,68, INSS SAT R\$ 49,25 e custas de R\$ 165,85, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.74. ROBERTO DOS SANTOS - 3.074/12-DIVF074

[\(03154-10774-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 35.464,85, em 01/12/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011181-56.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 16/06/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 21/05/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 30.302,44 (principal), mais juros de R\$ 9.312,95, totalizando R\$ 39.615,38, na classe dos credores trabalhistas, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 836,69, INSS parte reclamada de R\$ 1.856,59, INSS terceiros R\$ 538,41, INSS SAT R\$ R\$ 92,83 e custas de R\$ 417,15, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.75. PRISCILA ZORDENUNES MENDES- 3.074/12-DIVF075

[\(03154-10775-00001\)](#)

A credora encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação requerendo a habilitação do crédito decorrente da reclamação trabalhista nº 0010846-37.2015.5.15.0122 no valor de R\$ 12.383,18, em 01/04/2016.

Juntou inicial apenas a carta de habilitação expedida na reclamação trabalhista.

O habilitante não juntou os documentos necessários para comprovação de seu crédito, assim como não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10775-00001Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 05/05/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 05/02/15, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 11.405,96 (principal), mais juros de R\$ 3.661,31, totalizando R\$ 15.067,28, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 52,30, INSS parte reclamada de R\$ 130,75, INSS terceiros R\$ 37,91, INSS SAT R\$ 6,54 e custas de R\$ 208,20, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.76. HERYQUE HENRIQUE GONÇALVES DE SOUZA - 3.074/12-DIVF076

[\(03154-10776-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 8.741,68, em 30/04/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010533-13.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 13/08/2014.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10775-00001Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 13/08/2014, data a ser

considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 26/08/2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 7.614,48 (principal), mais juros de R\$ 3.109,25, totalizando R\$ 10.723,72, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 211,14, INSS parte reclamada de R\$ 493,41, INSS terceiros R\$ 143,09, INSS SAT R\$ 24,67 e custas de R\$ 167,78, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.77. JOEL DE JESUS SANTOS - 3.074/12-DIVF077

[\(03154-10777-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 3.509,21 em 01/09/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011211-28.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 06/11/2014.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10775-00001Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 06/11/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 14/08/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 3.296,14 (principal), mais juros de R\$ 1.254,73, totalizando R\$ 4.550,87, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 87,21, INSS parte reclamada de R\$ 218,03, INSS terceiros R\$ 63,23, INSS SAT R\$ 10,91 e custas de R\$ 42,14, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.78. ALEXANDRE CAMERTONI- 3.074/12-DIVF078

[\(03154-10778-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 4.360,30, em 30/04/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010204-64.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10775-00001Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 06/11/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 14/08/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 3.869,73 (principal), mais juros de R\$ 1.358,28, totalizando R\$ 5.228,01, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 52,95, INSS parte reclamada de R\$ 132,39, INSS terceiros R\$ 38,39, INSS SAT R\$ 6,62 e custas de R\$ 83,50,

todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.79. EDIVALDO JOSE BARROS- 3.074/12-DIVF079

[\(03154-10779-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 14.439,17, em 31/07/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0001894-40.2013.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 14/08/13.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10775-00001Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 14/08/2013, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 25/06/2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 9.594,23 (principal), mais juros de R\$ 5.065,75, totalizando R\$ 14.659,99, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 604,80, INSS parte reclamada de R\$ 1.517,00, INSS terceiros R\$ 439,93, INSS SAT R\$ 75,85 e custas de R\$ 316,62, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.80. EDILSON FERREIRA DA SILVA - 3.074/12-DIVF080

[\(03154-10780-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação

de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 33.429,86, em 16/08/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011159-95.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 15/06/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 21/05/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 26.248,73 (principal), mais juros de R\$ 8.075,86, totalizando R\$ 34.324,59, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 1.373,26, INSS parte reclamada de R\$ 3.433,18, INSS terceiros R\$ 995,62, INSS SAT R\$ 171,66 e custas de R\$ 207,81, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.81. ADENILSON PEREIRA DA SILVA - 3.074/12-DIVF081

[\(03154-10781-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 21.251,75, em 26/08/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011162-50.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o

disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 15/06/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 19/05/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 16.596,48 (principal), mais juros de R\$ 5.106,18, totalizando R\$ 21.702,66, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 1.025,98, INSS parte reclamada de R\$ 2.564,97, INSS terceiros R\$ 743,85, INSS SAT R\$ 128,25 e custas de R\$ 415,63, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.82. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS NOVO - 3.074/12-DIVF082

[\(03154-10782-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 41,44, em 01/08/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010663-03.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 29/08/2014, data a ser

considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 23/06/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 38,66 (principal), mais juros de R\$ 15,58, totalizando R\$ 54,24, consolidado na data da falência.

1.83. CLEBER BARROSO - 3.074/12-DIVF083

[\(03154-10783-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$12.842,79, em 19/08/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0010880-12.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 08/05/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 15/05/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 9.959,44 (principal), mais juros de R\$ 3.187,02, totalizando R\$ 13.146,46, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 584,62, INSS parte reclamada de R\$ 1.481,55, INSS terceiros R\$ 423,85, INSS SAT R\$ 73,07 e custas de R\$ 166,56, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes

próprias.

1.84. CESAR POSSANI DE OLIVEIRA- 3.074/12-DIVF084

[\(03154-10784-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$16.160,16, em 01/08/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0010327-62.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/02/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 06/01/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 12.456,89 (principal), mais juros de R\$ 4.285,17, totalizando R\$ 16.742,06, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 525,64, INSS parte reclamada de R\$ 1.314,11, INSS terceiros R\$ 381,09, INSS SAT R\$ 65,70 e custas de R\$ 313,07, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.85. ALAN BOSSOLAN - 3.074/12-DIVF085

[\(03154-10785-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 18.016,96, em

01/04/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0001515-02.2013.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 01/07/2013, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 21/02/2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 15.408,58 (principal), mais juros de R\$ 8.356,59, totalizando R\$ 23.765,17, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 476,14, IRRF de R\$ 156,50, INSS parte reclamada de R\$ 1.052,43, INSS terceiros R\$ 265,40 e custas de R\$ 211,13, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.86. BRUNO MARIANO JACINTO - 3.074/12-DIVF086

[\(03154-10786-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 13.883,98, em 01/04/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0011410-

16.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 08/07/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 21/05/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 13.011,33 (principal), mais juros de R\$ 3.903,40, totalizando R\$ 16.914,72, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 369,19, INSS parte reclamada de R\$ 1.031,70, INSS terceiros R\$ 260,17, INSS SAT R\$ 43,28 e custas de R\$ 311,24, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.87. DIONE APARECIDO FERREIRA - 3.074/12-DIVF087

[\(03154-10787-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 24.734,49, em 31/01/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010496-83.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou

eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 06/08/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 17/07/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 21.508,18 (principal), mais juros de R\$ 8.832,69, totalizando R\$ 30.340,87, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 610,48, INSS parte reclamada de R\$ 1.206,32, INSS terceiros R\$ 349,83, INSS SAT R\$ 60,32 e custas de R\$ 419,49, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.88. FLAVIANO SILVA DE SOUZA - 3.074/12-DIVF088

[\(03154-10788-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 23.265,27, em 30/06/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010650-04.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/08/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 19/06/2014, ou seja, após o

ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 13.673,89 (principal), mais juros R\$ 5.519,69, totalizando R\$ 19.193,58, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 699,38, INSS parte reclamada de R\$ 1.748,45, INSS terceiros R\$ 507,05, INSS SAT R\$ 87,42 e custas de R\$ 419,33, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.89. ELVIS CLARO - 3.074/12-DIVF089

[\(03154-10789-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 27.194,23, em 30/04/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0011131-30.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 10/06/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 21/05/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 25.046,46 (principal), mais juros de R\$ 7.747,71, totalizando R\$ 32.794,17, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 267,95, INSS parte reclamada de R\$ 629,92, INSS terceiros R\$ 182,68, INSS SAT R\$ 31,49 e custas de R\$ 311,80, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.90. EDSON FRANKI DA SILVA - 3.074/12-DIVF090

[\(03154-10790-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 12.835,35, em 01/02/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000808-34.2013.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Apenas com base no apresentado pelo habilitante não é possível apurar seu crédito, tornando imprescindível que o habilitante, nos termos do artigo 9º, III, da citada lei, combinado, mutatis mutandis, com o [Comunicado CG nº 319/2011](#), da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicado no DJE-TJSP do dia 25/02/2011 (fls 5/6), decorrente do processo nº 2010/139312, onde foi lançado o Parecer nº 1239/10-J, do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, datado de 15/12/2010, que foi acolhido pelo Colendo Conselho Superior da Magistratura em 18/01/2011, apresentasse cópia da sua CTPS onde consta a sua qualificação, seguintes as folhas da mesma até a página do seu registro e dispensa, além da inicial trabalhista, contestação, termo de audiência, sentença, acórdão e conta de liquidação homologada e sua homologação, se o caso.

Assim, o administrador judicial contactou o procurador do habilitante

via e-mail requerendo a documentação faltante, ele questionou a legalidade da exigência da documentação, o que foi respondido, sendo que o mesmo, até a presente data não encaminhou a documentação solicitada, portanto a habilitação restou rejeitada.

1.91. ROGERIO VELASCO - 3.074/12-DIVF091

[\(03154-10791-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 1.586,04, em 01/03/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010148-65.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/06/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 08/11/2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 1.532,50 (principal), mais juros de R\$ 647,74, totalizando R\$ 2.180,24, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 23,54, INSS parte reclamada de R\$ 67,67, INSS terceiros R\$ 17,06 e custas de R\$ 42,00, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.92. CLAUDIO ADILSON NICOLETTI- 3.074/12-DIVF092

[\(03154-10792-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 53.024,36, em 01/12/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011568-71.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/06/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 08/11/2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 45.863,31 (principal), mais juros de R\$ 13.529,68, totalizando R\$ 59.392,99, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 701,47, INSS parte reclamada de R\$ 1.642,60, INSS terceiros R\$ 476,35, INSS SAT R\$ 82,13 e custas de R\$ 621,80, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.93. LUIS GUSTAVO LOPES - 3.074/12-DIVF093

[\(03154-10793-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 13.786,65, em 31/01/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010348-72.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/06/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 25/03/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 11.916,25 (principal), mais juros de R\$ 4.945,24, totalizando R\$ 16.861,49, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 475,83, INSS parte reclamada de R\$ 913,66, INSS terceiros R\$ 265,00, INSS SAT R\$ 45,68 e custas de R\$ 251,81, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.94. OSVALDO DA SILVA - 3.074/12-DIVF094

[\(03154-10794-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 14.634,77, em 31/05/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011463-94.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as

informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 15/07/2015, data a ser considerada para o cálculo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 13/04/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 11.816,37 (principal), mais juros de R\$ 3.517,34, totalizando R\$ 15.333,71, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 755,25, INSS parte reclamada de R\$ 1.888,13, INSS terceiros R\$ 547,56, INSS SAT R\$ 94,41 e custas de R\$ 207,39, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.95. SAMANTHA STAVARENGO BELLA- 3.074/12-DIVF095

[\(03154-10795-00001\)](#)

A credora encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 14.634,77, em 31/05/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011548-80.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 22/07/2015, data a ser considerada para o cálculo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 18/01/2015, ou seja, após o

ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 14.820,52 (principal), mais juros de R\$ 4.376,99, totalizando R\$ 19.197,51, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 117,79, INSS parte reclamada de R\$ 294,47, INSS terceiros R\$ 85,40, INSS SAT R\$ 14,73 e custas de R\$ 310,93, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.96. DANIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA MOREIRA- 3.074/12-DIVF096

[\(03154-10796-00001\)](#)

A credora encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 4.374,63, em 01/10/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011591-17.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 22/07/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 18/01/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor R\$ 3.863,77 (principal), mais juros

de R\$ 1.138,53, totalizando R\$ 5.002,30, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 60,79, INSS parte reclamada de R\$ 159,60, INSS terceiros R\$ 44,07 e custas de R\$ 103,62, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.97. CLEITON JOAO DOS SANTOS - 3.074/12-DIVF097

[\(03154-10797-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 17.196,00, em 30/04/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010342-31.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 02/03/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 11/09/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 15.366,95 (principal), mais juros de R\$ 5.255,50, totalizando R\$ 20.622,45, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 232,61, INSS parte reclamada de R\$ 540,70, INSS terceiros R\$ 156,80, INSS SAT R\$ 27,04 e custas de R\$ 208,71, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.98. ROBSON DE OLIVEIRA- 3.074/12-DIVF098

[\(03154-10798-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 31.095,66 em 10/04/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011939-35.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 02/03/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 11/09/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 22.194,37 (principal), mais juros de R\$ 6.288,41, totalizando R\$ 28.482,78, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 906,47, INSS parte reclamada de R\$ 2.266,18, INSS terceiros R\$ 657,20, INSS SAT R\$ 113,31 e custas de R\$ 827,09, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.99. CLAUDEMAR PINHEIRO RIBEIRO - 3.074/12-DIVF099

[\(03154-10799-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 18.078,31, em 01/06/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010542-72.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 14/08/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 23/07/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 17.213,17 (principal), mais juros de R\$ 7.022,97, totalizando R\$ 24.236,15, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 410,17, INSS parte reclamada de R\$ 806,63, INSS terceiros R\$ 233,92, INSS SAT R\$ 40,33 e custas de R\$ 335,55, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.100. LUIZ FERREIRA DA SILVA - 3.074/12-DIVF100

[\(03154-10800-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 11.575,48, em 01/12/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010249-68.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação, que está em nome do pretense habilitante, mas, consultando o processo da qual foi extraída verifica-se que o reclamante é outro (ANDERSON MIGUEL DE SOUZA).

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos

autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O pedido restou prejudicado.

1.101. PAULO DA CONCEIÇÃO - 3.074/12-DIVF101

[\(03154-10801-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 24.750,00, em 25/08/2014, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0000142-96.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Posteriormente, a pedido do administrador judicial, o habilitante apresentou a ata de audiência apresentada, datada de 29/07/2014, na qual se verifica que as partes se compuseram, restando acordado que a reclamada pagaria a importância líquida de R\$ 15.000,00, em 15 parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 25/08/2014, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência e vencimento antecipado das demais parcelas.

Pela manifestação apresentada, verifica-se que não foi efetuado o pagamento de nenhuma parcela acordada.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC, na classe dos créditos trabalhistas no valor de R\$ 15.725,92 (principal), mais juros de R\$ 6.358,52, totalizando R\$ 22.084,44 e na classe dos credores subquirográficos, o valor de R\$ 7.862,96 (principal), mais juros de R\$ 3.179,26, totalizando R\$ 11.042,22, referente a multa, consolidados na data da falência, conforme demonstrado na planilha anexa

1.102. DOUGLAS DA SILVA BAETA- 3.074/12-DIVF102

[\(03154-10802-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 21.327,03, em 01/04/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010321-55.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/02/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 05/01/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 19.202,46 (principal), mais juros de R\$ 6.605,65, totalizando R\$ 25.808,11, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 497,80, INSS parte reclamada de R\$ 1.244,57, INSS terceiros R\$ 360,92, INSS SAT R\$ 62,23 e custas de R\$ 417,43, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.103. DOUGLAS ALVES DE ALMEIDA- 3.074/12-DIVF103

[\(03154-10803.00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 11.437,15, em 01/05/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010878-42.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 08/05/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 13/04/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 10.430,37 (principal), mais juros de R\$ 3.337,72, totalizando R\$ 13.768,09, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 99,43, INSS parte reclamada de R\$ 248,57, INSS terceiros R\$ 72,09, INSS SAT R\$ 12,43 e custas de R\$ 208,17, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.104. DIOGO PINHEIRO MOREIRA- 3.074/12-DIVF104

[\(03154-10804-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 6.173,36, em 01/10/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0011533-48.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as

informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 16/12/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 15/09/2014¹⁵, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 5.806,32 (principal), mais juros de R\$ 2.132,85, totalizando R\$ 7.939,17, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 117,35, INSS parte reclamada de R\$ 293,38, INSS terceiros R\$ 85,08, INSS SAT R\$ 14,67 e custas de R\$ 114,97, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.105. RONICLEVIO SILVA MELO- 3.074/12-DIVF105

[\(03154-10065-00003\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 9.075,00, em 15/08/2014, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0000185-33.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Posteriormente, a pedido do administrador judicial, o habilitante apresentou a ata de audiência, datada de 10/07/2014, na qual se verifica que as partes se compuseram, restando acordado que a reclamada pagaria

a importância líquida de R\$ 5.500,00, em 05 parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 15/08/2014, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência e vencimento antecipado das demais parcelas.

Pela manifestação apresentada, verifica-se que não foi efetuado o pagamento de nenhuma parcela acordada.

O administrador judicial teve acesso aos autos da habilitação de crédito nº 0007829-44.2015.8.26.0604, verificando que o habilitante foi demitido em **08/01/2014**, portanto, após o ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2012), portanto, seu crédito é extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC, na classe dos créditos trabalhistas no valor de R\$ 5.767,16 (principal), mais juros de R\$ 2.351,08, totalizando R\$ 8.118,24 e na classe dos credores subquirográficos, o valor de R\$ 2.883,58 (principal), mais juros de R\$ 1.175,54, totalizando R\$ 4.059,12, referente a multa, consolidados na data da falência, conforme demonstrado na planilha anexa

1.106. JOSE SIVIRINO DE MATTOS JUNIOR- 3.074/12-DIVF106
([03154-10095-00003](#))

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$7.575,00, em 25/08/2014, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0000154-13.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Posteriormente, a pedido do administrador judicial, o habilitante apresentou a ata de audiência apresentada, datada de 29/07/2014, na qual se verifica que as partes se compuseram, restando acordado que a reclamada pagaria a importância líquida de R\$ 5.000,00, em 05 parcelas

mensais, sendo a primeira com vencimento em 25/08/2014, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência e vencimento antecipado das demais parcelas.

Pela manifestação apresentada, verifica-se que não foi efetuado o pagamento da segunda parcela acordada.

O administrador judicial teve acesso aos autos da habilitação de crédito nº 0001501-64.2016.8.26.0604, verificando que o habilitante foi demitido em 27/11/2013, portanto, após o ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2012), portanto, seu crédito é extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC, na classe dos créditos trabalhistas no valor de R\$ 5.241,97 (principal), mais juros de R\$ 2.119,51, totalizando R\$ 7.361,48 e na classe dos credores subquirografários, o valor de R\$ 2.620,99 (principal), mais juros de R\$ 1.059,75, totalizando R\$ 3.680,74, referente a multa, consolidados na data da falência, conforme demonstrado na planilha anexa

1.107. IGOR DA SILVA SOUSA- 3.074/12-DIVF107

[\(03154-10020-00003\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$5.775,00, 25/08/2014, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0000155-95.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Posteriormente, a pedido do administrador judicial, o habilitante apresentou a ata de audiência apresentada, datada de 29/07/2014, na qual se verifica que as partes se compuseram, restando acordado que a reclamada pagaria a importância líquida de R\$ 3.500,00, em 03 parcelas

mensais, sendo a primeira com vencimento em 25/08/2014, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência e vencimento antecipado das demais parcelas.

Pela manifestação apresentada, verifica-se que não foi efetuado o pagamento de nenhuma parcela acordada.

O administrador judicial teve acesso aos autos da habilitação de crédito nº 0007830-29.2015.8.26.0604, verificando que o habilitante foi demitido em **10/06/2014**, portanto, após o ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2012), portanto, seu crédito é extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC, na classe dos créditos trabalhistas no valor R\$ 3.669,38 (principal), mais juros de R\$ 1.483,65, totalizando R\$ 5.153,04 e na classe dos credores subquirográfiros, o valor de R\$ 1.834,69 (principal), mais juros de R\$ 741,83, totalizando R\$ 2.576,52, referente a multa, consolidados na data da falência, conforme demonstrado na planilha anexa

1.108. PAULO CESAR PINTO- 3.074/12-DIVF108

[\(03154-09916-00002\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$9.000,00, em 24/08/2014, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0000971-14.2013.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Posteriormente, a pedido do administrador judicial, o habilitante apresentou a ata de audiência apresentada, datada de 09/10/2013, na qual se verifica que as partes se compuseram, restando acordado que a reclamada pagaria a importância líquida de R\$ 12.000,00, em 12 parcelas

mensais, sendo a primeira com vencimento em 28/10/2013, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência e vencimento antecipado das demais parcelas.

Pela manifestação apresentada, verifica-se que não foi efetuado o pagamento da sétima parcela acordada.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC, na classe dos créditos trabalhistas no valor de R\$ 6.307,06 (principal), mais juros de R\$ 2.796,13, totalizando R\$ 9.103,19 e na classe dos credores subquirografários, o valor de R\$ 3.153,53 (principal), mais juros de R\$ 1.398,06, totalizando R\$ 4.551,59, referente a multa, consolidados na data da falência, conforme demonstrado na planilha anexa

1.109. GELSON LUIZ MENDES SANSANA- 3.074/12-DIVF109

[\(03154-10062-00003\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$4.944,79 em 30/04/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0001513-32.2013.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Posteriormente, a pedido do administrador judicial, o habilitante apresentou a ata de audiência apresentada, datada de 30/04/2014, na qual se verifica que as partes se compuseram, restando acordado que a reclamada pagaria a importância líquida de R\$ 6.000,00, em 04 parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 26/05/2014, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência e vencimento antecipado das demais parcelas.

Pela manifestação apresentada, verifica-se que não foi efetuado o
03154-00000-00001Pet052Doc001AnáliseDeDivergênciasPósFalência.doc – Página 99 de 209

pagamento da terceira parcela acordada.

O administrador judicial teve acesso aos autos da habilitação de crédito nº 0007820-82.2015.8.26.0604, verificando que o habilitante foi demitido em **06/06/2013**, portanto, após o ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2012), portanto, seu crédito é extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC, na classe dos créditos trabalhistas no valor de R\$ 3.147,20 (principal), mais juros de R\$ 1.300,84, totalizando R\$ 4.448,05 e na classe dos credores subquirografários, o valor R\$ 1.573,60 (principal), mais juros de R\$ 650,42, totalizando R\$ 2.224,02, referente a multa, consolidados na data da falência, conforme demonstrado na planilha anexa

1.110. ERALDO DEODATO VIEIRA FILHO- 3.074/12-DIVF110

[\(03154-10018-00003\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$14.025,00 em 25/08/2014, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0000147-21.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Posteriormente, a pedido do administrador judicial, o habilitante apresentou a ata de audiência apresentada, datada de 30/07/2014, na qual se verifica que as partes se compuseram, restando acordado que a reclamada pagaria a importância líquida de R\$ 8.500,00, em 08 parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 25/08/2014, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência e vencimento antecipado das demais parcelas.

Pela manifestação apresentada, verifica-se que não foi efetuado o

pagamento de nenhuma parcela acordada.

O administrador judicial teve acesso aos autos da habilitação de crédito nº 0007832-96.2015.8.26.0604, verificando que o habilitante foi demitido em **09/12/2013**, portanto, após o ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2012), portanto, seu crédito é extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC, na classe dos créditos trabalhistas no valor de R\$ 8.911,36 (principal), mais juros de R\$ 3.603,16, totalizando R\$ 12.514,52, e na classe dos credores subquirográficos, o valor de R\$ 4.455,68 (principal), mais juros de R\$ 1.801,58, totalizando R\$ 6.257,26, referente a multa, consolidados na data da falência, conforme demonstrado na planilha anexa

1.111. AMANDA COSTA DE SOUZA - 3.074/12-DIVF111

[\(03154-10086-00003\)](#)

A credora encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$2.796,80 em 30/04/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0000380-18.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Posteriormente, a pedido do administrador judicial, o habilitante apresentou a ata de audiência apresentada, datada de 14/05/2014, na qual se verifica que as partes se compuseram, restando acordado que a reclamada pagaria a importância líquida de R\$ 3.500,00, em 02 parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 16/06/2014, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência e vencimento antecipado das demais parcelas.

Pela manifestação apresentada, verifica-se que não foi efetuado o

pagamento da segunda parcela acordada.

O administrador judicial teve acesso aos autos da habilitação de crédito nº 0001111-94.2016.8.26.0604, verificando que o habilitante foi demitido em **19/09/2013**, portanto, após o ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2012), portanto, seu crédito é extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC, na classe dos créditos trabalhistas no valor de R\$ 1.836,54 (principal), mais juros de R\$ 766,45, totalizando R\$ 2.602,99 e na classe dos credores subquirografários, o valor de R\$ 918,27 (principal), mais juros de R\$ 383,23, totalizando R\$ 1.301,50, referente a multa, consolidados na data da falência, conforme demonstrado na planilha anexa

1.112. CLEITON APARECIDO DE OLIVEIRA - 3.074/12-DIVF112

[\(03154-10644-00002\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 11.345,82, em 01/06/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0010665-70.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 29/08/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 22/07/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 10.802,38 (principal), mais juros de R\$ 4.353,36, totalizando R\$ 15.155,73, consolidado na data da

falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 263,35, INSS parte reclamada de R\$ 603,10, INSS terceiros R\$ 174,90, INSS SAT R\$ 30,16 e custas de R\$ 209,65, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.113. MARCELO JOSE GIOTTO- 3.074/12-DIVF113

[\(03154-10132-00002\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$27.395,69, em 01/10/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0010467-96.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 18/03/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 05/01/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 23.355,62 (principal), mais juros de R\$ 7.863,06, totalizando R\$ 31.218,68, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 183,19, INSS parte reclamada de R\$ 418,09, INSS terceiros R\$ 121,25, INSS SAT R\$ 20,91 e custas de R\$ 208,56, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.114. LINDOMAR RODRIGUES BICALHO- 3.074/12-DIVF114

[\(03154-10136-00002\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$10.371,46 em 01/08/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0012099-60.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 17/09/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 20/05/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 8.312,93 (principal), mais juros de R\$ 2.302,68, totalizando R\$ 10.615,61, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 731,36, INSS parte reclamada de R\$ 1.440,48, INSS terceiros R\$ 417,74, INSS SAT R\$ 72,02 e custas de R\$ 123,92, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.115. JEFFERSON DOS SANTOS BAETA- 3.074/12-DIVF115

[\(03154-02465-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 9.191,55, em 10/04/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010303-

34.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/02/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 05/01/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 8.199,82 (principal), mais juros de R\$ 2.826,20, totalizando R\$ 11.026,02, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 139,65, INSS parte reclamada de R\$ 349,11, INSS terceiros R\$ 101,25, INSS SAT R\$ 17,45 e custas de R\$ 208,72, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.116. ADNAR MENDES OLIVEIRA- 3.074/12-DIVF116

[\(03154-10064-00003\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$12.375,00 em 15/08/2014, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0000186-18.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Posteriormente, a pedido do administrador judicial, o habilitante apresentou a ata de audiência apresentada, datada de 10/07/2014, na qual se verifica que as partes se compuseram, restando acordado que a reclamada pagaria a importância líquida de R\$ 7.500,00, em 07 parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 15/08/2014, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência e vencimento antecipado das demais parcelas.

Pela manifestação apresentada, verifica-se que não foi efetuado o pagamento de nenhuma parcela acordada.

O administrador judicial teve acesso aos autos da habilitação de crédito nº 0007825-07.2015.8.26.0604, verificando que o habilitante foi demitido em **09/01/2014**, portanto, após o ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2012), portanto, seu crédito é extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC, na classe dos créditos trabalhistas no valor de R\$ 7.864,31 (principal), mais juros de R\$ 3.206,02, totalizando R\$ 11.070,33 e na classe dos credores subquirográfiros, o valor de R\$ 3.932,16 (principal), mais juros de R\$ 1.603,01, totalizando R\$ 5.535,17, referente a multa, consolidados na data da falência, conforme demonstrado na planilha anexa

1.117. MARCOS ROGERIO BARRETO- 3.074/12-DIVF117

[\(03154-10134-00002\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 82.188,19, em 31/05/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011943-72.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 28/08/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 10/08/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 67.247,03 (principal), mais juros de R\$ 19.053,32, totalizando R\$ 86.300,35, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 4.214,28, INSS parte reclamada de R\$ 10.535,72, INSS terceiros R\$ 3.055,36, INSS SAT R\$ 526,79 e custas de R\$ 827,09, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.118. AILTON DE LIMA ENOQUE- 3.074/12-DIVF118

[\(03154-10805-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 3.530,00 em 01/10/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011416-23.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 08/07/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 06/03/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 3.104,31 (principal), mais juros de R\$ 931,29, totalizando R\$ 4.035,60, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 37,97, INSS parte reclamada de R\$ 94,92, INSS terceiros R\$ 27,53, INSS SAT R\$ 4,75 e custas de R\$ 103,75, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.119. MARIO LISSI- 3.074/12-DIVF119

[\(03154-10063-00003\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 7.841,06 em 30/04/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0000148-06.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Posteriormente, a pedido do administrador judicial, o habilitante apresentou a ata de audiência apresentada, datada de 30/07/2014, na qual se verifica que as partes se compuseram, restando acordado que a reclamada pagaria a importância líquida de R\$ 4.500,00, em 04 parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 16/06/2014, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência e vencimento antecipado das demais parcelas.

Pela manifestação apresentada, verifica-se que não foi efetuado o pagamento de nenhuma parcela acordada.

O administrador judicial teve acesso aos autos da habilitação de crédito nº 0007828-59.2015.8.26.0604, verificando que o habilitante foi

demitido em **10/01/2014**, portanto, após o ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2012), portanto, seu crédito é extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC, na classe dos créditos trabalhistas no valor de R\$ 4.717,78 (principal), mais juros de R\$ 1.907,55, totalizando R\$ 6.625,33 e na classe dos credores subquirográficos, o valor de R\$ 2.358,89 (principal), mais juros de R\$ 953,78, totalizando R\$ 3.312,67, referente a multa, consolidados na data da falência, conforme demonstrado na planilha anexa

1.120. DOUGLAS HENRIQUE SIQUEIRA - 3.074/12-DIVF120

[\(03154-10021-00003\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 6.600,00 em 25/08/2014, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0000153-28.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Posteriormente, a pedido do administrador judicial, o habilitante apresentou a ata de audiência apresentada, datada de 29/07/2014, na qual se verifica que as partes se compuseram, restando acordado que a reclamada pagaria a importância líquida de R\$ 4.000,00, em 04 parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 25/08/2014, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência e vencimento antecipado das demais parcelas.

Pela manifestação apresentada, verifica-se que não foi efetuado o pagamento de nenhuma parcela acordada.

O administrador judicial teve acesso aos autos da habilitação de crédito nº 0007821-67.2015.8.26.0604, verificando que o habilitante foi

demitido em **26/02/2013**, portanto, após o ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2012), portanto, seu crédito é extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC, na classe dos créditos trabalhistas no valor de R\$ 4.183,36 (principal), mais juros de R\$ 1.565,97, totalizando R\$ 5.749,33 e na classe dos credores subquirográficos, o valor de R\$ 2.091,68 (principal), mais juros de R\$ 782,99, totalizando R\$ 2.874,67, referente a multa, consolidados na data da falência, conforme demonstrado na planilha anexa

1.121. JOSE ROBERTO DOS SANTOS- 3.074/12-DIVF121

[\(03154-10669-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 18.817,22, em 01/02/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011540-40.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 17/12/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 12/11/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 16.971,31 (principal), mais juros de R\$ 6.228,47, totalizando R\$ 23.199,78, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 205,57, INSS parte reclamada de R\$ 495,19, INSS terceiros R\$ 137,66, INSS SAT de R\$ 23,74 e custas de R\$

313,54, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.122. LUIS CARLOS DOS SANTOS- 3.074/12-DIVF122

[\(03154-10806-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 9.600,00 em 28/04/2014, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0001893-55.2013.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica, sendo que apenas consta de forma eletrônica a sentença homologatória, não permitindo que o administrador judicial extraísse os elementos necessários para a habilitação do crédito.

Posteriormente, a pedido do administrador judicial, o habilitante apresentou a ata de audiência apresentada, datada de 11/03/2014, na qual se verifica que as partes se compuseram, restando acordado que a reclamada pagaria a importância líquida de R\$ 8.000,00, em 05 parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 26/03/2014, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência e vencimento antecipado das demais parcelas.

Pela manifestação apresentada, verifica-se que não foi efetuado o pagamento da segunda parcela acordada.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC, na classe dos créditos trabalhistas no valor de R\$ 6.730,53 (principal), mais juros de R\$ 3.055,66, totalizando R\$ 9.786,19 e na classe dos credores subquirográfiros, o valor de R\$ 3.365,27 (principal), mais juros de R\$ 1.527,83, totalizando R\$ 4.893,10, referente a multa, consolidados na data da falência, conforme demonstrado na planilha anexa

1.123. LUIZ LOPES DA SILVA JUNIOR- 3.074/12-DIVF123

[\(03154-10599-00003\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação em 05/03/2018 requerendo a habilitação do crédito decorrente da reclamação trabalhista nº 0010825-27.2016.5.15.0122

Juntou inicial da Reclamação Trabalhista, carta de habilitação, procuração, sentença, atualização dos cálculos, sentença homologatória e CTPS.

Conforme carta de habilitação, verifica-se que o crédito decorre da reclamação trabalhista nº 0010825-27.2016.5.15.0122, no valor de R\$ 40.139,95, em 31/05/2017.

O habilitante não juntou os documentos necessários para comprovação de seu crédito, assim como não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10599-00003Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 01/04/2016, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 20/06/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 32.817,91 (principal), mais juros de R\$ 6.968,34, totalizando R\$ 39.786,25, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 1.594,81, INSS parte reclamada de R\$ 4.095,36, IRRF de R\$ 5.901,93 e custas de R\$ 604,70, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.124. AMARILTON ALVES DE ANDRADE - 3.074/12-DIVF124

[\(03154-10831-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial cópias da reclamação
03154-00000-00001Pet052Doc001AnáliseDeDivergênciasPósFalência.doc – Página 112 de 209

trabalhista, acompanhado de carta de habilitação, sem petição inicial.

Conforme carta de habilitação, verifica-se que o crédito decorre da reclamação trabalhista nº 0002093-62.2013.5.15.0122, no valor de R\$ 11.162,18, em 28/10/2017.

Encaminhou a carta de habilitação, inicial da Reclamação Trabalhista, CTPS, sentença, atualização dos cálculos e sentença homologatória.

O habilitante não juntou os documentos necessários para comprovação de seu crédito, assim como não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10831-00001Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 06/09/2013, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 24/07/2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito trabalhista extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 7.421,72 (principal), mais juros de R\$ 3.864,24, totalizando R\$ 11.285,96, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 212,09, INSS parte reclamada de R\$ 609,75 e custas de R\$ 211,08, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.125. JOCELINO DE SOUZA - 3.074/12-DIVF125

[\(03154-10832-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial cópias da reclamação trabalhista, acompanhado de carta de habilitação, sem petição inicial.

Conforme carta de habilitação, verifica-se que o crédito decorre da reclamação trabalhista nº 0002092-77.2013.5.15.0122, no valor de R\$

4.372,01, em 30/04/2017.

Encaminhou a carta de habilitação, inicial da Reclamação Trabalhista, CTPS, sentença, atualização dos cálculos e sentença homologatória.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que os elementos existentes permitem, o administrador judicial adequou os valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10832-00001Pet002Calculo.xls](#)

A r. sentença proferida na reclamação trabalhista julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a devedora ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00, em 15/07/2016.

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 06/09/13, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

Verifica-se que o crédito do habilitante foi constituído após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito trabalhista extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 3.047,50 (principal), mais juros de R\$ 1.586,73, totalizando R\$ 4.634,24, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de custas de R\$ 63,32, consolidada na data da falência e incluída na classe própria.

1.126. JAIRO DANTAS DA INVENÇÃO- 3.074/12-DIVF126

[\(03154-10833-00001\)](#)

O credor protocolou pedido de habilitação de crédito em 10/01/18, tendo sido determinada a entrega da petição ao administrador judicial.

Alega ser credor da falida pelo valor de R\$ 18.897,88, em 31/12/2017, conforme certidão de habilitação de Crédito nº 001219-90.2016.5.15.0122.

Juntou demonstrativo de atualização do débito, CPTS, Termo de rescisão, sentença e decisão homologatória dos cálculos de liquidação.

O habilitante não juntou os documentos necessários para comprovação de seu crédito, assim como não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10833-00001Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 20/10/2016, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 14/04/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito trabalhista extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 14.605,67 (principal), mais juros de R\$ 2.132,43, totalizando R\$ 16.738,10, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 277,71, INSS parte reclamada de R\$ 727,12 e custas de R\$ 303,12, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.127. LUCIANO PEREIRA DE BRITO - 3.074/12-DIVF127

[\(03154-10875-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 9.614,61, em 01/11/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0001841-93.2012.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido exclusivamente a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

O administrador judicial consultou o site do TRT15 e verificou que a reclamação trabalhista não é eletrônica.

Apenas com base no apresentado pelo habilitante não é possível apurar seu crédito, tornando imprescindível que o habilitante, nos termos do

artigo 9º, III, da citada lei, combinado, mutatis mutandis, com o [Comunicado CG nº 319/2011](#), da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicado no DJE-TJSP do dia 25/02/2011 (fls 5/6), decorrente do processo nº 2010/139312, onde foi lançado o Parecer nº 1239/10-J, do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, datado de 15/12/2010, que foi acolhido pelo Colendo Conselho Superior da Magistratura em 18/01/2011, apresentasse cópia da sua CTPS onde consta a sua qualificação, seguintes as folhas da mesma até a página do seu registro e dispensa, além da inicial trabalhista, contestação, termo de audiência, sentença, acórdão e conta de liquidação homologada e sua homologação, se o caso.

Assim, a habilitação restou rejeitada.

1.128. JUAN CHARLES BENETI - 3.074/12-DIVF128

[\(03154-10130-00003\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 13.215,81, em 30/06/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0001861-50.2013.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido a carta de habilitação e a ata de audiência em que as partes se compuseram, bem como a notícia do não cumprimento do acordo.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, nem juntou aos autos os documentos para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Conforme ata de audiência apresentada, datada de 02/09/2014m verifica-se que as partes se compuseram, restando acordado que a reclamada pagaria a importância líquida de R\$ 8.000,00, em 08 parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 25/09/2014, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência e vencimento antecipado das demais parcelas.

Pela manifestação apresentada, verifica-se que não foi efetuado o pagamento de nenhuma parcela acordada.

O administrador judicial teve acesso aos autos da habilitação de crédito nº 0001502-49.2016.8.26.0604, verificando que o habilitante foi admitido em 10/04/2013 e demitido em **11/04/2013**, portanto, após o ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2012), portanto, seu crédito é extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC, na classe dos créditos trabalhistas no valor de R\$ 8.379,97 (principal), mais juros de R\$ 3.304,50, totalizando R\$ 11.684,48 e na classe dos credores subquirografários, o valor de R\$ 4.189,99 (principal), mais juros de R\$ 1.652,25, totalizando R\$ 5.842,24, referente a multa, consolidados na data da falência, conforme demonstrado na planilha anexa [03154-10130-00003Pet002Calculo.xls](#).

1.129. MANOEL DA CONCEIÇÃO GONCALVES - 3.074/12-DIVF129

[\(03154-10877-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 78.390,62, em 01/04/2018, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 00119626-02.2016.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido carta de habilitação, de liquidação, sentença homologatória e cópia integral da Reclamação Trabalhista.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que os elementos existentes permitem, o administrador judicial adequou os valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10877-00001Pet002Calculo.xls](#).

Verifica-se que o habilitante foi dispensado em 08/06/2016, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 65.230,61 (principal), mais juros de R\$ 11.306,64, totalizando R\$ 76.537,25, consolidado na data da falência como crédito trabalhista extraconcursal.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União a título de INSS parte reclamante R\$ 237,76, INSS parte reclamada R\$

804,53, consolidados na data da falência, que foram incluídos na classe própria.

1.130. ADEVAIR DOS SANTOS FAUSTO - 3.074/12-DIVF130

[\(03154-10540-00002\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 22.551,60, em 01/10/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0001279-50.2013.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido procuração, declaração de pobreza, substabelecimento, inicial da Reclamação Trabalhista, sentença, cálculos de liquidação, sentença homologatória e carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que os elementos existentes permitem, o administrador judicial adequou os valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10540-00002Pet002Calculo.xls](#).

Verifica-se que o habilitante foi dispensado em 11/04/2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 18.086,51 (principal), mais juros de R\$ 9.965,67, totalizando R\$ 28.052,17, consolidado na data da falência como crédito trabalhista extraconcursal.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União a título de INSS parte reclamante R\$ 501,96, INSS parte reclamada R\$ 876,44, INSS terceiros R\$ 254,17, INSS SAT R\$ 131,47 e custas R\$ 147,79, consolidados na data da falência, que foram incluídos na classe própria.

Observa-se que o credor havia ingressado anteriormente com pedido de habilitação de crédito, processo nº 0001406-97.2017.8.26.0604, o qual foi julgado improcedente, pois, à época, seu crédito não se sujeitava aos efeitos da recuperação judicial.

1.131. MARNEY ALVES LOPES - 3.074/12-DIVF131

[\(03154-10614-00002\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 61.986,38, em 01/07/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0001418-02.2013.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido procuração, declaração de pobreza, substabelecimento, inicial da Reclamação Trabalhista, sentença, cálculos de liquidação, sentença homologatória e carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que os elementos existentes permitem, o administrador judicial adequou os valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10614-00002Pet002Calculo.xls](#)

Verifica-se que o habilitante foi dispensado em 11/04/2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 45.678,39 (principal), mais juros de R\$ 24.955,63, totalizando R\$ 70.634,02, consolidado na data da falência como crédito trabalhista extraconcursal.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União a título de INSS parte reclamante R\$ 1.165,32, IRRF R\$ 58,62, INSS parte reclamada R\$ 4.009,65, INSS terceiros R\$ 1.011,13 e custas R\$ 380,03, consolidados na data da falência, que foram incluídos na classe própria.

Observa-se que o credor havia ingressado anteriormente com pedido de habilitação de crédito, processo nº 0004924-95.2017.8.26.0604, o qual foi julgado improcedente, pois, à época, seu crédito não se sujeitava aos efeitos da recuperação judicial.

1.132. RAFAEL SEPULVEDA MONTEIRO - 3.074/12-DIVF132

[\(03154-10881-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 4.706,40, em

01/12/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010477-43.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido procuração, declaração de pobreza, substabelecimento, inicial da Reclamação Trabalhista, CTPS, sentença, termo de rescisão contratual, acórdão, cálculos de liquidação, sentença homologatória e carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que os elementos existentes permitem, o administrador judicial adequou os valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10881-00001Pet002Calculo.xls](#).

Verifica-se que o habilitante foi dispensado em 11/12/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 3.825,07 (principal), mais juros de R\$ 1.286,50, totalizando R\$ 5.111,57, consolidado na data da falência como crédito trabalhista extraconcursal.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União a título de INSS parte reclamante R\$ 38,21, INSS parte reclamada R\$ 109,84 e custas R\$ 52,14, consolidados na data da falência, que foram incluídos na classe própria.

1.133. LEANDRO ESTEVAM BARBOSA - 3.074/12-DIVF133

[\(03154-10906-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial cópias da reclamação trabalhista, acompanhado de carta de habilitação, sem petição inicial, recebidas em 11/06/2018.

Conforme carta de habilitação, o crédito decorre da reclamação trabalhista nº 0000079-71.2014.5.15.0122, no valor de R\$ 6.750,00, em 28/07/2014.

Encaminhou a carta de habilitação, inicial da Reclamação Trabalhista, procuração, declaração de hipossuficiência, CTPS, termo de rescisão contratual, ata de audiência, petição informando o não cumprimento

do acordo e carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que os elementos existentes permitem, o administrador judicial adequou os valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10906-00001Pet002Calculo.xls](#)

Verifica-se que as partes se compuseram em audiência realizada em 29/04/2014, restando acordado o montante de R\$ 7.500,00 a ser pago em 05 parcelas iguais a partir de 25/05/2014, estipulando ainda multa de 50% sobre o saldo remanescente para o caso de inadimplemento.

O credor informou o pagamento apenas das duas primeiras parcelas, sendo consolidado o valor em 28/07/2014.

Verifica-se que o habilitante foi dispensado em 11/10/2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 4.720,81 (principal), mais juros de R\$ 1.951,27, totalizando R\$ 6.672,07, consolidado na data da falência como crédito trabalhista e R\$ 2.360,40 (principal), mais juros de R\$ 975,63, totalizando R\$ 3.336,04, como crédito subquirografário (artigo 83, VII da Lei 11.101/05), também consolidado na data da falência.

1.134. CLEVERSON NASCIMENTO LIMA - 3.074/12-DIVF134

[\(03154-10937-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, recebido em 30/07/18, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 25.559,96, em 01/04/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010447-42.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido procuração, declaração de pobreza, carta de habilitação, CTPS, termo de rescisão contratual.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, assim como também não apresentou os documentos necessários para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que os elementos existentes permitem, o

administrador judicial adequou os valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 01/08/2014, portanto, após o ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual seu crédito é extraconcursal.

Verifica-se que o habilitante foi dispensado em 13/04/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 21.861,29 (principal), mais juros de R\$ 9.014,14, totalizando R\$ 30.875,43, consolidado na data da falência como crédito trabalhista extraconcursal.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União a título de INSS parte reclamante R\$ 107,23, INSS parte reclamada R\$ 294,90 e custas R\$ 314,66, consolidados na data da falência, que foram incluídos na classe própria.

1.135. MARCOS ANTONIO COELHO - 3.074/12-DIVF135

[\(03154-10377-00002\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 15.671,49, em 31/01/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010346-05.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido procuração, declaração de pobreza, substabelecimento, inicial da Reclamação Trabalhista, termo de rescisão contratual, sentença, cálculos de liquidação, sentença homologatória e carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que os elementos existentes permitem, o administrador judicial adequou os valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10377-00002Pet002Calculo.xls](#).

Verifica-se que o habilitante foi dispensado em 22/04/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito

deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 13.253,09 (principal), mais juros de R\$ 5.500,03, totalizando R\$ 18.753,12, consolidado na data da falência como crédito trabalhista extraconcursal.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União a título de INSS parte reclamante R\$ 375,85, INSS parte reclamada R\$ 838,55, INSS terceiros R\$ 243,18, INSS SAT R\$ 125,78 e custas R\$ 167,87, consolidados na data da falência, que foram incluídos na classe própria.

Observa-se que o credor havia ingressado anteriormente com pedido de habilitação de crédito, processo nº 0005616-31.2016.8.26.0604, o qual foi julgado improcedente, pois, à época, seu crédito não se sujeitava aos efeitos da recuperação judicial.

1.136. FELIPE PESSATTI - 3.074/12-DIVF136

[\(03154-10565-00002\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 1.569,36, em 01/03/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010995-96.2016.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido carta de habilitação e procuração.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem apresentou os documentos necessários para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10565-00002Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 19/04/2016, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência (artigo 124 da Lei 11.101/05).

O habilitante foi dispensado em 13/01/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito trabalhista extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 1.345,41 (principal), mais juros de R\$ 277,60, totalizando R\$ 1.623,02, consolidado na data da falência como crédito trabalhista extraconcursal.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União a título de custas R\$ 20,42, consolidados na data da falência, que foram incluídos na classe própria.

Observa-se que o credor havia ingressado anteriormente com pedido de habilitação de crédito, processo nº 0003618-91.2017.8.26.0604, o qual foi julgado improcedente, pois, à época, seu crédito não se sujeitava aos efeitos da recuperação judicial.

1.137. MAURÍCIO DE CARVALHO BRITO - 3.074/12-DIV137

(03154-09376-00004)

O habilitante consta arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 44.403,92, consolidado na data da falência, não tendo apresentado divergência no escritório do administrador judicial, portanto, o valor foi mantido na lista ora apresentada.

1.138. ALESSANDRO APARECIDO BENTO MAZARO- 3.074/12-DIVF138

([03154-10963-00001](#))

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 2.525,83, em 31/05/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011943-72.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido apenas carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem apresentou os documentos necessários para comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10963-00001Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 28/08/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência (artigo 124 da Lei 11.101/05).

O habilitante foi dispensado em 09/09/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito trabalhista extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 67.247,03 (principal), mais juros de R\$ 19.053,32, totalizando R\$ 86.300,35, consolidado na data da falência como crédito trabalhista extraconcursal.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União a título de INSS reclamante R\$ 4.214,28, INSS reclamada R\$ 11.062,51, INSS terceiros R\$ 3.055,36 e custas R\$ 827,09, consolidados na data da falência, que foram incluídos na classe própria.

1.139. DANIEL ALEXANDRE CAVALCANTE- 3.074/12-DIVF139

[\(03154-10964-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 7.419,08, em 08/07/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000881-69.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido carta de habilitação, procuração, inicial reclamação trabalhista, contestação, sentença, comprovação da autuação, cálculos de liquidação e sentença homologatória.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10964-00001Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/05/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência (artigo 124 da Lei 11.101/05).

O habilitante foi dispensado em 11/03/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito trabalhista extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir

o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 6.035,43 (principal), mais juros de R\$ 1.710,04, totalizando R\$ 7.745,46, consolidado na data da falência como crédito trabalhista extraconcursal.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União a título de INSS reclamante R\$ 31,59, INSS reclamada R\$ 113,71 e custas R\$ 63,06, consolidados na data da falência, que foram incluídos na classe própria.

1.140. VALDEILDO SILVA DE JESUS MACHADO- 3.074/12-DIVF140

[\(03154-10965-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 13.983,86, em 13/11/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011122-68.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido carta de habilitação, procuração, inicial reclamação trabalhista, cálculos de liquidação e sentença homologatória.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10965-00001Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/06/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência (artigo 124 da Lei 11.101/05).

O habilitante foi dispensado em 28/09/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito trabalhista extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 11.588,53 (principal), mais juros de R\$ 3.588,58, totalizando R\$ 15.177,11, consolidado na data da falência como crédito trabalhista extraconcursal.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União a título de INSS reclamante R\$ 36,38, INSS reclamada R\$ 979,61 e custas R\$

207,89, consolidados na data da falência, que foram incluídos na classe própria.

1.141. PERFILADOS RIO DOCE S/A- 3.074/12-DIVF141

[\(03154-10966-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito por e-mail, recebido em 11/06/2018, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 3.812,02, conforme constou na relação de credores, sem apresentar qualquer documento comprovando a origem de seu crédito, nos termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Diferentemente do alegado pelo credor, seu crédito não consta arrolado na lista de credores da recuperanda, assim como também não constou na relação de credores da devedora na falência.

Em 05/09/2019 foi encaminhado e-mail ao procurador solicitando os documentos necessários para a habilitação de crédito, o que restou atendido.

O credor encaminhou a NF, acompanhada do comprovante de entrega de mercadorias, boleto e Instrumento de Protesto.

Assim, o administrador judicial adequou o valor a data da falência, conforme planilha anexa [03154-10966-00001Pet002Doc001Calculos.xls](#).

A Nota Fiscal que originou o crédito reclamado foi emitida em 28/08/2012, portanto, anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual seu crédito é concursal.

A habilitação foi acolhida para fins de inclusão do credor na classe quirografária pelo valor de R\$ 5.278,98 (principal), mais juros de R\$ 3.288,80, totalizando R\$ 8.567,78, consolidado na data da falência.

1.142. LUIS FERNANDO MAZIEIRO- 3.074/12-DIVF142

[\(03154-10967-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 12.380,75, em 13/12/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011474-60.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido procuração, inicial reclamação trabalhista, constatação, sentença, cálculos de liquidação, sentença homologatória e carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10967-00001Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/12/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência (artigo 124 da Lei 11.101/05).

O habilitante foi dispensado em 23/07/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito trabalhista extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 9.021,30 (principal), mais juros de R\$ 3.334,87, totalizando R\$ 12.356,17, consolidado na data da falência como crédito trabalhista extraconcursal.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União a título de INSS reclamante R\$ 266,65, INSS reclamada R\$ 1.508,65, INSS terceiros R\$ 380,44 e custas R\$ 146,36, consolidados na data da falência, que foram incluídos na classe própria.

1.143. FERNANDO FOGAÇA- 3.074/12-DIVF143

[\(03154-10441-00002\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 8.836,29, em 06/02/2017, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 00011220-53.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido procuração e cópia da reclamação trabalhista.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as

informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10441-00002Pet002Calculo.xls](#).

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 18/06/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência (artigo 124 da Lei 11.101/05).

O habilitante foi dispensado em 04/05/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito trabalhista extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 8.008,29 (principal), mais juros de R\$ 2.455,87, totalizando R\$ 10.464,16, consolidado na data da falência como crédito trabalhista extraconcursal.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União a título de custas R\$ 145,43, consolidados na data da falência, que foram incluídos na classe própria.

Observa-se que o credor havia ingressado anteriormente com pedido de habilitação de crédito, processo nº 1000824-80.2017.8.26.0604, o qual foi extinto, determinando que fosse entregue ao administrador judicial.

1.144. ELENILTON FERREIRA DA SILVA - 3.074/12-DIVF144

[\(03154-10968-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito por e-mail em 11/06/2018, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 45.250,52, em 01/05/2018, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000207-91.2015.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido planilha, cálculos de liquidação, sentença homologatória, carta de habilitação, CTPS.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10968-00001Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 10/02/2014, data a ser

considerada para o cômputo dos juros até a data da falência (artigo 124 da Lei 11.101/05).

O habilitante foi dispensado em 09/12/2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito trabalhista extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 28.026,36 (principal), mais juros de R\$ 13.153,70, totalizando R\$ 41.180,06, consolidado na data da falência como crédito trabalhista extraconcursal.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União a título de INSS reclamante R\$ 1.018,78, INSS reclamada R\$ 2.041,72, INSS SAT R\$ 306,26 e custas R\$ 231,50, consolidados na data da falência, que foram incluídos na classe própria.

1.145. RUAN MATHEUS DE LIMA- 3.074/12-DIVF145

[\(03154-10539-00002\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito por e-mail em 08/02/2019, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 8.740,64, em 01/08/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000988-16.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré, indicando ainda que o valor atualizado para 15/06/2018 é R\$ 11.000,75.

Juntou ao pedido procuração, CTPS, sentença, cálculos de liquidação e carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10539-00002Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/05/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência (artigo 124 da Lei 11.101/05).

O habilitante foi dispensado em 09/01/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve

ser classificado como crédito trabalhista extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 7.013,40 (principal), mais juros de R\$ 3.043,81, totalizando R\$ 10.057,21, consolidado na data da falência como crédito trabalhista extraconcursal.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União a título de INSS reclamante R\$ 90,31, INSS reclamada R\$ 232,75, INSS terceiros R\$ 58,69 e custas R\$ 147,09, consolidados na data da falência, que foram incluídos na classe própria.

Observa-se que o credor havia ingressado anteriormente com pedido de habilitação de crédito, processo nº 0001405-15.2017.8.26.0604, o qual foi julgado improcedente, tendo em vista que o crédito não se sujeitava aos efeitos da recuperação judicial.

1.146. JOAO VICENTE OTAROLA GALEGGO EPP - 3.074/12-DIVF146

[\(03154-10969-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito por e-mail em 25/07/2018, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 64.665,03, decorrente da Ação Monitória nº 1001033-83.2016.8.26.0604 que tramitou pela 2ª Vara Cível de Sumaré.

Para comprovar seu crédito apresentou cópia do pedido de cumprimento de sentença, procuração, inicial da ação monitoria, sentença.

O título judicial constituído dispôs: *“Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de converter o mandado inicial em executivo, no valor de R\$ 52.643,16, atualizado desde a data da propositura da ação e com juros de mora, de 1% ao mês, contados estes da citação. Condeno, ainda, a ré a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao autor que arbitro em 10% do valor da condenação.”*

A propositura da ação deu-se no dia 16/02/2016, e a citação no dia 13/04/2016.

Observa-se que nos cálculos de atualização dos valores estão incluídos juros posteriores a data da quebra o que não se pode admitir, sendo que o administrador judicial, adequou os cálculos nos termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/05, conforme planilha anexa, sem qualquer alteração nos

valores originários e datas de início da atualização monetária e juros colocados pelo divergente, apurando que o valor do crédito do habilitante, na data da falência (08/01/2018) era de R\$ 47.538,76 (principal), mais juros de R\$ 9.729,59, totalizando R\$ 57.268,35, aos quais se acrescem o valor total das custas processuais em ressarcimento de R\$ 608,06, totalizando R\$ 57.876,41, como crédito extraconcursal quirografário (obrigação válida constituída após o início da recuperação judicial, art. 67, da Lei 11.101/2005).

Além do valor retro há que se inserir no QGC da devedora o valor de R\$ 5.726,83, como crédito concursal equiparável aos trabalhistas em benefício dos advogados do habilitante, ou seja, de FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES (OAB/SP 196.459) e MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO (OAB/SP 292.902)

1.147. LUIS ROBERTO SIMEAO DE CAMARGO - 3.074/12-DIVF147

[\(03154-10972-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito por e-mail em 21/05/2018, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 33.351,48, em 23/03/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0010289-84.2014.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré, indicando ainda que o valor atualizado para 15/06/2018 é R\$ 11.000,75.

Juntou ao pedido declaração de hipossuficiência, procuração, cálculos de liquidação, comprovante de autuação RT e carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10972-00001Pet002Calculo.xls](#).

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 15/07/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência (artigo 124 da Lei 11.101/05).

O habilitante foi dispensado em 21/03/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve

ser classificado como crédito trabalhista extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 28.042,95 (principal), mais juros de R\$ 11.712,61, totalizando R\$ 39.755,56, consolidado na data da falência como crédito trabalhista extraconcursal.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União a título de INSS reclamante R\$ 772,53, INSS reclamada R\$ 1.865,72 e custas R\$ 419,80, consolidados na data da falência, que foram incluídos na classe própria.

1.148. MOACIR NEVES DE OLIVEIRA - 3.074/12-DIVF148

A Vara do Trabalho de Sumaré encaminhou carta de habilitação de crédito em favor da União extraída dos autos 0012114-92.2016.5.15.0122 ajuizado por Moacir Neves em face da falida, sendo que ele foi encaminhado pela serventia ao administrador judicial em 02/10/2019.

Assim, de ofício, o administrador judicial analisou a reclamação trabalhista que tramitou eletronicamente e adequou os valores à data da falência para fins de inclusão do crédito do habilitante e as verbas devidas à União na lista de credores, conforme planilha anexa.

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 16/08/2016, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05.

A habilitante foi dispensada em 28/07/2016, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito concursal.

Assim, o habilitante foi incluído no QGC da falida, na classe dos credores trabalhistas, pelo valor de R\$ 80.265,60 (principal), mais juros de R\$ 28.066,20, totalizando R\$ 108.331,80, consolidados na data da falência.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União a título de INSS parte reclamante R\$ 5.023,84, INSS parte reclamada R\$ 11.164,07, INSS SAT de R\$ 558,20 e custas R\$ 2.433,16, todos consolidados na data da falência, nas classes próprias.

1.149. ANTONIO CARLOS RODRIGUES MENDES- 3.074/12-DIVF149

[\(03154-10973-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito por e-mail em 01/08/2018.

Juntou as principais cópias da reclamação trabalhista, incluindo a carta de habilitação que indica que o valor do crédito é R\$ 10.887,96 em 15/02/2018, decorrente da reclamação trabalhista nº 0011387-46.2015.5.15.0122.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que os elementos existentes nos autos permitem a análise e adequação dos valores à data da falência, o administrador judicial visando a celeridade e economia processual, providenciou a adequação conforme planilha anexa [03154-10973-00001Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 15/07/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência (artigo 124 da Lei 11.101/05).

O habilitante foi dispensado em 11/02/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito trabalhista extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 8.252,44 (principal), mais juros de R\$ 2.456,48, totalizando R\$ 10.708,92, consolidado na data da falência como crédito trabalhista extraconcursal.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União a título de INSS reclamante R\$ 105,44, INSS reclamada R\$ 263,59 e custas R\$ 207,39, consolidados na data da falência, que foram incluídos na classe própria.

1.150. THIAGO GIUDICE TOZZI- 3.074/12-DIVF150

[\(03154-10974-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito por e-mail em 01/08/2018, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 88.755,44, em 30/06/2017, decorrente da reclamação trabalhista nº 0010227-73.2016.5.15.0122 que tramitou perante a Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou procuração, carta de habilitação, sentença, autuação da reclamação trabalhista, decisão homologatória dos cálculos, cálculos de liquidação, termo de rescisão do contrato, CTPS, inicial da RT.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que os elementos existentes nos autos permitem a análise e adequação dos valores à data da falência, o administrador judicial visando a celeridade e economia processual, providenciou a adequação conforme planilha anexa [03154-10974-00001Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 28/01/2016, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência (artigo 124 da Lei 11.101/05).

O habilitante foi dispensado em 14/07/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito trabalhista extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 75.105,02 (principal), mais juros de R\$ 17.449,40, totalizando R\$ 92.554,42, consolidado na data da falência como crédito trabalhista extraconcursal.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União a título de INSS reclamante R\$ 5.309,71, INSS reclamada R\$ 13.569,26, INSS terceiros R\$ 3.421,81 e custas R\$ 615,00, consolidados na data da falência, que foram incluídos na classe própria.

1.151. LUCAS OSRMENESE GODOY- 3.074/12-DIVF151

[\(03154-10604-00003\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito por e-mail em 03/08/2018, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 34.945,28, em 31/05/2017, decorrente da reclamação trabalhista nº 0010280-88.2015.5.15.0122 que tramitou perante a Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou procuração, declaração, CTPS, carta de habilitação e atualização dos valores para 12/01/2018.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que os elementos existentes nos autos permitem a análise e adequação dos valores à data da falência, o administrador judicial visando a celeridade e economia processual, providenciou a adequação conforme planilha anexa [03154-10604-00003Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 22/02/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência (artigo 124 da Lei 11.101/05).

O habilitante foi dispensado em 16/04/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito trabalhista extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 27.240,11 (principal), mais juros de R\$ 9.406,92, totalizando R\$ 36.647,03, consolidado na data da falência como crédito trabalhista extraconcursal.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União a título de INSS reclamante R\$ 1.302,11, INSS reclamada R\$ 3.743,60, INSS terceiros R\$ 944,03 e custas R\$ 401,70, consolidados na data da falência, que foram incluídos na classe própria.

Observa-se que o credor havia ingressado anteriormente com pedido de habilitação de crédito, processo nº 0004398-31.2017.8.26.0604, o qual foi julgado improcedente, tendo em vista que o crédito não se sujeitava aos efeitos da recuperação judicial.

1.152. DIEGO ARAUJO DA SILVA - 3.074/12-DIVF152

[\(03154-10975-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito por e-mail em 26/03/2018, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 11.588,41, em 30/04/2015, decorrente da reclamação trabalhista nº 0002819-36.2013.5.15.0122 que tramitou perante a Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou procuração, declaração, CTPS, carta de habilitação, inicial da reclamação trabalhista, ata de audiência em que as partes se conciliaram, informação do não pagamento do acordo.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que os elementos existentes nos autos permitem a análise e adequação dos valores à data da falência, o administrador judicial visando a celeridade e economia processual, providenciou a adequação conforme planilha anexa [03154-10975-00001Pet002Calculo.xls](#)

Verifica-se que as partes se compuseram em audiência realizada em 24/06/2014, na qual restou acordado que a reclamada pagaria o valor de R\$ 7.000,00 em 7 parcelas vencendo a primeira em 15/07/2014, sendo que a reclamada não efetuou o pagamento de nenhuma parcela.

O habilitante foi dispensado em 12/06/2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 7.346,50 (principal), mais juros de R\$ 3.068,39, totalizando R\$ 10.414,89, como crédito trabalhista extraconcursal e o valor de R\$ 3.673,25 (principal), mais juros de R\$ 1.534,19, totalizando R\$ 5.207,45, como crédito subquirografário extraconcursal, todos consolidados na data da falência.

1.153. JOSE NAURO ROCHA DINIZ - 3.074/12-DIVF153

[\(03154-10907-00002\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, recebido em 12/11/2018, alegando ser credor da falida pelo valor

de R\$ 22.348,41, em 31/01/2016, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0002378-55.2013.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido apenas a carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, assim como não juntou os documentos para fins de comprovação de seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10907-00002Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 15/10/2013, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 17/06/2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito trabalhista extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 14.081,89 (principal), mais juros de R\$ 7.148,91, totalizando R\$ 21.230,80, consolidado na data da falência como crédito trabalhista extraconcursal.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União a título de INSS parte reclamante R\$ 549,12, INSS parte reclamada R\$ 1.769,38, consolidados na data da falência, que foram incluídos na classe própria.

1.154. WILSON MANOEL MARQUES- 3.074/12-DIVF154

[\(03154-10810-00002\)](#)

O credor protocolou encaminhou pedido de habilitação de crédito ao administrador judicial em 08/02/2019, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 84.814,44, em 28/02/2018, conforme certidão de habilitação de Crédito nº 0012410-17.2016.5.15.0122.

Juntou apenas carta de habilitação.

O habilitante não juntou os documentos necessários para comprovação de seu crédito, assim como não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10810-00002Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 06/09/2016, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 05/08/2016, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito trabalhista extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 71.760,13 (principal), mais juros de R\$ 11.529,46, totalizando R\$ 83.289,59, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 1.845,82, INSS parte reclamada de R\$ 5.701,54, IRRF de R\$ 10,81, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.155. DENIS CARLOS BASTOS TEIXEIRA- 3.074/12-DIVF155

[\(03154-11019-00002\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial carta de habilitação extraída da reclamação trabalhista nº 0011314-98.2015.5.15.0122, recebida em 17/04/19, para fins de inclusão do seu crédito no QGC.

Juntamente com a carta de habilitação encaminhou procuração extraída da reclamação trabalhista com poderes para tanto e sentença, deixando de atender o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05, por deixar de apresentar o valor de seu crédito na data da falência, bem como não apresentar todos os documentos necessários para comprovação da origem de seu crédito.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-11019-00002Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/06/2015, data a ser

considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 11/05/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 16.160,20 (principal), mais juros de R\$ 4.912,70, totalizando R\$ 21.072,90, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 79,66, INSS parte reclamada de R\$ 212,95 e custas R\$ 207,65, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.156. FABIANO FERREIRA DE PAIVA- 3.074/12-DIVF156

[\(03154-11040-00002\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial carta de habilitação extraída da reclamação trabalhista nº 0011039-18.2016.5.15.0122, recebida em 17/04/19, para fins de inclusão do seu crédito no QGC.

Juntamente com a carta de habilitação encaminhou procuração extraída da reclamação trabalhista com poderes para tanto e sentença, deixando de atender o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05, por deixar de apresentar o valor de seu crédito na data da falência, bem como não apresentar todos os documentos necessários para comprovação da origem de seu crédito.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-11040-00002Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/04/2016, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 12/05/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 29.575,45 (principal), mais

juros de R\$ 6.033,39, totalizando R\$ 35.608,84, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 313,53 e INSS parte reclamada de R\$ 1.151,90, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.157. LEANDRO JUSTINO BORFES - 3.074/12-DIVF157

[\(03154-11018-00002\)](#)

O credor protocolou encaminhou pedido de habilitação de crédito ao administrador judicial por e-mail em 22/02/2019, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 54.953,25, conforme certidão de habilitação de Crédito nº 0011166-87.2015.5.15.0122.

Juntou carta de habilitação, procuração extraída da reclamação trabalhista com poderes específicos e sentença.

O habilitante não juntou os documentos necessários para comprovação de seu crédito, assim como não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-11018-00002Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 15/06/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 11/06/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito trabalhista extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 40.111,86 (principal), mais juros de R\$ 12.394,56, totalizando R\$ 52.506,42, consolidado na data da falência.

1.158. JOSE FILOMENO LIMA DOS SANTOS JUNIOR - 3.074/12-DIVF158

[\(03154-11093-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial carta de habilitação extraída da reclamação trabalhista nº 0011199-77.2015.5.15.0122, recebida em 17/04/19, para fins de inclusão do seu crédito no QGC.

Juntamente com a carta de habilitação encaminhou procuração extraída da reclamação trabalhista com poderes para tanto e sentença, deixando de atender o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05, por deixar de apresentar o valor de seu crédito na data da falência, bem como não apresentar todos os documentos necessários para comprovação da origem de seu crédito.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-11093-00001Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 17/06/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 11/05/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 82.202,69 (principal), mais juros de R\$ 25.236,23, totalizando R\$ 107.438,92, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 5.128,38 e INSS parte reclamada de R\$ 10.774,07, INSS SAT R\$ 1.616,11, INSS terceiros R\$ 3.124,59 e custas R\$ 623,34, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.159. JOSE SILVANO GOMES - 3.074/12-DIVF159

[\(03154-11042-00002\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial carta de habilitação extraída da reclamação trabalhista nº 0012248-85.2017.5.15.0122, recebida em 17/04/19, para fins de inclusão do seu crédito no QGC.

Juntamente com a carta de habilitação encaminhou procuração extraída da reclamação trabalhista com poderes para tanto e sentença, deixando de atender o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05, por deixar de apresentar o valor de seu crédito na data da falência, bem como não apresentar todos os documentos necessários para comprovação da origem de seu crédito.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-11042-00002Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 02/08/17, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 12/05/2017, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 13.786,60 (principal), mais juros de R\$ 716,90, totalizando R\$ 14.503,50, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 47,63, INSS parte reclamada R\$ 157,33 e custas R\$ 160,00, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.160. ELIANI MOREIRA DOS SANTOS SILVA - 3.074/12-DIVF160

[\(03154.11094.00001\)](#)

A credora encaminhou ao administrador judicial carta de habilitação extraída da reclamação trabalhista nº 0011198-92.2016.5.15.0122, recebida em 17/04/19, para fins de inclusão do seu crédito no QGC.

Juntamente com a carta de habilitação encaminhou procuração extraída da reclamação trabalhista e sentença, deixando de atender o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05, por não indicar o valor na data da falência, nem apresentar os documentos necessários para a comprovação de seu crédito.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 17/06/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 11/05/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 13.309,69 (principal), mais juros de R\$ 4.086,07, totalizando R\$ 17.395,76, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 375,02, IRRF R\$ 375,02, INSS parte reclamada R\$ 774,29 INSS Terceiros R\$ 224,54 e INSS SAT R\$ 38,71, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.161. RODRIGO SILVA- 3.074/12-DIVF161

[\(03154-11100-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial por e-mail em 09/04/2019, pedido de habilitação de crédito referente a carta de habilitação extraída da reclamação trabalhista nº 0010658-44.2015.5.15.0122, para fins de inclusão do seu crédito no QGC.

Juntamente com a carta de habilitação encaminhou cópia do processo trabalhista, deixando de atender o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, por deixar de apresentar o valor de seu crédito na data da falência.

Porém, tendo em vista que os elementos existentes permitem, o administrador judicial adequou os valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/04/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 12/003/2015, ou seja, após o

ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 6.233,08 (principal), mais juros de R\$ 2.054,84, totalizando R\$ 8.287,92, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 100,57, INSS parte reclamada R\$ 276,56 e custas R\$ 104,08, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.162. OLINDO DE ASSIS MORANDO- 3.074/12-DIVF162

[\(03154-11017-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial a inicial da Reclamação Trabalhista, procuração e ata de audiência.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que os elementos existentes permitem, o administrador judicial adequou os valores à data da falência, conforme planilha anexa

Verifica-se que as partes se compuseram em audiência realizada em 07/07/2015, restando acordado o montante de R\$ 10.000,00 a ser pago em 12 parcelas, sendo a primeira de R\$ 837, e as demais de R\$ 833,00 mediante habilitação de crédito junto ao processo de recuperação judicial, fixando cláusula penal de 30% em caso de inadimplemento.

Verifica-se que o habilitante foi dispensado em 16/02/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 10.375,82 (principal), mais juros de R\$ 3.116,21, totalizando R\$ 13.492,03, também consolidado na data da falência.

Observa-se que nesse caso a multa por inadimplemento é indevida já que restou acordado o pagamento mediante habilitação do crédito junto à recuperação judicial.

1.163. RONALDO DE SAO THIAGO - 3.074/12-DIVF163

[\(03154-10133-00002\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial por e-mail em 08/10/2018, pedido de habilitação de crédito referente a carta de habilitação extraída da reclamação trabalhista nº 0012075-32.2015.5.15.0122, para fins de inclusão do seu crédito no QGC.

Juntamente com a carta de habilitação apresentou sentença, acórdão, carta de habilitação e procuração, deixando de atender o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05, por deixar de apresentar o valor de seu crédito na data da falência, bem como os documentos necessários para comprovação de seu crédito, em especial os cálculos de liquidação e sentença homologatória.

Porém, tendo em vista que os elementos existentes permitem, o administrador judicial adequou os valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 15/09/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 11/05/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual seu crédito é extraconcursal.

Assim, a habilitação restou acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 7.121,77 (principal), mais juros de R\$ 1.977,48, totalizando R\$ 9.099,25 como crédito trabalhista extraconcursal.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS reclamante R\$ 154,79, INSS reclamada R\$ 771,70, INSS terceiros R\$ 194,60 e custas R\$ 165,25, todos consolidados na data da falência.

1.164. DELCIONE ALVES TOLEDO - 3.074/12-DIVF164

[\(03154-10490-00003\)](#)

A credora encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito referente a reclamação trabalhista nº 00010256-60.2015.5.15.0122, para fins de inclusão do seu crédito no QGC.

Juntou carta de habilitação, inicial da RT, procuração da RT, sentença, cálculos de liquidação e sentença homologatória, deixando de

atender o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, por deixar de apresentar o valor de seu crédito na data da falência.

Porém, tendo em vista que os elementos existentes permitem, o administrador judicial adequou os valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 15/09/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 05/04/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual seu crédito é extraconcursal.

Assim, a habilitação restou acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 63.977,36 (principal), mais juros de R\$ 22.264,12, totalizando R\$ 86.241,48.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS reclamante R\$ 4.401,69, INSS reclamada R\$ 8.251,09, INSS SAT R\$ 1.237,69 e custas R\$ 626,18, todos consolidados na data da falência.

Observa-se que a habilitante havia ingressado com a habilitação de crédito autuada sob nº 0001821-80.2017.8.26.0604, que foi extinta, tendo em vista que o seu crédito não se sujeitava aos efeitos da recuperação judicial.

1.165. DANIEL ALVES TOLEDO- 3.074/12-DIVF165

[\(03154-10541-00004\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito referente a carta de habilitação extraída da reclamação trabalhista nº 0000137-74.2014.5.15.0122, para fins de inclusão do seu crédito no QGC.

Juntou carta de habilitação, inicial da RT, procuração da RT, sentença, cálculos de liquidação e sentença homologatória, deixando de atender o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, por deixar de apresentar o valor de seu crédito na data da falência.

Porém, tendo em vista que os elementos existentes permitem, o administrador judicial adequou os valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/01/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 01/04/2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual seu crédito é extraconcursal.

Assim, a habilitação restou acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 11.284,94 (principal), mais juros de R\$ 5.334,02, totalizando R\$ 16.618,96 como crédito trabalhista extraconcursal.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS reclamante R\$ 527,46, INSS reclamada R\$ 1.456,21 e custas R\$ 273,66, todos consolidados na data da falência.

Observa-se que a habilitante havia ingressado com a habilitação de crédito autuada sob nº 0003127-84.2017.8.26.0604, que foi extinta, tendo em vista que o seu crédito não se sujeitava aos efeitos da recuperação judicial.

1.166. KAROLINE PERPETUA ANTUNES DE SOUZA- 3.074/12-DIVF166
[\(03154-10528-00003\)](#)

A credora encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito por e-mail, recebido em 06/05/2019, referente a reclamação trabalhista nº 0000713-67.2014.5.15.0122, para fins de inclusão do seu crédito no QGC.

Juntou carta de habilitação, inicial da RT, procuração da RT, CTPS, sentença, cálculos de liquidação e sentença homologatória, deixando de atender o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05, por deixar de apresentar o valor de seu crédito na data da falência, bem como os documentos necessários para comprovação de seu crédito, em especial os cálculos de liquidação.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos e extraiu os elementos necessários e adequou os valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 14/04/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 09/10/2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual seu crédito é extraconcursal.

Assim, a habilitação restou acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 5.235,90 (principal), mais juros de R\$ 2.345,68, totalizando R\$ 7.581,58.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS reclamante R\$ 112,12, INSS reclamada R\$ 322,37, INSS terceiros R\$ 81,29 e custas R\$ 105,14, todos consolidados na data da falência.

Observa-se que a habilitante havia ingressado com a habilitação de crédito autuada sob nº 0001408-67.2017.8.26.0604, que foi julgada improcedente, tendo em vista que o seu crédito não se sujeitava aos efeitos da recuperação judicial.

1.167. TULIO JOSE CANDIDO DA SILVA- 3.074/12-DIVF167

[\(03154-11127-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial carta de habilitação extraída da reclamação trabalhista nº 0011250-20.2017.5.15.0122, para fins de inclusão do seu crédito no QGC.

Juntou apenas a carta de habilitação, deixando de atender o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05, por deixar de apresentar o valor de seu crédito na data da falência, bem como apresentar os documentos necessários para a análise do pedido.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 12/05/2017, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 29/04/2016, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual seu crédito é extraconcursal.

Assim, a habilitação restou acolhida para fins de incluir o habilitante

no QGC da falida pelo valor de R\$ 1.937,11 (principal), mais juros de R\$ 152,39, totalizando R\$ 2.089,50 como crédito trabalhista extraconcursal.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de custas R\$ 601,29, todos consolidados na data da falência.

1.168. CARLOS EDUARDO DOS SANTOS- 3.074/12-DIVF168

[\(03154-10960-00002\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, recebido em 09/05/2019, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 4.500,00, em 25/07/2018, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011319-18.2018.5.15.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido apenas a carta de habilitação.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise.

Verifica-se que as partes se compuseram em audiência realizada em 02/04/2018, restando acordado que a reclamada pagaria a importância de R\$ 4.500,00 a reclamante.

O habilitante foi dispensado em 05/08/2016, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual seu crédito é extraconcursal.

Assim, a habilitação restou acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 4.500,00, consolidado em 02/04/2018 (data do acordo) como crédito trabalhista extraconcursal.

1.169. DIEGO TADEU DA SILVA- 3.074/12-DIVF169

[\(03154-10501-00003\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito por e-mail, recebido em 22/11/2018, requerendo a inclusão no QGC.

Juntamente com o pedido encaminhou o protocolo rejeitado da habilitação de crédito anteriormente ajuizada, o acórdão proferido nos autos da reclamação trabalhista, a inicial da RT, a ata de audiência em que as partes se compuseram, a decisão que retificou a ata e a carta de habilitação extraída da reclamação trabalhista nº 0002057-20.2013.5.15.0122 indicando o montante de R\$ 4.650,00 em 26/06/2014.

Observa-se que o credor havia ajuizado habilitação de crédito, processo nº 0003494-11.2017.8.26.0604, a qual foi julgada improcedente, tendo em vista que seu crédito não se sujeitava aos efeitos da recuperação judicial.

Verifica-se que o habilitante deixou de atender o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, por deixar de apresentar o valor de seu crédito na data da falência.

Conforme se extrai da ata de audiência juntada, as partes se compuserem, sendo que a falida pagaria o montante de R\$ 6.200 em 4 parcelas de R\$ 1.550,00, com vencimento em 26/04, 28/05, 26/06 e 26/07/2014, estipulada a multa de 50% sob o saldo remanescente em caso de inadimplemento.

A falida não efetuou o pagamento das duas últimas parcelas, sendo que o valor do crédito em 26/06/2014 correspondia ao montante de R\$ 4.650,00, sendo R\$ 3.100,00 referente ao principal, mais multa de 50% correspondente ao montante de R\$ 1.550,00

Assim, tendo em vista que os elementos existentes nos autos permitem, o administrador judicial adequou os valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-09980-00003Pet002Calculo.xls](#)

O habilitante foi dispensado em 07/06/2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 3.255,17 (principal), mais juros de R\$ 1.380,19, totalizando R\$ 4.635,36 na classe dos credores com privilegio trabalhista e R\$ 1.627,58 (principal), mais juros de R\$ 690,10, totalizando R\$ 2.317,68, na classe dos créditos subquirografários (art. 83, VII da Lei 11.101/05), todos consolidados na data da falência.

1.170. CHRISTIANO MEIRA DA SILVA- 3.074/12-DIVF170
([03154-08962-00003](#))

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito por e-mail, recebido em 23/10/2018, requerendo a habilitação de

crédito decorrente do processo trabalhista processo nº 0000656-83.2013.5.15.0122, no valor de R\$ 11.793,47, até 01/12/2016.

Juntamente com o pedido encaminhou carta de habilitação, sentença homologatória, cálculos de liquidação, sentença, procuração, inicial da RT.

Verifica-se que o habilitante deixou de atender o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, por deixar de apresentar o valor de seu crédito na data da falência.

Porém, tendo em vista que os elementos existentes permitem, o administrador judicial adequou os valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-08962-00003Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/03/2013, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência (artigo 124 da Lei 11.101/05).

O habilitante foi dispensado em 06/03/2013, em que pese na inicial apresentada, porém, os demais documentos confirmam a demissão em 06/03/2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito trabalhista extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor R\$ 8.027,00 (principal), mais juros de R\$ 4.607,50, totalizando R\$ 12.634,50, consolidado na data da falência como crédito trabalhista extraconcursal.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União a título de INSS reclamante R\$ 288,80, IRRF de R\$ 128,99, INSS reclamada R\$ 603,85 e custas R\$ 126,68, consolidados na data da falência, que foram incluídos na classe própria.

Observa-se que o credor havia ajuizado pedido de habilitação de crédito, autuado sob nº 0001825-20.2017.8.26.0604, o qual foi julgado improcedente, tendo em vista que o crédito não se sujeitava aos efeitos da recuperação judicial.

1.171. SERGIO DOS SANTOS- 3.074/12-DIVF171

[\(03154-10376-00002\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação

de crédito, por e-mail em 16/10/2018, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 8.241,32, decorrente da reclamação trabalhista 0001754-06.2013.5.15.0122.

Encaminhou a carta de habilitação, inicial da Reclamação Trabalhista, ata de audiência, petição informando o não cumprimento do acordo e carta de habilitação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que os elementos existentes permitem, o administrador judicial adequou os valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-10376-00002Pet002Calculo.xls](#)

Verifica-se que as partes se compuseram em audiência realizada em 29/04/2014, restando acordado o montante de R\$ 10.000,00 a ser pago em 08 parcelas iguais a partir de 26/03/2014, estipulando ainda multa de 50% sobre o saldo remanescente para o caso de inadimplemento.

O credor informou o pagamento apenas das quatro primeiras parcelas, sendo consolidado o valor em 28/07/2014.

Verifica-se que o habilitante foi dispensado em 27/06/2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 5.245,34 (principal), mais juros de R\$ 2.168,07, totalizando R\$ 7.413,41, consolidado na data da falência como crédito trabalhista e R\$ 2.622,67 (principal), mais juros de R\$ 1.084,04, totalizando R\$ 3.706,71, como crédito subquirografário (artigo 83, VII da Lei 11.101/05), também consolidado na data da falência.

1.172. NATALI PARMIGIANI - 3.074/12-DIVF172

[\(03154-11107-00001\)](#)

A credora protocolou pedido de habilitação de crédito em 12/04/2019, autuada sob nº1002983-25.2019.8.26.0604, que foi extinta sem julgamento do mérito em razão da decretação da falência, determinando-se a entrega ao administrador judicial.

Alega ser credora da falida pelo valor de R\$ 3.000,00 em

05/10/2015, decorrente de honorários periciais fixados nos autos do processo nº 0011122-68.2015.5.15.0122.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, carta de habilitação de crédito e decisão proferida nos autos da habilitação de crédito.

Da certidão de habilitação juntada, extrai-se que foram fixados os honorários periciais em R\$ 3.000,00, em 05/10/2015.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que os elementos existentes permitem, o administrador judicial adequou os valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-11107-00001Pet002Calculo.xls](#)

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir a habilitante no QGC pelo valor de R\$ 3.094,57 (principal), mais juros de R\$ 838,63 totalizando R\$ 3.933,20, na data da falência, na classe dos credores quirografários extraconcursais.

1.173. LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA - 3.074/12-DIVF173

[\(03154-09782-00004\)](#)

O credor protocolou pedido de habilitação de crédito em 09/05/19, tendo sido determinada a entrega da petição ao administrador judicial.

Alega que por diversas vezes vêm tentando habilitar seu crédito no valor de R\$ 14.272,07, conforme certidão de habilitação de Crédito expedida na reclamação trabalhista nº 0000591-54.2014.5.15.0122, sem êxito.

Juntou a inicial da habilitação de crédito, certidão de habilitação, ata de audiência e sentença proferida na habilitação de crédito anterior julgada improcedente.

O habilitante não logrou êxito em ver o seu crédito habilitado, porquanto, não observou as diretrizes da Lei falimentar.

Como se sabe a requerida ajuizou pedido de habilitação de crédito em 21/11/2012, estando sujeito aos seus efeitos apenas os créditos constituídos até tal marco, o que não foi o caso do crédito do habilitante, razão pela qual a primeira divergência apresentada à época da recuperação judicial foi rejeitada pelo administrador judicial.

Não contente, em 08/04/2015, o habilitante ingressou com pedido de habilitação de crédito, processo nº 0003345-83.2015.8.26.0604, o qual foi

julgado extinto, tendo em vista que não apresentou os documentos essenciais para demonstrar seu crédito.

TJ-SP Disponibilização 05/02/2016 SUMARÉCível3ª Vara Cível Processo 0003345-83.2015.8.26.0604 (processo principal 0015852-81.2012.8.26) - Impugnação de Crédito - Lionfer Comercial Siderúrgica Ltda - Leandro Fernandes de Almeida - O habilitante foi instado a juntar os documentos requeridos pelo Administrador judicial (fls. 15/16) em agosto de 2015 (fls. 27). E os documentos são essenciais para real apuração do direito pleiteado e da possibilidade de processá-lo pela via da habilitação, já que necessários para verificação da data da formação do crédito (se antes ou depois do pedido de recuperação). Mesmo antes do recesso forense de 2015 o habilitante deixou transcorrer mais de três meses sem cumprimento do despacho de fls. 27, demonstrando sua desídia para com o feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente incidente, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência ou custas ante a natureza do expediente. P.R.I.C. - ADV: SELMA REGINA DA SILVA BARROS (OAB 288879/ SP), ROLFF MILANI DE CARVALHO (OAB 84441/SP), FERNANDO MAURO

Mais uma vez, em 22/03/2016 (antes do decreto falimentar), ingressou com o pedido de habilitação de crédito autuado sob nº 0002192-78.2016.8.26.0604, que foi julgado improcedente, sob o fundamento de que o crédito não se sujeitava aos efeitos da recuperação judicial.

TJ-SP Disponibilização 06/09/2016 SUMARÉCível3ª Vara Cível Processo 0002192-78.2016.8.26.0604 (processo principal 0015852-81.2012.8.26) - Impugnação de Crédito - Lionfer Comercial Siderúrgica Ltda. - Leandro Fernandes de Almeida - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de habilitação e, em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência ou custas ante a natureza do expediente. P.R.I.C. - ADV: ROLFF MILANI DE CARVALHO (OAB 84441/SP), SELMA REGINA DA SILVA BARROS (OAB 288879/SP), FERNANDO MAURO BARRUECO (OAB 162604/SP), MECIA ISABEL DE CAMPOS (OAB 74721/SP)

A falência foi decretada em 08/01/2018, impondo a habilitação de todos os créditos no Juízo falimentar.

Em 10/12/2018, de forma equivocada, manifestou-se nos autos falimentares alegando que não logrou êxito em habilitar seu crédito requerendo a intimação do administrador judicial.

Conforme se observa, o habilitante informa que encaminhou e-mail solicitando a habilitação, sem resposta.

Observa-se que o habilitante não cumpriu o disposto no artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/05, vez que encaminhou a habilitação antes da publicação do edital previsto no parágrafo único do artigo 99 da LRF, porém, o e-mail já estava arquivado para fins de análise quando da apresentação da lista de credores, dispensando totalmente a apresentação da manifestação nos

autos falimentares.

Porém, sem paciência o habilitante postulou nos autos falimentares.

Agora, sendo o momento apropriado para análise do pedido de habilitação, passa-se a análise.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que os elementos existentes nos autos permitem, o administrador judicial adequou os valores à data da falência,

Verifica-se que as partes se compuseram em audiência realizada em 02/10/2014, restando acordado o montante de R\$ 5.000,00 a ser pago em 05 parcelas iguais a partir de 27/10/2014, estipulando ainda multa de 50% sobre o saldo remanescente para o caso de inadimplemento.

Não houve pagamento das parcelas, sendo consolidado o valor em 28/10/2014.

Verifica-se que o habilitante foi admitido pela recuperanda em 04/02/2013 e demitido em 09/01/2014, portanto, ficando incontroverso que o seu crédito decorre de fato constitutivo posterior ao início da recuperação judicial, razão pela qual deve ser incluído no QGC como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 5.232,17 (principal), mais juros de R\$ 2.162,63, totalizando R\$ 7.394,79, consolidado na data da falência como crédito trabalhista e R\$ 2.616,08 (principal), mais juros de R\$ 1.081,31, totalizando R\$ 3.697,40, como crédito subquirografário (artigo 83, VII da Lei 11.101/05), também consolidado na data da falência.

1.174. HJC MEINBERG FOMENTO MERCANTIL LTDA- 3.074/12-DIVF174

[\(03154-10994-00002\)](#)

HJC apresentou pedido de habilitação de crédito perante o administrador judicial no dia 15/05/2019, alegando ser credor da devedora conforme dados constantes da ação monitória nº 1001228-34.2017.8.26.0604, com trâmite perante a 02ª Vara Cível de Sumaré, com constituição do título monitório.

Não apresentou documentos ou o valor do crédito na data da falência.

O habilitante não figura como credor na lista do devedor na falência e nem na lista de credores na recuperação judicial.

Vistando os dados contidos em arquivos do administrador judicial sobre o processo retro referido foi possível confirmar que o crédito do habilitante era anterior ao próprio ajuizamento da recuperação judicial, decorrente de fomento mercantil, com posterior confissão de dívida (no curso da recuperação judicial), instituindo como garantia fiduciária sobre o Equipamento de Corte Térmico Master –2685186, Serie/Lote MP 45, contrato esse que não foi submetido à aprovação dos credores ou do Juízo da Recuperação Judicial, e sem registro, sendo ineficaz em relação à Massa Falida (art. 129, Lei 11.101/2005).

A ação monitória foi ajuizada em 15/02/2017, em face de Lionfer Indústria Metalúrgica Ltda. e Fernando Pedra Toledo, alegando a autora que as partes formalizaram instrumento particular de confissão de dívida em 08/01/2013 (onde o 2º requerido é devedor e a 1ª requerida devedora solidária), pelo qual os requeridos se comprometeram a pagar à autora o débito de R\$ 531.166,99, em 48 parcelas, constituindo garantia fiduciária sobre o equipamento de Corte Térmico Master - 2685186, Série/Lote MP 45. Tal débito é oriundo de contrato de fomento mercantil que a autora tinha celebrado com a 1ª requerida, ocorrendo o distrato deste.

Sustenta que, depois da autora pagar 5 parcelas do acordo, foi firmado um aditamento ao instrumento particular de confissão de dívida estendendo o prazo de pagamento do saldo devedor, para 60 parcelas. Porém, o acordo não foi cumprido pelos requeridos e mesmo após várias tentativas de composição, não houve êxito, assim, foi necessária a propositura da presente demanda, apontando que o débito atualizado até janeiro/2017 montava em R\$ 1.227.106,53.

Foi requerida tutela antecipada para proceder o arresto do equipamento ofertado em garantia no instrumento de confissão de dívida, sendo negada a tutela, pelo r. despacho de fls. 81, pelo qual foi determinada a intimação dos requeridos para efetuarem o pagamento da dívida ou apresentar embargos.

A 1ª requerida foi citada em 23/02/2017, conforme AR de fls. 88 e o 2º requerido recebeu duas citações, em endereços distintos, em 10/07/2017 e 04/08/2017, conforme ARs de fls. 122 e 124.

Foi certificado às fls. 125 que decorreu o prazo para pagamento do débito, bem como para apresentação de embargos, sem que os requeridos se manifestassem.

Assim, pela r. decisão de fls. 179, proferida em 11/10/2017 e publicada em 17/10/2017, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, arbitrados honorários advocatícios em 10% sobre o débito e determinada a intimação dos executados.

O 2º requerido foi intimado em 30/01/2018 (fls. 188) e a 1ª requerida não foi intimada, por ter a sra. Maria Luiza Portilho recusado o recebimento, em 28/01/2018 (fls. 189). Assim, o autor pediu a intimação da 1ª requerida por oficial de justiça, o que foi deferido, porém, a citação foi negativa conforme certidão de fls. 199, informando que o local estava fechado e segundo informações na proximidade a empresa faliu.

Sendo então determinada a intimação da 1º requerida, na pessoa de seu administrador judicial, que se posicionou em petição subscrita pela advogada ALESSANDRA MARETTI pela inadequação da via eleita em face da LIONFER, pois, conforme já informado nos autos teve a sua falência decretada em 08/01/2018, por sentença proferida nos autos do processo nº 0015852-81.2012.8.26.0604, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, conforme sentença anexada às fls. 208/210, do citado processo devendo o feito ser suspenso, porquanto, independentemente da origem, o crédito deveria ser objeto de procedimento de habilitação de crédito, abrindo-se o campo para ampla discussão, conforme se observa no artigo 15 da Lei 11.101/05, pedindo que o feito fosse extinto, em face da Massa Falida, podendo o credor, caso quisesse, habilitar seu crédito no Juízo Falimentar, sem prejuízo de poder prosseguir com a execução em face do coexecutado.

Como já relacionado acima, o crédito é anterior a própria recuperação judicial e, portanto, a ela se sujeitava e não poderia ser alvo de ajuste entre credor e devedor, ainda mais para fins de estipular pagamentos por critérios

diversos daqueles constantes do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, com instituição de garantia e lançamento de penalidades para o caso de inadimplemento, diversas daquelas previstas no plano aprovado e ou na lei.

Analisando o termo de confissão de dívida apura-se que o crédito decorreria de ato jurídico de fomento mercantil convencional onde o faturizador adquire créditos do faturizado, no caso retratado em duplicatas mercantis por esse último sacado contra clientes, assumindo o risco do negócio, podendo, apenas, se voltar contra o faturizado se o crédito não existia (exemplo típico seria de títulos de crédito “frios”), não sendo viável tal ato se apenas ocorreu o inadimplemento pelo sacado do faturizado.

Do texto da confissão de dívida não é possível extrair que tipo de ocorrência se deu, o que não permite ao administrador judicial acolher a pretensão do interessado, que fica aqui, rejeitada, podendo o interessado buscar a via judicial própria, onde poderá declinar e demonstrar que o crédito é legítimo, juntando a relação das duplicatas, seus respectivos valores e datas de vencimentos, assim como os fundamentos pelos quais não logrou êxito em receber os créditos.

1.175. RALFI DUARTE DE MEDEIROS - 3.074/12-DIVF175

[\(03154-11135-00001\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito por e-mail em 29/05/2019, requerendo a habilitação decorrente da carta de habilitação nº 0011640-58.2015.5.15.0122.

Em que pese o pedido de administrador judicial para que o habilitante apresentasse as principais peças da reclamação trabalhista, o habilitante juntou apenas a decisão proferida na falência que determinou que as habilitações deveriam ser encaminhadas diretamente ao administrador e

O habilitante não indicou o valor na data da falência, nem os documentos necessários para comprovar seu crédito, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da

falência, conforme planilha anexa [03154-11135-00001Pet002Calculo.xls](#).

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 29/07/2015, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência (artigo 124 da Lei 11.101/05).

O habilitante foi dispensado em 06/08/2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito trabalhista extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 15.025,28 (principal), mais juros de R\$ 4.402,41, totalizando R\$ 19.427,69, consolidado na data da falência como crédito trabalhista extraconcursal.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União a título de INSS reclamante R\$ 305,82 e custas R\$ 310,78, consolidados na data da falência, que foram incluídos na classe própria.

1.176. PAULO DONIZETE DA SILVA PINTURA LTDA - 3.074/12-DIVF176

[\(03154-10452-00002\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito por e-mail em 30/05/2019, requerendo a habilitação de seu crédito referente a execução de título extrajudicial nº 0015852-81.2012.8.26.0604, apontando o valor de R\$ 102.134,64 em 05/2019.

Apresentou cópia da inicial da execução, planilha de débito, procuração.

Da execução, extrai-se que a execução decorre das NFs vencidas e não quitadas.

O habilitante não atendeu o disposto no artigo 9º, II e III da lei 11.101/05, tendo em vista que não indicou o valor do seu crédito na data da falência, assim como não apresentou os documentos que comprovam a origem de seu crédito, em especial as Notas fiscais, comprovantes de entregas, duplicatas e instrumentos de protesto que originaram o débito cobrado.

Assim, a habilitação de crédito restou rejeitada.

1.177. ANTONIO DE PADUA FREITAS - 3.074/12-DIVF177

(03154-11176-00001)

O credor protocolou pedido de habilitação de crédito em 18/07/2019, tendo sido determinada a entrega da petição ao administrador judicial que a retirou em 08/08/2019.

Alega ser credor da falida pelo valor de R\$ 69.839,83, em 01/05/2019, conforme certidão de habilitação de Crédito nº 0012631-97.2016.5.15.0122.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e carta de habilitação.

O habilitante não juntou os documentos necessários para comprovação de seu crédito, assim como não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa [03154-11176-00001Pet002Calculo.xls](#)

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/09/2016, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência.

O habilitante foi dispensado em 06/07/2016, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito trabalhista extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 53.041,10 (principal), mais juros de R\$ 8.097,61, totalizando R\$ 61.138,71, consolidado na data da falência.

Ainda o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante de R\$ 1.148,35, INSS parte reclamada de R\$ 3.242,22 e custas de R\$ 606,57, todas consolidadas na data da falência e incluídas nas classes próprias.

1.178. FABRICIO ROZINELLI - 3.074/12-DIVF178

(03154-10525-00002)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

FABRICIO ROZINELLI ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 16.337,91, mais juros de R\$ 9.062,09, totalizando R\$ 25.400,00, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

FABRICIO ROZINELLI ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor das custas processuais devidas à União era no importe de R\$ 422,25, como crédito extraconcursal fisco-tributário

FABRICIO ROZINELLI ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMANTE devida à União era no importe de R\$ 129,67, como crédito extraconcursal fisco-tributário

FABRICIO ROZINELLI ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA devida à União era no importe de R\$ 537,96, como crédito extraconcursal fisco-tributário

1.179. JOACIR DE SOUZA MENDES - 3.074/12-DIVF179

(03154-10491-00002)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

JOACIR DE SOUZA MENDES ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 16.359,60, mais juros de R\$ 8.937,79, totalizando R\$ 25.297,39, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

JOACIR DE SOUZA MENDES ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor das custas processuais devidas à União era no importe de R\$ 316,69, como crédito extraconcursal fisco-tributário

JOACIR DE SOUZA MENDES ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMANTE devida à

União era no importe de R\$ 402,83, como crédito extraconcursal fisco-tributário

JOACIR DE SOUZA MENDES ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA devida à União era no importe de R\$ 828,05, como crédito extraconcursal fisco-tributário

JOACIR DE SOUZA MENDES ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA devida à União era no importe de R\$ 208,81, como crédito extraconcursal fisco-tributário

1.180. KATIA REGINA DA SILVA - 3.074/12-DIVF180

(03154-10530-00002)

O crédito já está arrolado.

1.181. RONALDO ALVES CLAUDINO - 3.074/12-DIVF181

(03154-10448-00002)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

RONALDO ALVES CLAUDINO ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 5.242,88, mais juros de R\$ 2.137,35, totalizando R\$ 7.380,22, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

RONALDO ALVES CLAUDINO ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 2.621,44, mais juros de R\$ 1.068,67, totalizando R\$ 3.690,11, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.182. RICARDO BATISTA DA SILVA - 3.074/12-DIVF182

(03154-10371-00002)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

RICARDO BATISTA DA SILVA ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 16.231,71, mais juros de R\$ 9.230,43, totalizando R\$ 25.462,15, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

RICARDO BATISTA DA SILVA ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor das custas processuais devidas à União era no importe de R\$ 316,51, como crédito extraconcursal fisco-tributário

RICARDO BATISTA DA SILVA ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor do IRRF devida à União era no importe de R\$ 941,40, como crédito extraconcursal fisco-tributário

RICARDO BATISTA DA SILVA ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMANTE devida à União era no importe de R\$ 58,46, como crédito extraconcursal fisco-tributário

RICARDO BATISTA DA SILVA ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA devida à União era no importe de R\$ 146,41, como crédito extraconcursal fisco-tributário

RICARDO BATISTA DA SILVA ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA SISTEMA S devida à União era no importe de R\$ 42,46, como crédito extraconcursal fisco-tributário

RICARDO BATISTA DA SILVA ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA SAT devida à União era no importe de R\$ 7,32, como crédito extraconcursal fisco-tributário

1.183. GILVAN DO NASCIMENTO - 3.074/12-DIVF183

(03154-10231-00002)

GILVAN DO NASCIMENTO ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 5.232,40, mais juros de R\$ 2.007,50, totalizando R\$ 7.239,90, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

GILVAN DO NASCIMENTO ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 3.924,30, mais juros de R\$ 1.505,62, totalizando R\$ 5.429,93, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.184. LAURA RISIA REIS FERREIRA - 3.074/12-DIVF184

(03154-10345-00002)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

LAURA RISIA REIS FERREIRA ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 8.396,00, mais juros de R\$ 3.506,73, totalizando R\$ 11.902,74, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

LAURA RISIA REIS FERREIRA ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 4.198,00, mais juros de R\$ 1.753,37, totalizando R\$ 5.951,37, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.185. PAULO DE TARSO OLIVEIRA SILVA - 3.074/12-DIVF185

(03154-10422-00002)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

PAULO DE TARSO OLIVEIRA SILVA ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor

principal de R\$ 13.652,93, mais juros de R\$ 5.834,35, totalizando R\$ 19.487,28, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

PAULO DE TARSO OLIVEIRA SILVA ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 6.826,47, mais juros de R\$ 2.917,18, totalizando R\$ 9.743,64, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.186. MANOEL MESSIAS MELO BARBOSA - 3.074/12-DIVF186

(03154-10401-00002)

O crédito já está arrolado.

1.187. CLEVERSON PINHO NASCIMENTO - 3.074/12-DIVF187

(03154-10405-00002)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

CLEVERSON PINHO NASCIMENTO ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 4.706,96, mais juros de R\$ 1.774,53, totalizando R\$ 6.481,49, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

CLEVERSON PINHO NASCIMENTO ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 2.353,48, mais juros de R\$ 887,26, totalizando R\$ 3.240,74, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário

1.188. CICERO DO NASCIMENTO OLIVEIRA - 3.074/12-DIVF188

(03154-10624-00003)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

CICERO DO NASCIMENTO OLIVEIRA ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 7.758,92, mais juros de R\$ 1.582,82, totalizando R\$ 9.341,74, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

CICERO DO NASCIMENTO OLIVEIRA ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor das custas processuais devidas à União era no importe de R\$ 163,30, como crédito extraconcursal fisco-tributário

CICERO DO NASCIMENTO OLIVEIRA ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMANTE devida à União era no importe de R\$ 145,13, como crédito extraconcursal fisco-tributário

CICERO DO NASCIMENTO OLIVEIRA ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA devida à União era no importe de R\$ 417,27, como crédito extraconcursal fisco-tributário

CICERO DO NASCIMENTO OLIVEIRA ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA SISTEMA S devida à União era no importe de R\$ 105,22, como crédito extraconcursal fisco-tributário.

1.189. JOSE FERNANDO BUGATI - 3.074/12-DIVF189

(03154-10625-00002)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

JOSE FERNANDO BUGATI ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 2.434,13, mais juros de R\$ 787,04, totalizando R\$ 3.221,17, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

JOSE FERNANDO BUGATI ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor das custas processuais devidas à União era no importe de R\$ 62,47, como crédito extraconcursal fisco-tributário

JOSE FERNANDO BUGATI ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a

falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMANTE devida à União era no importe de R\$ 37,27, como crédito extraconcursal fisco-tributário

JOSE FERNANDO BUGATI ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA devida à União era no importe de R\$ 102,46, como crédito extraconcursal fisco-tributário

JOSE FERNANDO BUGATI ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA SISTEMA S devida à União era no importe de R\$ 27,02, como crédito extraconcursal fisco-tributário

1.190. VIENA GRAFICA & EDITORA LTDA - 3.074/12-DIVF190

[\(03154-10451-00002\)](#)

O credor encaminhou por e-mail em 14/06/2019, pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida no valor de R\$ 8.492,23, conforme documentos apresentados.

Juntou planilha de débito atualizada em 14/06/2019, duplicatas, instrumentos de protesto, comprovante de entrega da mercadoria, Notas Fiscais e procuração, sendo que o habilitante não atendeu o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, vez que não indicou o valor de seu crédito na data da Falência.

O crédito decorre da NF nº 47.085 no valor de R\$ 4.250,00, a ser paga em 04 parcelas de 1.062,50, com vencimentos para 30/12/2013, 27/01/2014, 26/02/2014 e 28/03/2014.

O habilitante não apontou, mas verifica-se que o habilitante ajuizou execução em face da falida autuada sob nº 1010841-15.2016.8.26.0604.

Naqueles autos o administrador judicial verificou que a falida quitou apenas a 1ª parcela, sendo que comprovou os valores das custas indicados na planilha apresentada pelo habilitante.

Tendo em vista que os elementos existentes permitem, o administrador judicial adequou os cálculos à data da falência, conforme planilha anexa

Verifica-se que a NF foi emitida em 28/11/2013, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, sendo que se trata de crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC pelo valor de R\$ 4.257,65 (principal), mais juros de R\$ 1.888,70, totalizando R\$ 6.146,35 na data da falência, como crédito quirografário.

1.191. JOSENILTON BORGES DE SANTANA - 3.074/12-DIVF191

[\(03154-09778-00004\)](#)

O credor encaminhou por e-mail em 28/06/2019, pedido de habilitação de crédito, conforme certidão de habilitação de Crédito nº 0010250-77.2014.5.15.0093.

Juntou carta de habilitação de crédito, procuração, declaração de hipossuficiência e cópia da CTPS.

O habilitante não juntou os documentos necessários para comprovação de seu crédito, assim como não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

Verifica-se pela ata de audiência datada de 15/05/2014 que as partes se compuseram fixando o valor de R\$ 6.500,00 a ser pago em 04 parcelas de R\$ 1.625,00, vencendo a primeira em 16/06/2014, ficando estipulada a multa de 50% em caso de inadimplência, sendo informado pelo habilitante o pagamento apenas da primeira parcela.

O habilitante foi dispensado em 11/12/2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida pelo valor de R\$ 5.116,08 (principal), mais juros de R\$ 2.135,11, totalizando R\$ 7.251,19, consolidado na data da falência⁴⁸ e na classe dos credores subquirografários, o valor de R\$ 2.558,04 (principal), mais juros de R\$ 1.067,56, totalizando R\$ 3.625,60,

referente a multa, consolidados na data da falência.

1.192. FRANCISCO JUNIOR QUEIROZ DE ALENCAR - 3.074/12-DIVF192

(03154-10622-00003)

O crédito já está arrolado.

1.193. EDILSON JOSE DA SILVA - 3.074/12-DIVF193

(03154-10623-00002)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

EDILSON JOSE DA SILVA ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 5.232,40, mais juros de R\$ 2.007,50, totalizando R\$ 7.239,90, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

EDILSON JOSE DA SILVA ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 2.616,20, mais juros de R\$ 1.003,75, totalizando R\$ 3.619,95, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário

1.194. RICARDO CASSIO DE MOURA - 3.074/12-DIVF194

(03154-10841-00002)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

RICARDO CASSIO DE MOURA ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 11.538,47, mais juros de R\$ 3.534,62, totalizando R\$ 15.073,09, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

RICARDO CASSIO DE MOURA ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMANTE devida à União era no importe de R\$ 105,26, como crédito extraconcursal fisco-tributário

RICARDO CASSIO DE MOURA ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a

falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA devida à União era no importe de R\$ 263,16, como crédito extraconcursal fisco-tributário

RICARDO CASSIO DE MOURA ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA SISTEMA S devida à União era no importe de R\$ 76,31, como crédito extraconcursal fisco-tributário

RICARDO CASSIO DE MOURA ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA SAT devida à União era no importe de R\$ 13,16, como crédito extraconcursal fisco-tributário.

1.195. LILIANO FERREIRA DE OLIVEIRA - 3.074/12-DIVF195

(03154-11095-00002)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

LILIANO FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 8.985,74, mais juros de R\$ 2.617,85, totalizando R\$ 11.603,59, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

LILIANO FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor das custas processuais devidas à União era no importe de R\$ 207,10, como crédito extraconcursal fisco-tributário

LILIANO FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMANTE devida à União era no importe de R\$ 227,09, como crédito extraconcursal fisco-tributário

LILIANO FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA devida à

União era no importe de R\$ 652,94, como crédito extraconcursal fisco-tributário

LILIANO FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA SISTEMA S devida à União era no importe de R\$ 164,66, como crédito extraconcursal fisco-tributário

1.196. SILVIO DE ARAUJO - 3.074/12-DIVF196

(03154-10666-00002)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

SILVIO DE ARAUJO ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 7.607,68, mais juros de R\$ 2.160,58, totalizando R\$ 9.768,26, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

SILVIO DE ARAUJO ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor das custas processuais devidas à União era no importe de R\$ 124,09, como crédito extraconcursal fisco-tributário.

1.197. ELVIS SOUZA SANTOS - 3.074/12-DIVF197

(03154-10840-00002)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

ELVIS SOUZA SANTOS ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 11.538,47, mais juros de R\$ 3.515,39, totalizando R\$ 15.053,86, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

ELVIS SOUZA SANTOS ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor das custas processuais devidas à União era no importe de R\$ 76,31, como crédito extraconcursal fisco-tributário

ELVIS SOUZA SANTOS ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a

falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMANTE devida à União era no importe de R\$ 105,26, como crédito extraconcursal fisco-tributário

ELVIS SOUZA SANTOS ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA devida à União era no importe de R\$ 276,32, como crédito extraconcursal fisco-tributário.

1.198. RICARDO DE LIMA CAMPOS - 3.074/12-DIVF198

(03154-10615-00002)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

RICARDO DE LIMA CAMPOS ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 26.082,45, mais juros de R\$ 11.893,60, totalizando R\$ 37.976,05, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

RICARDO DE LIMA CAMPOS ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor das custas processuais devidas à União era no importe de R\$ 94,65, como crédito extraconcursal fisco-tributário

RICARDO DE LIMA CAMPOS ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMANTE devida à União era no importe de R\$ 1.288,87, como crédito extraconcursal fisco-tributário

RICARDO DE LIMA CAMPOS ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA devida à União era no importe de R\$ 3.716,03, como crédito extraconcursal fisco-tributário.

1.199. AUDALIO ALVES DOS SANTOS - 3.074/12-DIVF199

(03154-10566-00002)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

AUDALIO ALVES DOS SANTOS ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que,

decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 23.815,93, mais juros de R\$ 11.320,50, totalizando R\$ 35.136,43, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

AUDALIO ALVES DOS SANTOS ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor das custas processuais devidas à União era no importe de R\$ 315,86, como crédito extraconcursal fisco-tributário

AUDALIO ALVES DOS SANTOS ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor do IRRF devida à União era no importe de R\$ 249,19, como crédito extraconcursal fisco-tributário

AUDALIO ALVES DOS SANTOS ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMANTE devida à União era no importe de R\$ 537,60, como crédito extraconcursal fisco-tributário

AUDALIO ALVES DOS SANTOS ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA devida à União era no importe de R\$ 811,56, como crédito extraconcursal fisco-tributário

AUDALIO ALVES DOS SANTOS ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA SISTEMA S devida à União era no importe de R\$ 176,42, como crédito extraconcursal fisco-tributário.

1.200. DEIVISON ANTUNES DE SOUZA - 3.074/12-DIVF200

(03154-10587-00003)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

DEIVISON ANTUNES DE SOUZA ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 17.093,78, mais juros de R\$ 7.601,03, totalizando R\$

24.694,81, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

DEIVISON ANTUNES DE SOUZA ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor das custas processuais devidas à União era no importe de R\$ 315,37, como crédito extraconcursal fisco-tributário

DEIVISON ANTUNES DE SOUZA ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMANTE devida à União era no importe de R\$ 34,85, como crédito extraconcursal fisco-tributário

DEIVISON ANTUNES DE SOUZA ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA devida à União era no importe de R\$ 87,13, como crédito extraconcursal fisco-tributário

DEIVISON ANTUNES DE SOUZA ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA SISTEMA S devida à União era no importe de R\$ 13,07, como crédito extraconcursal fisco-tributário

1.201. MILTON DA SILVA FERNANDES - 3.074/12-DIVF201

(03154-10543-00002)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

MILTON DA SILVA FERNANDES ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 6.181,10, mais juros de R\$ 2.171,63, totalizando R\$ 8.352,72, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

MILTON DA SILVA FERNANDES ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor das custas processuais devidas à União era no importe de R\$ 104,37, como crédito extraconcursal fisco-tributário

MILTON DA SILVA FERNANDES ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMANTE devida à

União era no importe de R\$ 191,76, como crédito extraconcursal fisco-tributário

MILTON DA SILVA FERNANDES ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA devida à União era no importe de R\$ 468,74, como crédito extraconcursal fisco-tributário

MILTON DA SILVA FERNANDES ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA SISTEMA S devida à União era no importe de R\$ 123,58, como crédito extraconcursal fisco-tributário.

1.202. VALDERIO DOS SANTOS - 3.074/12-DIVF202

(03154-10609-00003)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

VALDERIO DOS SANTOS ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 30.250,27, mais juros de R\$ 9.276,75, totalizando R\$ 39.527,02, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

VALDERIO DOS SANTOS ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor das custas processuais devidas à União era no importe de R\$ 623,28, como crédito extraconcursal fisco-tributário

VALDERIO DOS SANTOS ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor do IRRF devida à União era no importe de R\$ 550,60, como crédito extraconcursal fisco-tributário

VALDERIO DOS SANTOS ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMANTE devida à União era no importe de R\$ 189,62, como crédito extraconcursal fisco-tributário

VALDERIO DOS SANTOS ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA devida à União era no importe de R\$ 474,07, como crédito extraconcursal fisco-tributário

VALDERIO DOS SANTOS ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA SISTEMA S devida à União era no importe de R\$ 137,48, como crédito extraconcursal fisco-tributário

VALDERIO DOS SANTOS ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA SAT devida à União era no importe de R\$ 23,70, como crédito extraconcursal fisco-tributário.

1.203. WANDERSON CARLOS DA SILVA - 3.074/12-DIVF203

[\(03154-10605-00003\)](#)

O credor encaminhou por e-mail em 09/11/2018, pedido de habilitação de crédito, conforme certidão de habilitação de Crédito nº 0011002-59.2014.5.15.0122.

Juntou carta de habilitação de crédito, sentença de homologação dos cálculos, sentença, contestação, procuração extraída da RT, declaração de hipossuficiência e cópia da CTPS e inicial da RT.

O habilitante não juntou os documentos necessários para comprovação de seu crédito, assim como não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/10/2014, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05.

O habilitante foi dispensado em 11/01/2014, ou seja, após o 03154-00000-00001Pet052Doc001AnáliseDeDivergênciasPósFalência.doc – Página 177 de 209

ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida, na classe dos credores trabalhistas, pelo valor de R\$ 42.937,42 (principal), mais juros de R\$ 16.731,28, totalizando R\$ 59.668,70, consolidados na data da falência.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante R\$ 2.632,87, INSS parte reclamada R\$ 7.569,50 e custas R\$ 628,23, todos consolidados na data da falência, nas classes próprias.

Observa-se que o habilitante havia ingressado com pedido de habilitação de crédito anteriormente, autuado sob nº 0004399-16.2017.8.26.0604, que foi julgado extinto, tendo em vista que o crédito não se sujeitava aos efeitos da recuperação judicial.

1.204. SILVIO FONSECA SANTOS - 3.074/12-DIVF204

(03154-09914-00002)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

Nos autos da reclamação trabalhista 0000294-47.2014.5.15.0122, a devedora firmou acordo com o trabalhador para pagar o valor líquido de R\$ R\$ 5.000,00, em cinco parcelas, vencendo a primeira em 18/08/2014, com multa acordada de 50% em caso de inadimplemento. Não houve qualquer pagamento, conforme consta do feito trabalhista e o trabalhador ajuizou a habilitação de crédito 0004546-13.2015.8.26.0604, julgada improcedente, já que o crédito era posterior a recuperação.

O valor do principal adequado até a falência é extraconcursal trabalhista e a multa é extraconcursal subquirografário.

Crédito trabalhista: R\$ 5.234,33 (principal), mais juros de R\$ 2.026,46, totalizando R\$ 7.260,79,

Crédito subquirografário de R\$ 3.630,40.

1.205. FRANCISCO LOPES DE ARAÚJO FILHO - 3.074/12-DIVF205

(03154-09915-00002)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

Nos autos da reclamação trabalhista 0001726-38.2013.5.15.0122, a devedora firmou acordo com o trabalhador para pagar o valor líquido de R\$ R\$ 8.505,00, em sete parcelas, vencendo a primeira em 26/02/2014, com multa acordada de 50% em caso de inadimplemento. Declinou-se no feito trabalhista o inadimplemento a partir da 6ª parcela, e o trabalhador ajuizou a habilitação de crédito 0004547-95.2015.8.26.0604, julgada improcedente, já que o crédito era posterior a recuperação.

O valor do principal adequado até a falência é extraconcursal trabalhista e a multa é extraconcursal subquirografário.

Crédito trabalhista: R\$ 2.548,38 (principal), mais juros de R\$ 1.041,44, totalizando R\$ 3.589,82,

Crédito subquirografário de R\$ 1.794,91.

1.206. FLAVIO GERALDO ANTONINHO - 3.074/12-DIVF206

(03154-09918-00002)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

FLAVIO GERALDO ANTONINHO ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 2.803,58, mais juros de R\$ 1.255,07, totalizando R\$ 4.058,65, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

FLAVIO GERALDO ANTONINHO ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 1.401,79, mais juros de R\$ 627,53, totalizando R\$ 2.029,32, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.207. MICHELLE CRISTINA DE SOUZA - 3.074/12-DIVF207

(03154-09981-00003)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

MICHELLE CRISTINA DE SOUZA ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 5.241,97, mais juros de R\$ 2.119,51, totalizando R\$ 7.361,48, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

MICHELLE CRISTINA DE SOUZA ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 2.620,99, mais juros de R\$ 1.059,75, totalizando R\$ 3.680,74, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.208. ANTENOR ARAUJO DOS SANTOS CAETANO - 3.074/12-DIVF208

(03154-09978-00003)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

ANTENOR ARAUJO DOS SANTOS CAETANO ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 7.338,76, mais juros de R\$ 2.967,31, totalizando R\$ 10.306,07, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

ANTENOR ARAUJO DOS SANTOS CAETANO ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 3.669,38, mais juros de R\$ 1.483,65, totalizando R\$ 5.153,04, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.209. ALEXANDRE BOMBARDA PINTO - 3.074/12-DIVF209

(03154-09979-00003)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

ALEXANDRE BOMBARDA PINTO ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 7.338,76, mais juros de R\$ 2.967,31, totalizando R\$ 10.306,07, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

ALEXANDRE BOMBARDA PINTO ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor

principal de R\$ 3.669,38, mais juros de R\$ 1.483,65, totalizando R\$ 5.153,04, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.210. LEONEL LOPES FILHO - 3.074/12-DIVF210

(03154-09860-00002)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

LEONEL LOPES FILHO ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 28.241,78, mais juros de R\$ 10.647,15, totalizando R\$ 38.888,93, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

LEONEL LOPES FILHO ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 14.120,89, mais juros de R\$ 5.323,58, totalizando R\$ 19.444,47, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.211. VONDINEI SANTOS LOPES - 3.074/12-DIVF211

(03154-08671-00002)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

VONDINEI SANTOS LOPES ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 21.869,32, mais juros de R\$ 20.600,90, totalizando R\$ 42.470,21, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

VONDINEI SANTOS LOPES ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMANTE devida à União era no importe de R\$ 1.052,41, como crédito extraconcursal fisco-tributário

VONDINEI SANTOS LOPES ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA devida à

União era no importe de R\$ 3.677,10, como crédito extraconcursal fisco-tributário.

1.212. DANIEL DE OLIVEIRA MARIANO - 3.074/12-DIVF212

(03154-02397-00003)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

DANIEL DE OLIVEIRA MARIANO ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 6.294,41, mais juros de R\$ 2.605,88, totalizando R\$ 8.900,29, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

DANIEL DE OLIVEIRA MARIANO ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 3.147,20, mais juros de R\$ 1.302,94, totalizando R\$ 4.450,15, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.213. WILLIAN ALVES AFONSO - 3.074/12-DIVF213

(03154-02922-00004)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

Willian Alves Cardoso, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000295-32.2014.5.15.0122, firmou acordo com a devedora pelo valor líquido de R\$ 10.000,00, a ser pago em 10 parcelas de R\$ 1.000,00, vencendo a primeira em 18/08/2014, conforme ata de audiência, sem o cumprimento (não foi paga nenhuma parcela). Ao principal acresce-se multa de 50% pelo inadimplemento.

O credor ingressou com a habilitação de crédito 0004544-43.2015.8.26.0604, que foi julgada improcedente, porquanto, o crédito não se submetia a recuperação judicial.

O crédito é extraconcursal na falência, sendo o valor principal de R\$ 10.447,21, mais juros de R\$ 3.784,35, totalizando R\$ 14.231,56, como trabalhista e R\$ 7.115,78, como subquirografário.

1.214. VALDECIR GOMES DA SILVA - 3.074/12-DIVF214

(03154-09509-00003)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

VALDECIR GOMES DA SILVA ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 5.125,57, mais juros de R\$ 2.352,64, totalizando R\$ 7.478,21, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

VALDECIR GOMES DA SILVA ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor das custas processuais devidas à União era no importe de R\$ 63,11, como crédito extraconcursal fisco-tributário

VALDECIR GOMES DA SILVA ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMANTE devida à União era no importe de R\$ 422,63, como crédito extraconcursal fisco-tributário

VALDECIR GOMES DA SILVA ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA devida à União era no importe de R\$ 936,37, como crédito extraconcursal fisco-tributário

VALDECIR GOMES DA SILVA ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA SISTEMA S devida à União era no importe de R\$ 211,62, como crédito extraconcursal fisco-tributário.

1.215. JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO SILVA - 3.074/12-DIVF215

(03154-09858-00002)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO SILVA ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 2.101,66, mais juros de R\$ 919,83, totalizando R\$ 3.021,49, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO SILVA ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 1.050,83, mais juros de R\$ 459,91, totalizando R\$ 1.510,75, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.216. ANDRÉ LUIZ DE LIMA - 3.074/12-DIVF216

(03154-09859-00002)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

ANDRÉ LUIZ DE LIMA ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 4.185,92, mais juros de R\$ 1.606,00, totalizando R\$ 5.791,92, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

ANDRÉ LUIZ DE LIMA ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 2.092,96, mais juros de R\$ 803,00, totalizando R\$ 2.895,96, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.217. GEOVANI TURCI LEMOS - 3.074/12-DIVF217

(03154-09832-00003)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

GEOVANI TURCI LEMOS ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 4.710,86, mais juros de R\$ 1.826,24, totalizando R\$ 6.537,11, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

GEOVANI TURCI LEMOS ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 2.355,43, mais juros de R\$ 913,12, totalizando R\$ 3.268,55, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.218. JOSE FRANCISCO GONÇALVES - 3.074/12-DIVF218

(03154-10088-00003)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

JOSE FRANCISCO GONÇALVES ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 3.328,78, mais juros de R\$ 1.479,09, totalizando R\$ 4.807,87, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

JOSE FRANCISCO GONÇALVES ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 1.664,39, mais juros de R\$ 739,54, totalizando R\$ 2.403,94, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.219. ALISSON KARLINE ZACARIAS - 3.074/12-DIVF219

(03154-10181-00003)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

ALISSON KARLINE ZACARIAS ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 14.689,39, mais juros de R\$ 4.142,41, totalizando R\$ 18.831,80, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

ALISSON KARLINE ZACARIAS ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor das custas processuais devidas à União era no importe de R\$ 186,05, como crédito extraconcursal fisco-tributário

ALISSON KARLINE ZACARIAS ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMANTE devida à União era no importe de R\$ 236,72, como crédito extraconcursal fisco-tributário

ALISSON KARLINE ZACARIAS ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA devida à

União era no importe de R\$ 591,79, como crédito extraconcursal fisco-tributário

ALISSON KARLINE ZACARIAS ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA SISTEMA S devida à União era no importe de R\$ 156,02, como crédito extraconcursal fisco-tributário.

1.220. ELIAS DE ALMEIDA - 3.074/12-DIVF220

(03154-10186-00002)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

ELIAS DE ALMEIDA ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 10.468,58, mais juros de R\$ 4.058,32, totalizando R\$ 14.526,90, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

ELIAS DE ALMEIDA ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 5.234,29, mais juros de R\$ 2.029,16, totalizando R\$ 7.263,45, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.221. NATHALIA MENEGHEL SILVEIRA - 3.074/12-DIVF221

(03154-10221-00003)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

NATHALIA MENEGHEL SILVEIRA ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 18.039,77, mais juros de R\$ 4.558,05, totalizando R\$ 22.597,82, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

NATHALIA MENEGHEL SILVEIRA ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor das custas processuais devidas à União era no importe de R\$ 349,72, como crédito extraconcursal fisco-tributário.

(03154-10183-00003)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

MARCIO COSTA AFONSO ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 23.509,66, mais juros de R\$ 3.761,55, totalizando R\$ 27.271,21, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

MARCIO COSTA AFONSO ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor das custas processuais devidas à União era no importe de R\$ 404,87, como crédito extraconcursal fisco-tributário

MARCIO COSTA AFONSO ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMANTE devida à União era no importe de R\$ 182,23, como crédito extraconcursal fisco-tributário

MARCIO COSTA AFONSO ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA devida à União era no importe de R\$ 404,95, como crédito extraconcursal fisco-tributário

MARCIO COSTA AFONSO ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA SISTEMA S devida à União era no importe de R\$ 117,43, como crédito extraconcursal fisco-tributário

MARCIO COSTA AFONSO ajuizou hab de crédito. Julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial. Decretada a falência apurou-se que o valor da CONT PREV RECLAMADA SAT devida à União era no importe de R\$ 20,24, como crédito extraconcursal fisco-tributário

1.223. IVAN EDUARDO FERRAZ - 3.074/12-DIVF223

(03154-10185-00002)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

IVAN EDUARDO FERRAZ ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 1.471,88, mais juros de R\$ 658,91, totalizando R\$ 2.130,80, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

IVAN EDUARDO FERRAZ ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 735,94, mais juros de R\$ 329,46, totalizando R\$ 1.065,40, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.224. JOEL CIRQUEIRA NUNES - 3.074/12-DIVF224

(03154-10085-00003)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

JOEL CIRQUEIRA NUNES ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 3.940,62, mais juros de R\$ 1.724,68, totalizando R\$ 5.665,30, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

JOEL CIRQUEIRA NUNES ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 1.970,31, mais juros de R\$ 862,34, totalizando R\$ 2.832,65, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.225. WILLIAN RIBEIRO ZAGHI - 3.074/12-DIVF225

(03154-10023-00003)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

WILLIAN RIBEIRO ZAGHI ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor

principal de R\$ 3.110,57, mais juros de R\$ 924,88, totalizando R\$ 4.035,44, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

WILLIAN RIBEIRO ZAGHI ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 1.555,28, mais juros de R\$ 462,44, totalizando R\$ 2.017,72, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.226. RAFAEL LOPES DE BRITO - 3.074/12-DIVF226

(03154-10024-00003)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

RAFAEL LOPES DE BRITO ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 3.148,36, mais juros de R\$ 1.313,91, totalizando R\$ 4.462,27, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

RAFAEL LOPES DE BRITO ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 1.574,18, mais juros de R\$ 656,96, totalizando R\$ 2.231,14, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.227. DOUGLAS ROBERTO SANTOS DA SILVA - 3.074/12-DIVF227

(03154-09982-00003)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

DOUGLAS ROBERTO SANTOS DA SILVA ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 11.019,25, mais juros de R\$ 4.598,70, totalizando R\$ 15.617,95, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

DOUGLAS ROBERTO SANTOS DA SILVA ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 5.509,63, mais juros de R\$ 2.299,35,

totalizando R\$ 7.808,98, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.228. ROGERIO LEANDRO DE LIMA - 3.074/12-DIVF228

(03154-10025-00003)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

ROGERIO LEANDRO DE LIMA ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 1.049,07, mais juros de R\$ 433,61, totalizando R\$ 1.482,68, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

ROGERIO LEANDRO DE LIMA ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 524,53, mais juros de R\$ 216,81, totalizando R\$ 741,34, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.229. DOUGLAS HENRIQUE DA ROCHA PINTO - 3.074/12-DIVF229

(03154-10026-00003)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

DOUGLAS HENRIQUE DA ROCHA PINTO ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 4.709,37, mais juros de R\$ 1.811,54, totalizando R\$ 6.520,91, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

DOUGLAS HENRIQUE DA ROCHA PINTO ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 4.709,37, mais juros de R\$ 1.811,54, totalizando R\$ 6.520,91, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.230. WESLEY FAGUNDES CUSTODIO - 3.074/12-DIVF230

(03154-10022-00003)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

WESLEY FAGUNDES CUSTODIO ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 3.148,36, mais juros de R\$ 1.313,91, totalizando R\$ 4.462,27, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

WESLEY FAGUNDES CUSTODIO ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 1.574,18, mais juros de R\$ 656,96, totalizando R\$ 2.231,14, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.231. EDUARDO DEMETRIO PINTO - 3.074/12-DIVF231

(03154-10027-00003)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

EDUARDO DEMETRIO PINTO ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 4.406,09, mais juros de R\$ 1.821,18, totalizando R\$ 6.227,27, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

EDUARDO DEMETRIO PINTO ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 2.203,04, mais juros de R\$ 910,59, totalizando R\$ 3.113,63, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.232. GEISON DE SOUZA ALVES - 3.074/12-DIVF232

(03154-10019-00003)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

GEISON DE SOUZA ALVES ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 4.413,49, mais juros de R\$ 1.931,64, totalizando R\$ 6.345,13, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

GEISON DE SOUZA ALVES ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 2.206,75, mais juros de R\$ 965,82, totalizando R\$ 3.172,57, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.233. EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES - 3.074/12-DIVF233

[\(03154-10649-00002\)](#)

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO movida por **EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES, CNPJ 05.721.622/0001-02**, ajuizou o pedido de **impugnação ao crédito** 0006875-27.2017.8.26.0604, no dia 11/10/2017, em face de **LIONFER COMERCIAL SIDERÚRGICA LTDA.**, inscrita no CNPJ 09.335.799/0001-41, alegando em apertada síntese que nos autos da recuperação judicial comunicou a cessão do crédito detido originariamente pela credora UPS Capital Business Credit (UPS) ao Ex-Im Bank, bem como demonstrou erro material na lista de credores, já que o crédito foi arrolado pelo valor de R\$ 332.143,44, porém, o correto, conforme lista da devedora, o valor seria U\$ 332.143,44.

Em sua manifestação datada de 28/11/2017, o AJ apontou que, quanto a questão da cessão do crédito detido originariamente pela credora UPS Capital Business Credit (UPS) ao impugnante, os documentos juntados aos autos comprovavam o quanto alegado, em especial o documento de fls. 137, razão pela qual devia ser autorizada a substituição do credor no rol de credores da devedora e com relação ao valor do crédito, razão assiste em parte ao impugnante, porquanto, na relação de credores apresentada pela devedora, o crédito foi arrolado, em dólares, pelo valor de U\$ 332.143,44, sem impugnação, sendo que na lista de credores apresentada pelo administrador judicial, o crédito foi arrolado pelo valor de R\$ 332.143,44, repetindo os numerais apresentados pelas devedoras, porém, como a planilha de créditos do administrador judicial contém fórmulas decorrentes de macros, a mesma busca a data da consolidação do crédito e compara com o tipo de moeda vigente no país na data referida e traz o símbolo da moeda (R\$) antecedendo os números.

No entanto, para fins de inclusão no QGC, os valores devem ser consolidados na data do ajuizamento da recuperação judicial, sendo que no caso de montante em moeda estrangeira, o valor é convertido para a moeda nacional pelo valor na data do ajuizamento da recuperação judicial, mantendo-se tal valor atrelado à moeda estrangeira (diferentemente dos demais créditos), como dispõe o parágrafo 2º do artigo 50 da Lei 11.101/05, sendo que a recuperanda deveria seguir a variação cambial quando do pagamento do débito, **observando-se eventual previsão diversa no plano de recuperação judicial.**

Na atualização de direitos de créditos devem ser utilizadas as taxas para compra, enquanto que na utilização de obrigações (dívidas da recuperanda), as taxas para venda, sendo que na data do ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2012), a taxa de câmbio para venda era de R\$ 2,0924, conforme tabela anexa extraída do site do Banco Central, e que foi juntada nos autos da mencionada impugnação, concluindo que o valor a ser arrolado na lista de credores, em substituição ao valor constante era de R\$ 694.976,93 (332.143,44 x 2,0924), consolidado na data do ajuizamento da recuperação judicial (correspondente a U\$ 332.143,44).

O incidente não foi julgado, porquanto, adveio o decreto de falência no dia 08/01/2018, e esse fato superveniente gera efeitos jurídicos na análise.

O valor da moeda estrangeira (dólar americano) tinha o valor de R\$ 3,2357 (venda) para o dia 08/01/2018, levando ao valor de R\$ 1.074.716,53, em estrito cumprimento ao artigo 77, da Lei 11.101/2005, passando a figurar na lista do administrador judicial na falência.

1.234. GERSON MOURA DOS SANTOS - 3.074/12-DIVF234

(03154-09777-00003)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

GERSON MOURA DOS SANTOS ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 2.618,64, mais juros de R\$ 1.031,74, totalizando R\$

3.650,38, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

GERSON MOURA DOS SANTOS ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 1.309,32, mais juros de R\$ 515,87, totalizando R\$ 1.825,19, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.235. MARINHO PEREIRA LIMA JUNIOR - 3.074/12-DIVF237

(03154-09823-00003)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

MARINHO PEREIRA LIMA JUNIOR ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 1.442,47, mais juros de R\$ 596,22, totalizando R\$ 2.038,69, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

MARINHO PEREIRA LIMA JUNIOR ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 721,23, mais juros de R\$ 298,11, totalizando R\$ 1.019,34, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.236. JONATAN DAVID FERREIRA DA SILVA - 3.074/12-DIVF238

(03154-10017-00003)

PASTA ABERTA DE OFÍCIO

JONATAN DAVID FERREIRA DA SILVA ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o valor principal de R\$ 6.294,12, mais juros de R\$ 2.599,47, totalizando R\$ 8.893,59, na data da falência, como crédito extraconcursal trabalhista

JONATAN DAVID FERREIRA DA SILVA ajuizou habilitação de crédito foi julgada improcedente por não se sujeitar a recuperação judicial, sendo que, decretada a falência o administrador judicial apurou que lhe é devido o

valor principal de R\$ 3.147,06, mais juros de R\$ 1.299,74, totalizando R\$ 4.446,80, na data da falência, como crédito extraconcursal quirografário.

1.237. CÍCERO ANTONIO DA SILVA - 3.074/12-DIVF239

[\(03154-09779-00003\)](#)

O credor encaminhou ao administrador judicial pedido de habilitação de crédito, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 8.110,17, em 31/01/2015, decorrente da Reclamação Trabalhista nº. 0002051-13.2013.0122 que tramitou pela Vara do Trabalho de Sumaré.

Juntou ao pedido a carta de habilitação e a ata de audiência em que as partes se compuseram, bem como a notícia do não cumprimento do acordo.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Conforme ata de audiência apresentada, datada de 31/03/2014 verifica-se que as partes se compuseram, restando acordado que a reclamada pagaria a importância líquida de R\$ 7.000,00, em 07 parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 28/04/2014, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência e vencimento antecipado das demais parcelas.

Pela manifestação apresentada, verifica-se que não foi efetuado o pagamento de nenhuma parcela acordada.

O administrador judicial teve acesso aos autos da habilitação de crédito nº 0003342-31.2015.8.26.0604, verificando que o habilitante foi demitido em 27/06/2013, portanto, após o ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2012), razão pela qual seu crédito é extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC, na classe dos créditos trabalhistas no valor de R\$ 7.358,23 (principal), mais juros de R\$ 3.262,15, totalizando R\$ 10.620,39, conforme demonstrado na planilha anexa

1.238. SAMUEL BARBOSA DE LIMA NETO - 3.074/12-DIVF240

[\(03154-11207-00001\)](#)

O credor encaminhou por e-mail em 04/09/2019, pedido de habilitação de crédito, conforme certidão de habilitação de Crédito nº

0012923-19.2015.5.15.0122.

Juntou carta de inicial da RT, carta de habilitação de crédito, sentença, sentença de homologação dos cálculos.

O habilitante não juntou os documentos necessários para comprovação de seu crédito, assim como não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 10/12/15, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05.

O habilitante foi dispensado em 28/07/2014, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida, na classe dos credores trabalhistas, pelo valor de R\$ 7.891,88 (principal), mais juros de R\$ 1.967,71, totalizando R\$ 9.859,59, consolidados na data da falência.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante R\$ 441,89, IRRF de R\$ 11,13, INSS parte reclamada R\$ 856,26, INSS terceiros de R\$ 128,44 e custas R\$ 205,56, todos consolidados na data da falência, nas classes próprias.

1.239. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 3.074/12-DIVF241

[\(03154-01249-00004\)](#)

A Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/2200-66) apresentou, por e-mail, no dia 04/09/2019, ao administrador judicial pedido de impugnação ao crédito (tecnicamente = divergência de crédito) alegando ser credora de valores decorrentes de vários contratos, totalizando o montante de R\$ 54.836.201,55, na data da falência, a ser classificado como concursal quirografário (art. 83, VI, da Lei 11.101/2005), contrapondo-se ao valor indicado na lista do devedor, que foi de R\$ R\$ 20.971.881,15, valor

esse resultado do montante de R\$ 9.475.066,51, em 21/11/2012, indicado na recuperação judicial (valor confirmado após a impugnação ao crédito 3007677-13.2013.8.26.0604, julgada improcedente, com exaurimento das instâncias até o C. STJ), atualizado pela tabela do TJSP, acrescido de juros de 1% ao mês, pro rata dies tempore, até a falência.

A indicação (sem planilhas analíticas) dos valores pela Caixa foi de:

CONTRATO	VALOR
0254.194.00001005-3	R\$ 34.216.727,34
0254.196.00000905-5	R\$ 39.861,69
0254.197.00000906-3	R\$ 400.259,76
21.0254.606.0000113-10	R\$ 8.147.621,01
0254.041.3140166914-9	R\$ 88.504,33
0254.041.3140198748-5	R\$ 81.803,19
0254.041.3140198754-0	R\$ 76.234,74
0254.041.3140244974-6	R\$ 65.139,75
0254.041.3140244980-0	R\$ 71.053,73
0254.041.3140279231-9	R\$ 75.186,11
0254.041.3140279237-8	R\$ 75.949,22
0254.041.3140279243-2	R\$ 84.250,91
0254.041.3140279249-1	R\$ 77.532,99
0254.041.3140279255-6	R\$ 82.501,78
0254.041.3140352754-6	R\$ 86.678,46
0254.041.3140352760-0	R\$ 89.242,28
0254.041.3140384058-9	R\$ 88.498,50
0254.041.3140384064-3	R\$ 86.819,71
0254.041.3140446026-7	R\$ 76.668,19
0254.041.3140446032-1	R\$ 70.677,53
0254.041.3140446038-0	R\$ 78.836,41
0254.041.3140513905-5	R\$ 88.696,24
0254.041.3140513911-0	R\$ 86.078,07
0254.041.3140538674-5	R\$ 90.544,86
0254.041.3140538680-0	R\$ 87.053,62
0254.041.3140542745-0	R\$ 78.918,49

0254.041.3140542751-4	R\$	76.491,04
0254.041.3140628263-3	R\$	85.959,63
0254.041.3140628269-2	R\$	88.281,73
0254.041.3140661999-9	R\$	77.334,22
0254.041.3140662000-8	R\$	77.045,47
0254.041.3140662005-9	R\$	69.612,91
0254.041.3140662006-7	R\$	69.268,70
0254.041.3140662011-3	R\$	74.708,09
0254.041.3140662012-1	R\$	74.353,42
0254.041.3140662017-2	R\$	77.601,18
0254.041.3140662018-0	R\$	77.240,23
0254.041.3140662023-7	R\$	75.473,83
0254.041.3140662024-5	R\$	75.278,53
0254.041.3140756622-8	R\$	81.419,40
0254.041.3140756623-6	R\$	80.786,36
0254.041.3140756628-7	R\$	75.711,08
0254.041.3140756629-5	R\$	75.284,71
0254.041.3140756634-1	R\$	79.130,39
0254.041.3140756635-0	R\$	78.708,36
0254.041.3140756640-6	R\$	80.743,76
0254.041.3140756641-4	R\$	80.365,49
0254.041.3140834770-8	R\$	86.839,73
0254.041.3140834771-6	R\$	86.243,08
0254.041.3140834772-4	R\$	85.404,13
0254.041.3140834777-5	R\$	88.765,12
0254.041.3140834778-3	R\$	87.716,01
0254.041.3140876249-7	R\$	92.021,57
0254.041.3140876250-0	R\$	91.445,58
0254.041.3140876251-9	R\$	90.712,51
0254.041.3140876256-0	R\$	88.375,85
0254.041.3140876257-8	R\$	87.716,35
0254.041.3140899316-2	R\$	75.663,77
0254.041.3140899317-0	R\$	75.189,92

0254.041.3140899318-9	R\$	74.353,89
0254.041.3140899322-7	R\$	85.337,44
0254.041.3140899323-5	R\$	84.909,79
0254.041.3140899324-3	R\$	84.176,07
0254.041.3140899328-6	R\$	79.082,42
0254.041.3140899329-4	R\$	78.735,90
0254.041.3140899330-8	R\$	78.142,37
0254.041.3140899334-0	R\$	72.333,80
0254.041.3140899335-9	R\$	71.882,25
0254.041.3140899336-7	R\$	71.648,27
0254.041.3140924702-2	R\$	86.504,58
0254.041.3140924703-0	R\$	84.908,89
0254.041.3140924708-1	R\$	84.762,46
0254.041.3140924709-0	R\$	83.397,91
0254.041.3140924714-6	R\$	87.959,47
0254.041.3140924715-4	R\$	86.651,37
0254.041.3140942031-0	R\$	87.923,43
0254.041.3140942032-8	R\$	87.538,97
0254.041.3140942033-6	R\$	85.924,14
0254.041.3140942038-7	R\$	85.470,62
0254.041.3140942039-5	R\$	84.365,89
0254.041.3140942044-1	R\$	87.035,07
0254.041.3140942045-0	R\$	86.074,84
0254.041.3140992195-5	R\$	85.799,81
0254.041.3140992196-3	R\$	85.210,99
0254.041.3140992197-1	R\$	83.748,41
0254.041.3140992202-1	R\$	82.925,44
0254.041.3140992203-0	R\$	81.864,69
0254.041.3140992208-0	R\$	88.820,69
0254.041.3140992209-9	R\$	87.717,59
0254.041.3141027871-8	R\$	77.901,08
0254.041.3141027872-6	R\$	77.461,91
0254.041.3141027873-4	R\$	76.885,09

0254.041.3141027874-2	R\$	76.120,31
0254.041.3141027877-7	R\$	82.860,66
0254.041.3141027878-5	R\$	82.239,80
0254.041.3141027879-3	R\$	81.626,22
0254.041.3141027880-7	R\$	80.994,16
0254.041.3141027883-1	R\$	72.874,36
0254.041.3141027884-0	R\$	72.374,21
0254.041.3141027885-8	R\$	71.967,20
0254.041.3141027886-6	R\$	71.261,00
0254.041.3141027890-4	R\$	75.880,08
0254.041.3141027891-2	R\$	75.405,15
0254.041.3141027892-0	R\$	74.896,68
0254.041.3141076225-3	R\$	82.550,22
0254.041.3141076226-1	R\$	82.136,10
0254.041.3141076227-0	R\$	81.524,60
0254.041.3141076228-8	R\$	80.677,35
0254.041.3141076231-8	R\$	86.558,95
0254.041.3141076232-6	R\$	86.125,12
0254.041.3141076233-4	R\$	85.483,23
0254.041.3141076234-2	R\$	85.014,15
0254.041.3141076237-7	R\$	83.692,61
0254.041.3141076238-5	R\$	83.273,55
0254.041.3141076239-3	R\$	82.652,46
0254.041.3141076240-7	R\$	82.396,73
0254.041.3141076244-0	R\$	75.320,92
0254.041.3141076245-8	R\$	74.851,71
0254.041.3141076246-6	R\$	74.533,41
0254.041.3141076250-4	R\$	76.736,61
0254.041.3141076251-2	R\$	76.208,71
0254.041.3141076252-0	R\$	75.788,18
0254.041.3141103428-6	R\$	79.976,84
0254.041.3141103429-4	R\$	79.426,98
0254.041.3141103430-8	R\$	78.317,94

0254.041.3141103435-9	R\$	65.737,23
0254.041.3141103436-7	R\$	64.800,42
0254.041.3141103441-3	R\$	61.802,75
0254.041.3141103442-1	R\$	61.117,91
0254.041.3141144491-3	R\$	62.881,20
0254.041.3141144492-1	R\$	62.528,59
0254.041.3141144493-0	R\$	61.475,99
0254.041.3141144498-0	R\$	65.881,22
0254.041.3141144499-9	R\$	64.866,65
0254.041.3141146530-9	R\$	70.363,24
0254.041.3141146531-7	R\$	70.056,43
0254.041.3141146532-5	R\$	68.808,52
0254.041.3141146537-6	R\$	75.143,38
0254.041.3141146538-4	R\$	73.973,52
0254.041.3141146543-0	R\$	74.433,94
0254.041.3141146544-9	R\$	73.611,05
0254.041.3141195772-4	R\$	85.749,60
0254.041.3141195773-2	R\$	85.062,12
0254.041.3141195774-0	R\$	84.166,13
0254.041.3141195778-3	R\$	86.979,12
0254.041.3141195779-1	R\$	86.229,28
0254.041.3141195780-5	R\$	85.637,44
0254.041.3141243860-7	R\$	84.850,36
0254.041.3141243866-6	R\$	78.336,60
0254.041.3141243867-4	R\$	78.190,88
0254.041.3141243868-2	R\$	77.229,33
0254.041.3141291708-4	R\$	79.383,69
0254.041.3141291709-2	R\$	78.989,58
0254.041.3141291714-9	R\$	85.453,32
0254.041.3141291715-7	R\$	85.029,26
TOTAL	R\$	54.836.201,55

A habilitante não apresentou dados de como obteve os valores acima consolidados, como também os indicativos dos valores parciais pagos, ou

seja, a evolução das dívidas ao longo dos anos, nada obstante nos contratos haver referências de créditos garantidos por caução de duplicatas e ou cessão fiduciária de recebíveis.

O pedido impugnativo não veio acompanhado de qualquer explicativo da numeração dos contratos indicados, sendo que o sócio da Lionfer, que foi instado para prestar informações sobre o pedido de habilitação, respondeu alguns pontos, de onde foi possível inferir que cada variação do segundo grupo de números significava um tipo de operação (contrato) (.194.; .196.; .197.; .606.; .041.).

O senhor Fernando também disse: Provavelmente o contrato (arquivo n.194) de R\$ 5.000.000,00 foi realizado para saldar os dois contratos (arquivos nº 606 e nº 041) cujos valores contratados foram de R\$ 2.000.000,00 e R\$ 2.600.000,00 juntamente com o cheque empresarial (arquivo nº 197). Isto feito, somente haveria o contrato de nº 194, mas, é também é inconsistente o volume de operação em relação ao limite.

E, prosseguiu: Segundo ponto arquivo de nº 041 tinha um limite de R\$ 2.000.000,00 de operações e pela média, existem operações de praticamente o dobro, considero inconsistentes estes dados.

Na fase das habilitações e divergências administrativas não se instaura o contraditório, devendo o interessado apresentar todos os elementos indispensáveis à verificação da existência e natureza do seu crédito, sendo essencial que viesse demonstrado os valores originários e a sua evolução ao longo dos meses, bem como os índices de atualização e juros, para fins da verificação da sua adequação aos índices contratuais.

Assim, nada resta senão a rejeição do pedido de divergência de crédito, remetendo o interessado para a via da impugnação ao crédito, quando se instalará, se for o caso, o contraditório, com a participação do devedor, dos eventuais credores interessados, do administrador judicial, e do Ministério Público, desenvolvendo, se necessário, a devida perícia.

Não seria preciso dizer, mas, há que se alertar para fins da célere análise na eventual impugnação judicializada, o credor deverá apresentar planilha analítica com a indicação clara e precisa dos valores originários e da evolução da dívida, com os índices de atualização, juros e outros encargos que entender incidentes.

1.240. BERNARDO SILVESTRE GOMES FILHO - 3.074/12-DIVF242

[\(03154-11212-00001\)](#)

O credor encaminhou pedido de habilitação de crédito, conforme certidão de habilitação de Crédito nº 0012829-37.2016.5.15.0122.

Juntou procuração extraída da RT, carta de habilitação de crédito, inicial da RT, sentença, sentença de homologação dos cálculos.

O habilitante não juntou os documentos necessários para comprovação de seu crédito, assim como não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraindo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 21/10/2016, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05.

O habilitante foi dispensado em 06/07/2016, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida, na classe dos credores trabalhistas, pelo valor de R\$ 21.628,96 (principal), mais juros de R\$ 3.150,62, totalizando R\$ 24.779,58, consolidados na data da falência.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante R\$ 277,03, INSS parte reclamada R\$ 869,36 e custas R\$ 262,56, todos consolidados na data da falência, nas classes próprias.

1.241. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ - 3.074/12-DIVF243

[\(03154-09980-00003\)](#)

O habilitante ingressou com pedido de habilitação de crédito em 17/09/2015, autuada sob nº 0006294-80.2015.8.26.0604, que foi julgada

improcedente, tendo em vista que o crédito não se sujeitava aos efeitos da recuperação judicial.

Não apresentou pedido de habilitação de crédito no escritório do administrador judicial no prazo previsto no artigo 7º, §1º da Lei 11.101/05, no entanto, o administrador judicial analisou a habilitação de crédito anterior, de ofício, conforme facultado pela lei falimentar.

Ao ingressar com o pedido de habilitação de crédito anteriormente ao decreto falimentar, o habilitante alegou crédito decorrente do processo trabalhista nº 0002129-07.2013.5.15.0122, da Vara do Trabalho de Sumaré, cujo valor seria de R\$ 6.750,00, classificando-se como crédito trabalhista.

Dos citados documentos se infere que o habilitante foi demitido em 19/08/2013, portanto, posteriormente ao início da recuperação judicial (21/11/2012), ficando incontroverso que o seu crédito é extraconcursal.

Em audiência realizada em 13/05/2014, as partes se compuseram ficando acordado que a reclamada pagaria a importância de R\$ 6.000,00, em 04 parcelas de R\$ 1.500,00, com primeiro vencimento em 16/06/2014, estipulando multa de 50% em caso de inadimplemento ou mora e vencimento antecipado das demais parcelas.

Foi noticiado o pagamento apenas da primeira parcela acordada, restando o saldo devedor de R\$ 6.750,00 (já incluído a multa de 50%).

O administrador judicial adequou o valor do débito à data da falência conforme planilha anexa

Assim, a habilitação foi parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC, na classe dos credores trabalhista pelo valor de R\$ 4.722,75 (principal), mais juros de R\$ 1.972,54, totalizando R\$ 6.695,29 e o valor de R\$ 2.361,38 (principal), mais juros de R\$ 986,27, totalizando R\$ 3.347,64 na classe dos credores subquirografários, referente a multa, todos consolidados na data da falência.

1.242. SOTREQ S/A - 3.074/12-DIVF244

[\(03154-11216-00001\)](#)

O credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial, alegando que o crédito arrolado na lista de credores da devedora no valor de R\$ 24.000,00 está incorreto, já que o total de seu crédito é R\$ 36.000,00.

Juntou procuração, NF e duplicata.

O habilitante apresentou apenas a NF nº 5264 emitida em 16/10/2016, no valor de R\$ 12.000,00, referente aluguel de equipamento do período de 17/09/2012 e 16/10/2012, com vencimento para 16/11/2012.

Analisando a lista de credores apresentada pela falida, estão lançados dois créditos em favor do habilitante no valor de R\$ 12.000,00 referente a esse mesma NF, com os vencimentos para 16/11/2012, presumindo-se duplicidade.

Em contato com a devedora, ela informou por e-mail, que pelos seus controles o valor da dívida é R\$ 24.000,00.

O administrador judicial contactou por e-mail o procurador do habilitante requerendo a documentação complementar, se o caso, porém, ele não atendeu o quanto requerido, razão pela qual a habilitação restou rejeitada.

1.243. CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO
S/A - 3.074/12-DIVF245

[\(03154-11034-00001\)](#).

No dia 26/08/2019, foi apresentada divergência de crédito que o Edital de convocação dos credores foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 14/08/2019, considerando como publicado o dia útil subsequente, ou seja, dia 15/08/2019, pelo que apresentava a divergência de crédito já que o crédito listado foi no montante de R\$ 3.869.596,18 e o valor efetivo era de R\$ 4.239.443,10, **para o dia 08/08/2018**, decorrente da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 1191051, no valor original de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões). Juntou documentos, tomando relevo o título, cujo credor original tinha o credor com o nome de Banco Industrial e Comercial S/A (BIC BANCO), e a planilha evolutiva do crédito.

A cédula 1191051, datada de 31/07/2012, é de R\$ 2.000.000,00, com prazo de 185 dias e vencimento para o dia 01/02/2013, com remuneração flutuante em 100% da taxa média do CDI – OVER (Depósito interfinanceiro), divulgado pela CETIP e taxa de juros efetiva de 0,70% ao mês (8,73% ao ano). No curso do contrato deveriam ser pagas seis parcelas de R\$ 333.333,33 (03/09/2012, 02/10/2012, 01/11/2012, 03/12/2012, 02/01/2013 e

01/02/2013), acrescidas dos encargos retro, constando que estava sendo constituída garantia fiduciária, através de cessão fiduciária de crédito, conforme documento anexado com a CCB.

Consta do título que havendo mora incidiria comissão de permanência, mais juros de mora de 1% e multa de 2%, sendo que a comissão de permanência, a critério do Banco, poderia ser no montante nas mesmas taxas pactuadas.

Foi apresentado o documento da cessão fiduciária de créditos no montante de R\$ 1.600.000,00, sem contudo, ser apresentada a relação das duplicatas entregues, com as respectivas datas de vencimentos, assim como quais foram os títulos honrados e seus respectivos valores.

A planilha apresentada indicou os seguintes pagamentos parciais: R\$ 338.386,90 (03/09/2012), R\$ 467,92 (02/10/2012).

A planilha respeita as cláusulas contratuais, pelo que se analisou, violando, apenas, a regra do artigo 9º, II, da LREF, ao indicar o valor do crédito em data diversa daquela em que foi decretada a falência.

É de ser observado que o credor ajuizou ação de execução (processo 1009972-17.2013.8.26.0100, 11/03/2013), em face da devedora e dos sócios: FERNANDO PEDRA TOLEDO e LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO, que manearam embargos à execução (processo 1005449-54.2016.8.26.0100), que foram rejeitados, ferindo apelação, ora em trâmite perante o Eg. TJSP, aguardando julgamento.

Confrontando-se a planilha apresentada no citado processo e aquela juntada no pedido de divergência de crédito é observável que os critérios utilizados são os mesmos, tanto que o valor lá cobrado era de R\$ 1.803.946,20, em 06/02/2013, que é exatamente o mesmo valor apontado em 06/02/2013, na planilha aqui apresentada.

Contudo, o dado mais relevante é que o crédito do citado contrato, obedecidas as mesmas regras declinadas na divergência de crédito já fora objeto de análise na recuperação judicial, onde se admitiu o valor de R\$ 1.748.278,13, no dia 21/11/2012 (pouco superior ao valor apontado pelo credor = R\$ 1.748.043,95), sendo que o valor reconhecido foi atualizado pela tabela do TJSP, mais juros de 1% ao mês, até a data da falência, resultando no valor de R\$ 3.866.405,42, contudo, nos termos do artigo 61, §

2º, da Lei 11.101/2005, com a decretação da falência restabelecem-se as condições originárias do crédito, incluindo-se aí, os critérios atinentes aos encargos.

Na planilha apresentada pelo credor divergente constata-se o valor de R\$ 4.002.672,49, em 08/01/2018, data da falência, sendo este o valor que se acolhe em detrimento da pretensão do valor de R\$ 4.239.443,10, no dia 08/08/2018, mantendo a natureza como crédito concursal quirografário.

1.244. ROGÉRIO POETA SOAVE - 3.074/12-DIVF246

[\(03154-11101-00001\)](#)

O credor encaminhou pedido de habilitação de crédito alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 22.765,48, em 01/12/2017, conforme certidão de habilitação de Crédito nº 0010748-81.2017.5.15.0122.

Juntou apenas a carta de habilitação de crédito.

O habilitante não juntou os documentos necessários para comprovação de seu crédito, assim como não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramitou eletronicamente, o administrador judicial teve acesso aos autos extraíndo as informações necessárias para análise e adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 21/03/2017, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05.

O habilitante foi dispensado em 16/03/2015, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida, na classe dos credores trabalhistas, pelo valor de R\$ 20.838,62 (principal), mais juros de R\$ 1.993,56, totalizando R\$ 22.832,18, consolidados na data da falência.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante R\$ 570,88, INSS parte reclamada R\$ 2.450,59 e custas R\$ 120,36, todos consolidados na data da falência, nas classes próprias.

1.245. ANTONIO DOS SANTOS - 3.074/12-DIVF247

[\(03154-11217-00001\)](#)

O credor encaminhou pedido de habilitação de crédito, por e-mail recebido em 21/06/2019, conforme certidão de habilitação de Crédito nº 0001764.50.2013.5.15.0122.

Juntou a carta de habilitação de crédito, sentença, acórdão, sentença homologatória dos cálculos, cópia da habilitação de crédito ajuizada anteriormente, decisão que determinou a inutilização do pedido, com determinação da remessa ao administrador judicial e os cálculos de liquidação.

O habilitante não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que os elementos existentes permitem, o administrador judicial providenciou a adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 31/07/2013, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05.

O habilitante foi dispensado em 27/06/2013, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito extraconcursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida, na classe dos credores trabalhistas, pelo valor de R\$ 28.172,77 (principal), mais juros de R\$ 15.006,70, totalizando R\$ 43.179,47, consolidados na data da falência.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante R\$ 714,04, IRRF de R\$ 54,92, INSS parte reclamada R\$ 2.052,87, INSS terceiros de R\$ 517,06 e custas R\$ 633,25, todos consolidados na data da falência, nas classes próprias.

1.246. VANESSA FACINCANA DA SILVA DOS SANTOS – 3.074/12-DIVF248

[\(03154-10480-00001\)](#)

A credora encaminhou pedido de habilitação de crédito alegando ser credora da falida no valor de R\$ 24.160,00 em 10/04/2016, conforme

certidão de habilitação de Crédito nº 0001764.50.2013.5.15.0122.

Juntou o comprovante de distribuição da habilitação de crédito, procuração, declaração de pobreza, a carta de habilitação de crédito, inicial, sentença, acórdão, cálculos de liquidação, sentença homologatória dos cálculos, cópia da habilitação de crédito ajuizada anteriormente, decisão que determinou a inutilização do pedido, com determinação da remessa ao administrador judicial e os cálculos de liquidação.

A habilitante não indicou o valor na data da falência, não atendendo o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05.

Porém, tendo em vista que os elementos existentes permitem, o administrador judicial providenciou a adequação dos valores à data da falência, conforme planilha anexa

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/09/2013, data a ser considerada para o cômputo dos juros até a data da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05.

A habilitante foi dispensada em 29/08/2012, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito deve ser classificado como crédito concursal.

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC da falida, na classe dos credores trabalhistas, pelo valor de R\$ 24.771,15 (principal), mais juros de R\$ 12.748,88, totalizando R\$ 37.520,03, consolidados na data da falência.

Observa-se que a habilitante já havia ingressado com pedido de habilitação, autuado sob nº 0001256-19.2017.8.26.0604, que foi extinta, tendo em vista que seu crédito não se sujeitava aos efeitos da recuperação judicial.

Jundiaí, 15 de outubro de 2.019.

ROLFF MILANI DE CARVALHO
Administrador Judicial Advogado OAB/SP 84.441